

ANÁLISE EDITORIAL

---

# Informativo STJ

## 884

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,  
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 14 DE ABRIL DE 2026

N ESTA E DI Ç Ã O

# Sumário

---

- 01** Fim do checklist infinito: Corte Especial define que citação por edital dispensa ofícios a órgãos públicos e concessionárias  
RESP 2.166.983/AP E RESP 2.162.483/AP (TEMA 1338) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

- 02** STJ encerra a fase estrutural do IAC 16 e valida o novo marco regulatório do cânhamo industrial  
QO NA PET NO RESP 2.024.250/PR (IAC 16) · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DA SAÚDE

---

- 03** Quando a mora do Estado paga a greve: STJ afasta corte de ponto dos auditores fiscais por omissão regulamentar da União  
PET 16.334 · DIREITO ADMINISTRATIVO

---

- 04** Greve legal, multa devida: STJ afirma a autonomia das astreintes diante da extinção do processo sem mérito  
PET 16.334-DF · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

- 05** Golpe do falso advogado: invocar dados do PJe não federaliza a lide, define a Primeira Seção  
CC 218.005-CE · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

- 06** Farda não blindo do júri: STJ manda feminicídio cometido em quartel para a Justiça comum e cinde o processo  
CC 218.865-DF · DIREITO PENAL, DIREITO PENAL MILITAR, DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

---

- 07** Primeira Turma do STJ fecha a porta ao dano moral coletivo na ação de improbidade e remete a pretensão à ação civil pública  
ARESP 1.987.837/SP · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

- 08** Palavra dada é cobertura contratada: STJ vincula seguradora a declaração que atestou seguro antes da apólice  
RESP 2.189.140/SP · DIREITO CIVIL

---

- 09**

## Exchanges de criptoativos sob o CDC: o STJ define o regime de responsabilidade das SP-SAVs e o limite da fragmentação da cadeia

RESP 2.250.674/MG · DIREITO DO CONSUMIDOR

---

### 10 SERP-JUD entra no arsenal da execução: STJ equipara o sistema de registros públicos ao Sisbajud e dispensa diligências prévias do credor

RESP 2.226.101-SC · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

### 11 Condenado por premissa que ninguém provou: STJ admite rescisória por erro de fato mesmo quando o equívoco só aparece depois do trânsito em julgado

RESP 2.248.144-GO · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

### 12 Gênero valorado duas vezes é pena ilegal: STJ delimita o Tema 1197 e veda a agravante da violência contra a mulher na lesão corporal do § 13

RESP 2.247.908/RS · DIREITO PENAL

---

### 13 Sem multa, mas com crime: STJ rejeita o auto de infração como filtro prévio da ação penal por embriaguez ao volante

AGRG NO ARESP 2.943.421/BA · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

---

### 14 Quando o algoritmo vira acusador: STJ barra relatório de IA generativa como prova penal

HC 1.059.475/SP · DIREITO PROCESSUAL PENAL

---

### 15 STJ se curva ao STF: inabilitação de prefeitos sobrevive à prescrição da pena de prisão

AGRG NO ARESP 2.130.713/AP · DIREITO PENAL

---

### 16 A rendição anunciada: STJ curva-se ao STF e passa a admitir que a fuga para dentro de casa autoriza o ingresso policial sem mandado

AGRG NO HC 1.035.519/SP · DIREITO PROCESSUAL PENAL

---

### 17 Passar duas vezes no ENEM não abate a pena duas vezes: STJ contém a remição por estudo com a trava do bis in idem

AGRG NO HC 1.045.443-SP · EXECUÇÃO PENAL

---

### 18 Majorantes em cascata: STJ afeta ao rito repetitivo a questão mais sensível da terceira fase da dosimetria

RESP 2.238.446/SC, RESP 2.238.448/SC E RESP 2.238.451/SC (PROAFR) · DIREITO PENAL

---

**19** STJ leva a repetitivo a porta de entrada do recurso especial: monocrática de segundo grau exige agravo interno prévio

PROAFR NOS RESPS 2.234.706-PA E 2.234.699-PA (TEMA 1.423) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

**20** DCTF basta para empresa litigar de graça? Corte Especial afeta ao rito repetitivo a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica

RESP 2.225.061-PE E RESP 2.234.386-PE · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

**21** Interrogatório sem língua: STJ vai definir em repetitivo se a falta de intérprete habilitado para réu surdo anula o processo

RESP 2.229.986/PA (PROAFR) · DIREITO PROCESSUAL PENAL

---

## VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

# Resumo executivo

## Panorama da edição

O Informativo STJ 884, de 14 de abril de 2026, reúne 21 julgados de peso incomum. A Corte Especial fixou o Tema 1338, dispensando a expedição de ofícios a órgãos públicos e concessionárias como requisito da citação por edital e substituindo o checklist burocrático por um standard de esgotamento razoável controlado pela motivação. A Primeira Seção encerrou a fase estrutural do IAC 16, validando o novo marco regulatório do cânhamo industrial, e decidiu o contencioso da greve dos auditores fiscais: paralisação legal, sem corte de ponto, mas com a multa de R\$ 1,35 milhão mantida por descumprimento de liminar. No campo penal, a Terceira Seção mandou ao Tribunal do Júri, por 4 a 3, o feminicídio cometido em quartel do Exército, e a Quinta Turma barrou relatório produzido com IA generativa como prova, no primeiro precedente colegiado sobre o tema.

## Tendências

Três linhas atravessam a edição: deferência institucional ao STF (busca domiciliar após fuga e inabilitação de prefeitos), contenção rigorosa da dupla valoração (bis in idem na lesão do art. 129, § 13, na remição pelo ENEM e na dosimetria) e regulação jurisprudencial da tecnologia (IA como prova, CDC para exchanges de criptoativos, SERP-JUD na execução).

Chama atenção ainda o uso do rito repetitivo como ferramenta de gestão de acervo: das quatro afetações novas (Temas 1.422 a 1.425), duas nascem para reafirmar jurisprudência consolidada e fechar portas de entrada recursais.

## O que merece atenção imediata

- Tema 1338 tem aplicação vinculante imediata: nulidades fundadas só na falta de ofícios a concessionárias tendem à improcedência.
- Relatórios de IA generativa na investigação são impugnáveis por ausência de confiabilidade epistêmica, inclusive por habeas corpus.
- A divergência entre Primeira e Segunda Turmas sobre dano moral coletivo na improbidade torna estratégicos os embargos de divergência.
- Enquanto o Tema 1.422 (majorantes em cascata) não é julgado, sem suspensão nacional, o método de cálculo deve ser impugnado e prequestionado desde já.
- Pedidos de gratuidade de pessoa jurídica exigem documentação patrimonial analítica; DCTF e declaração de contador não bastam (Tema 1.424).

## 01 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Fim do checklist infinito: Corte Especial define que citação por edital dispensa ofícios a órgãos públicos e concessionárias

*No Tema 1338, o STJ substitui a exigência formal de requisições burocráticas por um standard de esgotamento razoável, controlado pela motivação do juiz.*

### PROCESSO

REsp 2.166.983/AP e REsp 2.162.483/AP (Tema 1338)

### RELATOR(A)

Ministro Og Fernandes

### ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

### JULGAMENTO

18 de março de 2026

### TESE

1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.
2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

## Contexto do caso

A citação por edital é a mais frágil das modalidades citatórias: presume-se que o réu tomou ciência da demanda por uma publicação que, na prática, ninguém lê. Justamente por isso o CPC de 2015 a reservou para hipóteses excepcionais (art. 256), exigindo, no § 3º, que o réu só seja considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, 'inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos'. A redação do dispositivo alimentou uma década de controvérsia: o advérbio 'inclusive' criaria uma etapa obrigatória, de modo que o edital só seria válido após ofícios à Receita, ao INSS, ao TRE, às companhias de água, luz e telefonia? Ou seria mera indicação exemplificativa de diligência possível?

A divergência entre tribunais estaduais e federais era real e cara. Parte deles anulava sentenças inteiras, por vezes anos depois do trânsito em julgado, apenas porque o juízo não oficiara concessionárias antes do edital; outra parte reputava suficientes as buscas nos sistemas conveniados do Judiciário (Sisbajud, Renajud, Infojud e congêneres). Para resolver a dispersão, a Corte Especial afetou ao rito dos repetitivos os REspS 2.166.983/AP e 2.162.483/AP, oriundos do Tribunal de Justiça do Amapá e vinculados à Controvérsia n. 691/STJ, cadastrando a questão como Tema 1338, com suspensão dos processos sobre a matéria em segunda instância e no próprio STJ. A afetação ocorreu na sessão eletrônica encerrada em 9/4/2025, e o mérito foi julgado em 18/3/2026, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Og Fernandes, com acórdão publicado em 27/3/2026.

## O que o tribunal decidiu

A Corte Especial fixou duas teses complementares. A primeira nega à expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias a condição de requisito obrigatório de validade da citação editalícia, deslocando a análise para o juízo concreto do magistrado, que deve avaliar a suficiência das diligências e motivar a conclusão sobre o esgotamento razoável dos meios disponíveis. A segunda estabelece uma regra operacional de suficiência: considera-se atendido o art. 256, § 3º, do CPC quando frustradas as tentativas de localização nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos pelos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário esgotar todos os meios extrajudiciais ou oficializar empresas privadas prestadoras de serviços públicos.

O precedente não flexibiliza a excepcionalidade da citação por edital: ela continua condicionada ao esgotamento dos meios de localização. O que muda é o conteúdo desse esgotamento, que deixa de ser um rol burocrático implícito e passa a ser um standard de razoabilidade sujeito a controle pela via da motivação.

Como julgamento de recurso repetitivo, a tese é de observância obrigatória por juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, e autoriza a solução em bloco dos processos sobrestados. Importante delimitação de alcance: o Tema 1338 não trata da citação por edital na execução fiscal, regida pelo art. 8º da Lei 6.830/1980 e já pacificada no Tema 102 e na Súmula 414 do STJ.

## Fundamentos

O acórdão parte da interpretação sistemática e teleológica do § 3º do art. 256. O legislador não teria criado uma condição procedimental universal, mas indicado um instrumento à disposição do juízo. Transformar a requisição em etapa inafastável produziria um paradoxo: a proteção formal do réu ausente se converteria em obstáculo à jurisdição de todos os demais litigantes.

*A interpretação sistemática e teleológica deste dispositivo, contudo, não pode conduzir à conclusão de que o legislador criou uma etapa burocrática obrigatória e irrestrita como condição de validade para a citação ficta, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional e atentar contra a razoável duração do processo.*

— REsp 2.166.983/AP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial (Informativo STJ 884)



O relator ancorou a solução na jurisprudência já consolidada da Corte, segundo a qual o esgotamento dos meios de localização 'não implica a realização de todas as diligências imagináveis', devendo a análise ser casuística. Frustradas as pesquisas nos sistemas estatais integrados e ausentes elementos que indiquem utilidade de diligência adicional específica, forma-se legitimamente a presunção de que o réu está em local incerto ou não sabido.

*Nesse sentido, uma vez infrutíferas as pesquisas realizadas nos sistemas estatais integrados à disposição do juízo e ausentes elementos que indiquem a necessidade de diligência adicional específica, consolida-se de forma legítima a presunção de que o réu se encontra em local incerto ou não sabido, autorizando-se a citação por edital.*

— REsp 2.166.983/AP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial (Informativo STJ 884)

Por fim, o acórdão invoca os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, registrando que a obrigatoriedade absoluta das requisições acarretaria sobrecarga desproporcional ao Judiciário, sem prejuízo de o juiz determinar diligências adicionais quando houver utilidade concreta.

## Análise crítica

O Tema 1338 é menos uma inovação e mais uma consolidação com upgrade normativo. A leitura casuística do esgotamento já era corrente nas Turmas, que sistematicamente barravam na Súmula 7/STJ as tentativas de rediscutir a suficiência das diligências (v.g., AREsp 3.055.422/MG e AREsp 2.984.980/MG, ambos de fins de 2025). O que faltava era um precedente qualificado da Corte Especial que uniformizasse a premissa jurídica subjacente: o 'inclusive' do § 3º é exemplificativo, não mandatório. Ao fazê-lo sob o rito do art. 1.036 do CPC, o STJ converteu orientação difusa em norma de decisão vinculante, com efeito imediato sobre milhares de arguições de nulidade pendentes.

O ponto tecnicamente mais sofisticado da tese está na sua arquitetura de controle. O tribunal recusou tanto o modelo de checklist (que geraria nulidades automáticas por omissão formal) quanto a discricionariedade pura (que esvaziaria a garantia do réu). A solução intermediária foi um standard de esgotamento razoável acoplado a um dever qualificado de motivação: o juiz que autoriza o edital precisa explicitar quais diligências realizou e por que as reputa suficientes. Isso desloca o eixo do controle recursal da forma para a fundamentação, em sintonia com o art. 489, § 1º, do CPC. A consequência prática é sutil, mas relevante: a decisão que autoriza edital sem motivação idônea continua vulnerável, só que agora por vício de fundamentação, não por descumprimento de rito.

Há, contudo, um risco que o precedente administra sem eliminar. A citação ficta é a porta de entrada da revelia mais gravosa do sistema, e a experiência mostra que editais são frequentemente deferidos com base em diligências protocolares. A tese mitiga esse risco por três válvulas: a exigência de que as buscas alcancem também os endereços obtidos pelos sistemas do Juízo (não basta a devolução do AR no endereço da inicial); a ressalva expressa de diligências adicionais quando houver utilidade concreta; e o arsenal protetivo remanescente do revel citado por edital, que



inclui a curadoria especial (art. 72, II, do CPC e Súmula 196/STJ), a querela nullitatis e a rescisória. O ônus argumentativo, porém, inverte-se: caberá ao réu que alega nulidade demonstrar que a diligência omitida teria utilidade real para sua localização, raciocínio alinhado à máxima *pas de nullité sans grief* (art. 282, § 1º, do CPC).

Vale ainda a comparação sistêmica com a execução fiscal. Ali, a Súmula 414 e o Tema 102 (REsp 1.103.050/BA) exigem que o edital seja precedido da frustração das demais modalidades citatórias, porque o art. 8º da LEF estabelece ordem escalonada. O Tema 1338 não colide com esse regime, apenas confirma que o CPC comum adota lógica distinta: não há sequência legal de diligências, e sim cláusula geral de esgotamento. A distinção tende a cair em prova e em embargos de declaração oportunistas, e convém tê-la nítida.

## Impacto prático

- Para o autor: ao requerer citação por edital, documente as tentativas frustradas nos endereços dos autos e peça expressamente as pesquisas nos sistemas do Juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud e conveniados). Isso já constitui, em regra, o esgotamento exigido; ofícios a concessionárias só se houver indício concreto de utilidade.
- Para o réu/curador especial: a arguição de nulidade não pode mais se apoiar na simples ausência de ofícios a órgãos públicos ou concessionárias. É preciso atacar a motivação do deferimento do edital ou demonstrar que diligência específica omitida teria localizado o citando.
- Para o juiz: o deferimento do edital exige decisão motivada sobre a suficiência das diligências. Despachos genéricos ('esgotados os meios, cite-se por edital') permanecem vulneráveis por déficit de fundamentação.
- Ações rescisórias e querela nullitatis em curso fundadas exclusivamente na falta dos ofícios tendem à improcedência; processos sobrestados pela afetação devem ser solucionados conforme a tese (arts. 1.039 a 1.041 do CPC).
- O regime da execução fiscal permanece intocado: lá vale a ordem do art. 8º da LEF, a Súmula 414 e o Tema 102.
- Para concursos: tema de altíssima incidência em provas de magistratura, procuradorias e defensoria. Memorizar o binômio da tese (não obrigatoriedade dos ofícios + suficiência dos sistemas informatizados com dever de motivação) e a distinção frente à Súmula 414/STJ.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a Súmula 414/STJ ('A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades', Primeira Seção, j. 25/11/2009) e com o Tema repetitivo 102 (REsp 1.103.050/BA), que regem o microssistema da execução fiscal e foram expressamente ressaltados. No plano protetivo do revel, conecta-se à Súmula 196/STJ (Corte Especial, j. 1º/10/1997), que assegura curador especial com legitimidade para embargos ao executado citado por edital ou hora certa.

Na linha evolutiva interna, o próprio Informativo 884 remete aos Informativos 832 e 12 (Edição Especial), que já registravam a orientação casuística sobre o esgotamento de diligências; o Informativo 818 tratou de hipótese vizinha, admitindo citação por edital de réu residente no exterior em endereço incerto, com dispensa de carta rogatória. Nas Turmas, a aplicação do standard segue viva: o AREsp 3.055.422/MG (Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/11/2025) e o AREsp 2.984.980/MG (Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 24/11/2025) reafirmaram que a suficiência das diligências é questão fática blindada pela Súmula 7/STJ, enquanto o AREsp 2.878.218/SC (Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/6/2026) manteve nulidade de citação editalícia deferida sem o esgotamento das diligências ordinárias, prova de que a tese do Tema 1338 não é salvo-conduto para editais precipitados.

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/04/2026), item sobre o Tema 1338 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** Portal de Precedentes do STJ, Tema Repetitivo 1338 (REsp 2.166.983/AP e REsp 2.162.483/AP) — [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1338&cod\\_tema\\_final=1338](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1338&cod_tema_final=1338)
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Corte Especial vai definir se citação por edital exige pesquisa prévia em órgãos públicos e concessionárias (afetação, 2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/19052025-Corte-Especial-vai-definir-se-citacao-por-edital-exige-pesquisa-previa-em-orgaos-publicos-e-concessionarias.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ dispensa busca em órgãos públicos antes de citação por edital (19/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-19/stj-dispensa-pesquisa-em-orgaos-publicos-antes-de-citacao-por-edital/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, citação por edital não requer busca exaustiva em órgãos públicos — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452172/stj-citacao-por-edital-nao-requer-busca-exaustiva-em-orgaos-publicos>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 72, II, 256, § 3º, 282, § 1º, 489, § 1º, e 927, III — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- LEGISLACAO** Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), art. 8º — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)
- SUMULA** Súmula 414/STJ (Primeira Seção, j. 25/11/2009)
- SUMULA** Súmula 196/STJ (Corte Especial, j. 01/10/1997)
- JULGADO** Tema Repetitivo 102/STJ (REsp 1.103.050/BA, Primeira Seção)
- JULGADO** AREsp 3.055.422/MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/11/2025
- JULGADO** AREsp 2.984.980/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 24/11/2025
- JULGADO** AREsp 2.878.218/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/06/2026

## 02 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DA SAÚDE

# STJ encerra a fase estrutural do IAC 16 e valida o novo marco regulatório do cânhamo industrial

*Primeira Seção declara cumpridas as obrigações normativas impostas à União e à ANVISA no precedente do hemp e devolve a execução do caso concreto ao primeiro grau.*

### PROCESSO

QO na Pet no REsp 2.024.250/PR (IAC 16)

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### RELATOR(A)

Ministra Regina Helena Costa

### JULGAMENTO

8 de abril de 2026

### TESE

A Primeira Seção, por unanimidade, declarou atendidas as determinações, pela União e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a adoção das providências normativas relacionadas ao IAC 16, devendo a execução do julgado, relativamente ao caso concreto, prosseguir em primeiro grau de jurisdição.

## Contexto do caso

O episódio narrado no Informativo 884 é o desfecho de um dos mais ambiciosos exercícios de jurisdição estrutural já conduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia nasceu de demanda de empresa de biotecnologia que pretendia importar sementes de cânhamo industrial, variedade da *Cannabis sativa* L. com baixo teor de THC, e teve o pedido negado nas instâncias ordinárias. Afetado o tema como Incidente de Assunção de Competência em março de 2023, com audiência pública em abril de 2024, a Primeira Seção julgou o mérito do IAC 16 em 13 de novembro de 2024 (REsp 2.024.250/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Informativo 835).

No mérito, o STJ fixou cinco teses vinculantes. Em síntese: o cânhamo industrial com THC inferior a 0,3% não pode ser considerado proscrito, porque inapto à produção de drogas; as proibições da Portaria SVS/MS 344/1998 e da RDC 327/2019 devem ser interpretadas conforme a Lei 11.343/2006 e não alcançam essa variedade; e é lícita a autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do hemp por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos, observada regulamentação a ser editada pela ANVISA e pela União em seis meses. O prazo, vencível em maio de 2025, foi prorrogado duas vezes por questões de ordem: em 11/06/2025, com homologação de Plano de Ação e termo final em 30/09/2025; e em 06/11/2025 (Informativo 871), com diferimento para 31/03/2026. A questão de ordem ora comentada, julgada em 08/04/2026, é o ato final dessa supervisão: o exame da prestação de contas do Poder Público perante o tribunal.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, declarou integralmente atendidas as determinações impostas à União e à ANVISA, com prosseguimento da execução do julgado, quanto ao caso concreto, em primeiro grau de jurisdição. O reconhecimento apoiou-se em cinco Resoluções da Diretoria Colegiada publicadas no Diário Oficial da União em fevereiro de 2026: a RDC 1.011 atualizou o Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998, retirando das listas de proscrição a Cannabis sativa L. que comprovadamente produza THC menor ou igual a 0,3%; a RDC 1.012 disciplinou o cultivo para pesquisa, admitindo a aquisição de material propagativo em estabelecimentos nacionais autorizados; a RDC 1.013 regulou o cultivo para fins medicinais e farmacêuticos, com regras de autorização especial, rastreabilidade, transporte e prazo de adequação para quem já cultivava por decisão judicial; a RDC 1.014 instituiu Sandbox Regulatório de até cinco anos para testagem controlada; e a RDC 1.015 revogou a RDC 327/2019, extinguindo a obrigatoriedade de uso exclusivo de insumos estrangeiros na fabricação de produtos à base de cannabis.

O colegiado considerou que as alterações não foram ajustes formais, mas reestruturação substancial do regime regulatório da cannabis medicinal no Brasil, apta a desonerar a União e a ANVISA das obrigações fixadas no IAC 16.

## Fundamentos

Três fundamentos sustentam a declaração de cumprimento. O primeiro é a correspondência material entre o comando judicial e as normas editadas, com destaque para a RDC 1.011:

*Coube à RDC n. 1.011 - a que mais diretamente contribuiu para materializar o cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça - promover "a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria n. SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 [...] em cumprimento ao acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial representativo do Incidente Assunção de Competência 16".*

— Informativo STJ 884, QO na Pet no REsp 2.024.250/PR (IAC 16)

O segundo é a leitura pro libertate da divergência quantitativa: o julgado de 2024 referia THC inferior a 0,3%, e as RDCs adotaram o parâmetro menor ou igual a 0,3%. A Seção reputou a diferença um avanço compatível:

*As demandadas adotaram, como parâmetro regulatório, o teor de tetrahidrocannabinol (THC) menor ou igual a 0,3%, enquanto o acórdão fixara percentual inferior a 0,3%, traduzindo, desse modo, o aprimoramento e o avanço da disciplina normativa em sentido mais permissivo, sem nenhuma incompatibilidade com o comando judicial.*

— Informativo STJ 884, QO na Pet no REsp 2.024.250/PR (IAC 16)



O terceiro fundamento é a aceitação da *vacatio legis* de alguns meses para parte das normas, qualificada como técnica adequada e razoável à transição regulatória, justificada pela preparação institucional necessária (protocolos das Polícias Federal e Rodoviária Federal e do MAPA, capacitação de equipes e estruturação de laboratórios).

## Análise crítica

A relevância desta questão de ordem transcende o tema da cannabis: ela documenta, com rara nitidez, o ciclo completo de um processo estrutural bem-sucedido no STJ. O IAC 16 já era singular por combinar a função nomofilática do incidente (teses vinculantes sobre a Lei de Drogas) com um comando mandamental dirigido à Administração, típico das *structural injunctions*, legitimado pela invocação expressa do Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612/RJ, redator Ministro Roberto Barroso), que admite a intervenção judicial em políticas públicas mediante fixação de diretrizes, preservada a discricionariedade quanto aos meios. A fase de cumprimento seguiu essa gramática: em vez de astreintes ou responsabilização de agentes, o tribunal homologou planos de ação propostos pelas próprias partes, monitorou etapas intermediárias, prorrogou prazos diante de progresso de boa-fé e, ao final, proferiu juízo de conformidade. É a lógica do experimentalismo dialógico que a doutrina processual vem sistematizando para as medidas estruturantes, aplicada por um colegiado de direito público com disciplina metodológica pouco usual.

Dois pontos do juízo de conformidade merecem atenção técnica. Primeiro, a aceitação do parâmetro menor ou igual a 0,3% revela um critério implícito de fungibilidade *in mellius*: a Administração pode ir além do comando judicial quando o desvio amplia a esfera de liberdade regulada, sem que isso configure descumprimento. O critério não é trivial, pois em obrigações de regular a fidelidade ao julgado costuma ser aferida com rigor literal, e a Seção optou conscientemente por uma aferição finalística. Segundo, a validação da *vacatio legis* sinaliza que o cumprimento de decisão estrutural se satisfaz com a edição válida e completa das normas, não com sua plena eficácia imediata. Há aqui um risco não enfrentado de modo explícito: o de que *vacatio* prolongada esvazie, na prática, o cumprimento declarado. A Seção o mitigou ao devolver a execução ao primeiro grau, competente para reagir a eventual inefetividade superveniente.

A devolução da execução ao juízo de origem é a decisão arquitetônica mais interessante do julgado. Ela separa duas funções que o processo estrutural tende a confundir: a supervisão da política regulatória (função do colegiado formador do precedente, agora exaurida) e a satisfação do direito subjetivo da parte (função do juízo da execução). Com isso, o STJ evita converter-se em instância permanente de administração judicial do setor. É um modelo de saída (*exit strategy*) que contrasta com experiências de supervisão indefinida, como a que o STF administra em matéria penitenciária na ADPF 347, e que pode servir de referência para futuros IACs e repetitivos com dimensão mandamental.

Registre-se, por fim, o que o precedente não decide. A liberação normativa alcança pessoas jurídicas e fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos; o cultivo individual permanece fora dela. O novo marco tende a deslocar parte do contencioso individual para a via administrativa, inclusive pelo *sandbox* aberto a associações de pacientes, mas não o extingue.

## Impacto prático

- Empresas do setor: as autorizações judiciais provisórias perdem centralidade; o caminho passa a ser a Autorização Especial da RDC 1.013 (cultivo) e a Autorização Sanitária da RDC 1.015 (fabricação e importação), com atenção ao prazo de adequação do art. 28 da RDC 1.013 para quem já cultiva por decisão judicial.
- Indústria nacional: fim da obrigatoriedade de insumos exclusivamente estrangeiros (RDC 1.015, que revogou a RDC 327/2019), viabilizando a verticalização da cadeia produtiva do canabidiol no Brasil.
- Pesquisa: a RDC 1.012 permite obter material propagativo com THC até 0,3% em estabelecimentos nacionais autorizados, eliminando o gargalo da importação para fins científicos.
- Inovação: o Sandbox da RDC 1.014 (até cinco anos) abre via de autorização temporária e supervisionada, relevante para startups e associações de pacientes.
- Advocacia criminal: a retirada da Cannabis sativa L. com THC até 0,3% das listas da Portaria SVS/MS 344/1998 repercute na tipicidade dos crimes da Lei 11.343/2006, norma penal em branco; laudos que não aferem o teor de THC tornam-se vulneráveis.
- Contencioso: ações sobre cultivo de hemp por pessoas jurídicas devem observar as teses vinculantes do IAC 16 (art. 947, § 3º, do CPC) e o novo quadro regulatório; encerrada a supervisão colegiada, o juízo da execução responde pelas questões residuais.
- Concursos: tema de alta probabilidade, combinando IAC (art. 947 do CPC e art. 104-A do RISTJ), controle judicial de omissão regulamentar (Tema 698/STF), processos estruturais com plano de ação homologado e norma penal em branco na Lei de Drogas.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente fecha a trilogia de atos colegiados do IAC 16: o acórdão de mérito no REsp 2.024.250/PR (Primeira Seção, j. 13/11/2024, Informativo 835), a questão de ordem de 11/06/2025, que homologou o primeiro Plano de Ação com termo final em 30/09/2025, e a de 06/11/2025 (Informativo 871), que prorrogou o cumprimento integral para 31/03/2026. No plano constitucional, o fundamento de legitimação é o Tema 698 da repercussão geral do STF (RE 684.612/RJ, redator Ministro Roberto Barroso, DJe 07/08/2023), citado expressamente no acórdão de mérito ao lado de precedentes das Turmas de Direito Público do STJ sobre controle de políticas públicas.

Na vertente do uso individual, o quadro é distinto e deve ser lido em paralelo: as Turmas Criminais uniformizaram a atipicidade penal do cultivo doméstico para fins medicinais comprovados (Informativo 794) e consolidaram parâmetros para salvo-condutos, dispensando a prova de impossibilidade de aquisição do fármaco importado (Informativo 842); em sentido restritivo, o STJ negou direito subjetivo ao cultivo individual fundado em omissão normativa (Informativo 890) e segue exigindo prova pré-constituída robusta para o salvo-conduto. O conjunto revela uma jurisprudência que canaliza a expansão do acesso à cannabis medicinal para a via regulatória e empresarial, mantendo controle estrito sobre o cultivo individual.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/04/2026) - QO no IAC 16 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.024.250/PR (IAC 16), Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13/11/2024 (Informativo 835)
- JULGADO** QO na Pet no REsp 2.024.250/PR, Primeira Seção, j. 11/06/2025 (homologação do Plano de Ação)
- JULGADO** QO na Pet no REsp 2.024.250/PR, Primeira Seção, j. 06/11/2025 (Informativo 871, prorrogação para 31/03/2026)
- JULGADO** STF, RE 684.612/RJ (Tema 698 da repercussão geral), Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 07/08/2023
- NOTICIA** STJ Notícias: Cultivo medicinal de cannabis tem mais prazo para regulamentação (2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/12062025-Prorrogado-ate-30-de-setembro-o-prazo-para-regulamentacao-do-cultivo-medicinal-da-cannabis.aspx>
- NOTICIA** ANVISA: Anvisa publica regras para produção de cannabis medicinal (2026) — <https://www.gov.br/anvisa/p-t-br/assuntos/noticias-anvisa/2026/anvisa-publica-regras-para-producao-de-cannabis-medicinal>
- NOTICIA** Migalhas: STJ aprova regulamentação da Anvisa para cultivo medicinal da cannabis (08/04/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453522/stj-aprova-regulamentacao-da-anvisa-para-cultivo-medicinal-da-cannabis>
- NOTICIA** Migalhas: STJ prorroga prazo para regulamentar cultivo medicinal da cannabis — <https://www.migalhas.com.br/quentes/444226/stj-prorroga-prazo-para-regulamentar-cultivo-medicinal-da-cannabis>
- LEGISLACAO** RDCs ANVISA ns. 1.011, 1.012, 1.013, 1.014 e 1.015, de 2026 (DOU 03/02/2026)
- LEGISLACAO** Portaria SVS/MS n. 344/1998 (listas de substâncias sob controle especial)
- LEGISLACAO** Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 1º, parágrafo único, e 2º
- JULGADO** STJ, Informativos 794, 842 e 890 (cultivo doméstico de Cannabis para fins medicinais)



## 03 DIREITO ADMINISTRATIVO

# Quando a mora do Estado paga a greve: STJ afasta corte de ponto dos auditores fiscais por omissão regulamentar da União

*Primeira Seção declara legal a paralisação de 78 dias da categoria e aplica a exceção do Tema 531 do STF, reconhecendo que a omissão de quase sete anos na regulamentação do Bônus de Eficiência configurou conduta ilícita do Poder Público.*

### PROCESSO

Pet 16.334

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### RELATOR(A)

Ministra Regina Helena Costa

### JULGAMENTO

8 de abril de 2026

### TESE

1) Houve inércia da Administração Pública em empreender medidas concretas destinadas a dar fiel cumprimento à regulamentação da Lei n. 13.464/2017, cuja omissão privou os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil do recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. 2) Declara-se a legalidade da greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 531 de repercussão geral.

## Contexto do caso

A Lei 13.464/2017, fruto da conversão da Medida Provisória 765/2016, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, parcela remuneratória variável devida aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. O art. 6º, § 3º, da lei determinou que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal, órgão a ser instituído pelo Poder Executivo, editasse ato próprio com a metodologia de mensuração da produtividade global e fixasse o índice de eficiência institucional até 1º de março de 2017. O prazo foi solenemente descumprido: o comitê só veio a ser criado pelo Decreto 11.312, de 27 de dezembro de 2022, e o índice de eficiência somente foi especificado pela Resolução CGPP n. 5, de 30 de janeiro de 2024, com atraso de quase sete anos.

Diante desse vácuo regulamentar, que esvaziou a parcela variável do bônus objeto de acordo administrativo firmado com a categoria, os auditores deflagraram greve nacional em 20 de novembro de 2023. A União ajuizou ação inibitória originária no STJ (a competência para greves de servidores federais de âmbito nacional é da Corte, conforme parâmetros fixados pelo STF no MI 708), pedindo a fixação de parâmetros de funcionamento e a continuidade de serviços reputados

essenciais, notadamente as sessões de julgamento do Carf. O Sindifisco Nacional reconveio, pleiteando a declaração de legalidade do movimento, o afastamento do desconto dos dias não trabalhados e o cômputo do período como de efetivo exercício.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, em julgamento de 8 de abril de 2026, sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa, extinguiu a ação principal sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, já que a greve se encerrara em 6 de fevereiro de 2024, e acolheu parcialmente a reconvenção do sindicato. Declarou a legalidade da paralisação ocorrida entre 20/11/2023 e 6/2/2024, afastou o corte na remuneração dos servidores aderentes e determinou que o período seja computado como tempo de contribuição para efeitos previdenciários, com a correspondente retenção das contribuições sobre os salários pagos.

O colegiado, contudo, manteve a multa de R\$ 1,35 milhão imposta ao Sindifisco por descumprimento da liminar que exigia a preservação das sessões do Carf: foram 45 sessões suspensas, penalizadas a R\$ 30 mil cada. Para a relatora, a sanção possui natureza autônoma, vinculada ao descumprimento de ordem judicial, e subsiste independentemente do desfecho favorável da reconvenção.

O núcleo da decisão está na qualificação da mora regulamentar como conduta ilícita do Poder Público: é ela que ativa a exceção do Tema 531/STF e transfere ao erário o custo remuneratório integral dos 78 dias de paralisação.

## Fundamentos

O acórdão parte da verificação de que o movimento paredista cumpriu os requisitos formais aplicáveis por analogia da Lei 7.783/1989 (tentativa prévia de negociação, deliberação assemblear e comunicação antecipada) e concentra-se no elemento decisivo: a imputabilidade da mora à Administração. A União sustentava que o atraso decorreria de fatores externos, como questionamentos de órgãos de controle sobre a higidez da parcela. O STJ rejeitou a escusa.

*A despeito da narrativa no sentido de que a mora deve-se a evento não atribuível à Administração Pública, verifica-se que, independentemente de qualquer dúvida técnico-jurídica suscitada por órgãos de controle ou de controvérsia judicial a respeito da higidez da parcela remuneratória, em diversas ocasiões restou comprovada a inércia na adoção de medidas concretas tendentes a dar fiel cumprimento à regulamentação da Lei n. 13.464/2017 [...], regulamentação que somente ocorreu em virtude da paralisação coletiva do trabalho.*

— STJ, Pet 16.334, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, Informativo 884

Assentada a ilicitude da omissão, o passo seguinte foi a aplicação do precedente vinculante do STF no RE 693.456 (Tema 531 de repercussão geral), cuja tese comporta exceção expressa ao dever de desconto.

*A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.*

— STF, RE 693.456, Tema 531 de repercussão geral

Provado que a greve foi deflagrada em virtude de ilícito atribuído à Administração Pública Federal, concluiu a Seção que se impõe afastar o corte remuneratório do período de 20/11/2023 a 6/2/2024, com repercussão previdenciária plena.

## Análise crítica

O julgado ocupa posição singular na evolução do direito de greve no serviço público. O ciclo aberto pelos Mandados de Injunção 670, 708 e 712 (STF, 2007), que determinaram a aplicação analógica da Lei 7.783/1989 diante da omissão legislativa do art. 37, VII, da Constituição, foi seguido pela fase restritiva do RE 693.456 (2016), que consagrou o desconto imediato como regra, e do ARE 654.432 (Tema 541, 2017), que vedou a greve aos servidores da segurança pública. A exceção da conduta ilícita, enunciada em 2016, permanecia figura quase decorativa: invocada em regra para hipóteses comissivas evidentes, como o atraso no pagamento de vencimentos. A Pet 16.334 é a primeira aplicação de grande visibilidade dessa exceção pela Primeira Seção em greve nacional, e com uma extensão relevante: a conduta ilícita passa a abranger a omissão regulamentar, isto é, o inadimplemento de dever normativo secundário com prazo legal expresso.

Essa extensão é dogmaticamente defensável, mas exige calibragem. O Tema 531 apoia-se na premissa de que a greve suspende o vínculo funcional, o que justificaria a supressão da contraprestação. Ao afastar o desconto, o STJ trata a paralisação provocada por ilícito estatal como interrupção, com efeitos remuneratórios e previdenciários integrais, aproximando-se da lógica trabalhista da mora do empregador. O risco está na generalização: a Administração convive com dezenas de deveres regulamentares descumpridos, e nem toda mora poderá converter greve em licença remunerada, sob pena de inverter o incentivo e transformar a paralisação em instrumento de cobrança sem custo. O que sustenta o resultado aqui é a presença de três elementos objetivos e cumulativos: prazo legal expresso (1º/3/2017), atraso de quase sete anos e nexos diretos entre a omissão e a pauta grevista, tanto que a regulamentação só veio, como registra o próprio acórdão, em virtude da paralisação. Fora desse quadro, a exceção não deve prosperar.

Igualmente sofisticada é a dissociação entre a licitude do movimento e a responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial. A manutenção das astreintes de R\$ 1,35 milhão sinaliza que a declaração de legalidade da greve não retroage para imunizar o sindicato contra comandos de preservação de serviços mínimos. A mensagem institucional é de equilíbrio: o Estado paga pela sua mora, mas a categoria responde pela desobediência à ordem que assegurava a continuidade do Carf. Trata-se de leitura correta da natureza coercitiva e autônoma das astreintes, embora se possa discutir, de lege ferenda, se a origem ilícita do conflito não deveria ao menos moderar o valor consolidado.

A exceção do Tema 531 deixa de ser cláusula ornamental: omissão regulamentar qualificada, com prazo legal descumprido e nexos com a pauta da greve, agora configura conduta ilícita apta a impedir o corte de ponto.

## Impacto prático

- Para entidades sindicais do serviço público: a via reconvencional em ação inibitória de greve é instrumento eficaz; documentar prazo legal expresso descumprido, notificações administrativas e o nexo entre a omissão e a pauta é o que viabiliza a exceção do Tema 531.
- Para a Advocacia Pública: a alegação de dúvida técnica suscitada por órgãos de controle não descaracteriza a inércia; sem atos concretos e tempestivos de regulamentação, o risco passa a ser o pagamento integral dos dias parados com encargos previdenciários.
- Para gestores: prazos regulamentares fixados em lei remuneratória são deveres jurídicos cuja violação prolongada pode transferir ao erário o custo de greves futuras, além de gerar passivo relativo à parcela não implementada.
- O afastamento do desconto vem acompanhado de consequência tributária: o pagamento dos salários do período deve ser precedido da retenção das contribuições previdenciárias devidas, e o interregno conta como tempo de contribuição.
- Multas por descumprimento de liminar de serviços mínimos subsistem mesmo com a posterior declaração de legalidade da greve; sindicatos devem cumprir as ordens e discuti-las pelas vias recursais, nunca ignorá-las.
- Para concursos: memorizar a tese do Tema 531/STF com sua dupla exceção (compensação por acordo e greve provocada por conduta ilícita do Poder Público), a competência originária do STJ para greves nacionais de servidores federais e este precedente como exemplo de omissão regulamentar qualificada como ilícito estatal.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o RE 693.456 (STF, Tema 531, julgado em 27/10/2016, noticiado no Informativo STF 845), matriz da regra do desconto e de sua exceção, e com os Mandados de Injunção 670, 708 e 712 (STF, julgados em 25/10/2007), que estruturaram o regime da greve no serviço público mediante aplicação analógica da Lei 7.783/1989. Completa o quadro o ARE 654.432 (STF, Tema 541, julgado em 5/4/2017), que veda a greve às carreiras de segurança pública, hipótese estranha aos auditores fiscais.

No próprio STJ, a linha histórica sempre foi rigorosa quanto ao corte: o Informativo 789 registrou a legalidade do desconto dos dias não trabalhados mesmo diante de dificuldades de apuração dos registros; o Informativo 563 noticiou a suspensão de liminar que impedia desconto salarial de grevistas; e a jurisprudência das Turmas reiterou o cabimento do desconto salvo acordo de compensação (por exemplo, acórdãos de 23/6/2015, 3/3/2016, 17/5/2016 e 13/12/2017 localizados na base da Corte). O Informativo 434, por sua vez, consolidou a competência do STJ para greves de

âmbito nacional. A Pet 16.334 não rompe com essa linha: confirma a regra do desconto como padrão e demarca, com rigor probatório, o território estreito em que a exceção da conduta ilícita opera. Registre-se, por fim, que a categoria protagonizou nova paralisação a partir de novembro de 2024, objeto de liminar do STJ em junho de 2025 determinando sua suspensão sob multa diária de R\$ 500 mil, litígio distinto e ainda sem definição de mérito equivalente à do presente caso.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STF, RE 693.456 (Tema 531 de repercussão geral): desconto dos dias de paralisação e exceções
- LEGISLACAO** Lei n. 13.464/2017, art. 6º, § 3º (Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13464.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13464.htm)
- LEGISLACAO** Decreto n. 11.312/2022 (instituição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da RFB) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11312.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11312.htm)
- LEGISLACAO** Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve, aplicada por analogia ao serviço público) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm)
- NOTICIA** Migalhas: STJ valida greve de auditores e garante pagamento de dias parados — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453529/stj-valida-greve-de-audidores-e-garante-pagamento-de-dias-parados>
- NOTICIA** ConJur: Receita terá de pagar salários de auditores que pararam por 78 dias — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-09/receita-tera-de-pagar-salarios-de-audidores-que-pararam-por-78-dias/>
- NOTICIA** JOTA: STJ valida greve de auditores já encerrada, mas mantém multa por suspensão no Carf — <https://www.jota.info/justica/stj-valida-greve-de-audidores-ja-encerrada-mas-mantem-multa-por-suspensao-no-carf>
- NOTICIA** STJ (notícia oficial): STJ ordena suspensão da greve dos auditores da Receita Federal e fixa multa de R\$ 500 mil (greve posterior, 2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/09062025-STJ-ordena-suspensao-da-greve-dos-audidores-da-Receita-Federal-e-fixa-multa-de-R--500-mil-por-descumprimento.a.spx>
- JULGADO** STF, MI 670, MI 708 e MI 712 (aplicação analógica da Lei 7.783/1989 à greve dos servidores públicos)
- JULGADO** STF, ARE 654.432 (Tema 541: vedação de greve aos servidores da segurança pública)



## 04 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Greve legal, multa devida: STJ afirma a autonomia das astreintes diante da extinção do processo sem mérito

*Primeira Seção mantém multa de R\$ 1,35 milhão ao sindicato dos Auditores-Fiscais por esvaziar o quórum paritário do CARF, mesmo reconhecendo a licitude da greve e extinguindo a ação inibitória sem resolução do mérito.*

**PROCESSO****Pet 16.334-DF****ÓRGÃO JULGADOR****Primeira Seção****RELATOR(A)****Ministra Regina Helena Costa****JULGAMENTO****8 de abril de 2026****TESE**

Não obstante o reconhecimento, em reconvenção, da legalidade da greve deflagrada pela categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como o fato de que foi extinta a Ação Inibitória sem apreciação do mérito, é de rigor a subsistência da multa cominatória aplicada em razão do descumprimento da ordem liminar de manutenção do funcionamento das sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja transgressão constitui fato gerador autônomo do dever de adimplir a sanção processual.

#### Contexto do caso

Em 20 de novembro de 2023, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deflagraram greve nacional para exigir a regulamentação do bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei n. 13.464/2017, cuja implementação dependia de comitê gestor que deveria ter sido instalado até março de 2017 e só veio a existir por decreto de dezembro de 2022. Diante da paralisação, a União ajuizou ação inibitória diretamente no STJ (Pet 16.334-DF), competente para greves de servidores federais de âmbito nacional por força do que decidiu o STF no MI 708, pedindo a fixação de contingente mínimo em atividade.

A relatora, Ministra Regina Helena Costa, deferiu liminar determinando a manutenção das sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com quórum paritário entre conselheiros da Fazenda e dos contribuintes, na linha do Decreto n. 70.235/1972. O Sindifisco Nacional, porém, adotou leitura própria da ordem: garantiu apenas um conselheiro do Fisco por turma, invocando o quórum de instalação do art. 54 do Regimento Interno do CARF. Resultado: 45 sessões não realizadas e multa de R\$ 30 mil por sessão, totalizando R\$ 1,35 milhão, aplicada ainda em dezembro de 2023. A greve terminou em 6 de fevereiro de 2024, após 78 dias, e



a ação inibitória perdeu o objeto. Restava decidir, no julgamento definitivo de abril de 2026, o destino da multa e a reconvenção do sindicato, que pedia a declaração de legalidade da greve e o afastamento do corte de ponto.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por unanimidade, extinguiu a ação inibitória sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse processual, e julgou parcialmente procedente a reconvenção: reconheceu a legalidade da greve, por caracterizada a mora da Administração na regulamentação do bônus, e afastou o desconto dos dias parados com base na exceção do Tema 531 de repercussão geral do STF (greve provocada por conduta ilícita do Poder Público), com cômputo do período para fins previdenciários.

Nada disso, contudo, salvou o sindicato da multa. O colegiado assentou que a multa cominatória dos arts. 536 e 537 do CPC subsiste íntegra apesar da extinção do processo sem exame do mérito e apesar da licitude do movimento paredista, porque o descumprimento da ordem liminar é fato gerador autônomo do dever de pagar a sanção. A União, que não obteve êxito na pretensão inibitória e ainda pagará os salários do período de paralisação, receberá o R\$ 1,35 milhão.

A licitude do fim não convalida a ilicitude do meio: a greve era legal, mas a desobediência à liminar do CARF gerou obrigação autônoma, imune ao desfecho da causa.

## Fundamentos

O acórdão parte da constatação de que o CPC não disciplina expressamente o destino das astreintes quando a ordem é descumprida no curso de demanda que termina sem resolução do mérito. A lacuna é preenchida pela teleologia do instituto: a multa serve à autoridade do comando judicial, não ao direito material disputado.

*Conquanto ausente preceito legal especificando o destino da multa cominatória quando ignorada a ordem judicial no curso da demanda, a finalidade precípua das astreintes impõe concluir por sua subsistência, independentemente do resultado da lide. Com efeito, a sua instrumentalidade atrela-se ao comando jurisdicional não observado, cuja transgressão constitui fato gerador autônomo do dever de adimplir a sanção processual.*

— Pet 16.334-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, Informativo STJ 884

A Seção apoiou-se em precedentes das Turmas de direito privado e público que mantiveram astreintes mesmo após extinção do processo sem mérito pelo óbito do autor (AgInt no REsp 2.048.557/SP, Segunda Turma, e AgInt no AREsp 2.504.668/SE, Quarta Turma). No plano fático, qualificou a conduta sindical como transgressão deliberada, e não mera divergência interpretativa de boa-fé.

*Embora clara a decisão judicial quanto ao seu objeto e alcance - não comportando, por isso, reduções de sua abrangência ao alvedrio conveniente da parte interessada -, a entidade sindical atribui-lhe indevida interpretação restritiva, no sentido de que somente seria exigida a presença do quórum de instalação da sessão de julgamento, com a presença de apenas um Conselheiro representante do Fisco.*

— Pet 16.334-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, Informativo STJ 884

O objetivo prático da manobra, segundo o acórdão, era manter quórum de julgamento com preponderância numérica de conselheiros dos contribuintes, instrumentalizando o contencioso administrativo fiscal como mecanismo de pressão na greve, em afronta à paridade estrutural do Decreto n. 70.235/1972.

## Análise crítica

O precedente ocupa posição estratégica em uma evolução jurisprudencial que ainda não se estabilizou por completo. Sob o CPC/1973, o Tema repetitivo 743 do STJ (REsp 1.200.856/RS) condicionava a exigibilidade das astreintes fixadas em antecipação de tutela à confirmação por sentença de mérito favorável, expressão da lógica de acessoriedade: se o direito material não se confirmasse, a multa caía junto. O CPC/2015 rompeu parcialmente esse paradigma no art. 537, § 3º, ao admitir o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, orientação reafirmada pela Corte Especial (Informativo 719). A Pet 16.334-DF dá o passo seguinte e mais ousado: desvincula a multa não apenas do trânsito em julgado, mas do próprio resultado da demanda.

A construção é tecnicamente defensável, mas exige uma distinção que o acórdão faz de modo mais intuitivo do que analítico. Uma coisa é a tutela provisória revogada ou cassada porque indevida desde a origem: nesse cenário, a jurisprudência majoritária e boa parte da doutrina (na esteira da acessoriedade, *accessorium sequitur principale*) sustentam a queda retroativa da multa, e há julgados do próprio STJ afirmando que astreintes não são devidas quando o processo é extinto sem mérito por falta de condição da ação. Outra coisa, muito diversa, é a extinção por perda superveniente do objeto, em que a liminar jamais foi desconstituída nem teve sua correção infirmada: o comando era válido e eficaz quando descumprido, e o encerramento posterior do processo não apaga retroativamente o ilícito processual consumado. O caso dos Auditores-Fiscais pertence claramente à segunda categoria, e é nela que a tese da autonomia do fato gerador se sustenta com rigor. Generalizá-la para hipóteses de tutela reconhecidamente indevida seria ir além do que o precedente autoriza.

Há um dado adicional que torna o julgado notável: a inversão aparente de resultados. O sindicato venceu no mérito substancial (greve legal, salários preservados) e paga R\$ 1,35 milhão; a União perdeu a pretensão inibitória e embolsa a multa, na condição de parte beneficiária das astreintes (orientação consolidada desde o Informativo 497 de que o destinatário é o autor da demanda, hoje positivada no art. 537, § 2º, do CPC). Longe de ser incoerência, essa assimetria é a prova de fogo da tese: se a multa sobrevive justamente quando o descumpridor tinha razão no plano material, fica demonstrado que ela tutela a jurisdição, não o litigante. É a aproximação funcional mais nítida do direito brasileiro com o *contempt of court* anglo-saxão, ainda que canalizada para o particular e não para o Estado. A mensagem institucional, em tempos de descumprimentos sele-

tivos de decisões judiciais por agentes públicos e corporações, tem valor que transcende o processo: ordem judicial não comporta exegese unilateral conveniente, e quem aposta na extinção do feito como anistia processual assume o risco integral da conta.

O critério decisivo não é o resultado do processo, mas a higidez da ordem no momento do descumprimento: liminar válida e eficaz descumprida gera multa que nenhuma extinção posterior apaga.

## Impacto prático

- Para advogados de parte demandada: descumprir tutela provisória apostando na futura extinção do processo (perda de objeto, desistência, óbito, carência superveniente) deixou de ser estratégia viável; a multa consolidada até a extinção permanece exigível.
- Interpretações restritivas unilaterais de ordem judicial são tratadas como descumprimento deliberado; havendo dúvida objetiva sobre o alcance da decisão, o caminho seguro é pedir esclarecimento ao juízo (embargos de declaração ou simples petição), nunca autoexecutar a leitura mais cômoda.
- Para sindicatos de servidores públicos: mesmo em greve reconhecidamente legal, o descumprimento de liminares sobre serviços mínimos e funcionamento de órgãos gera responsabilidade pecuniária autônoma da entidade sindical.
- Para a Fazenda Pública: a decisão reforça a utilidade da ação inibitória com pedido liminar de contingente mínimo, pois a eficácia coercitiva da multa não depende do êxito final da demanda.
- Em greves motivadas por mora regulamentar da própria Administração, aplica-se a exceção do Tema 531/STF: sem corte de ponto e com cômputo previdenciário do período.
- Para concursos: guardar a fórmula 'transgressão da ordem constitui fato gerador autônomo da sanção processual' e a combinação arts. 536 e 537 do CPC; o julgado dialoga com o Tema 743/STJ (exigibilidade) e com o art. 537, § 3º (cumprimento provisório), e é forte candidato a provas de Procuradorias e Magistratura Federal.

## Conexões jurisprudenciais

O acórdão cita expressamente dois precedentes de subsistência das astreintes após extinção sem mérito pelo óbito do autor: AgInt no REsp 2.048.557/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12/06/2023, DJe 15/06/2023) e AgInt no AREsp 2.504.668/SE (Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/08/2024, DJe 02/09/2024).

No plano dos precedentes qualificados, dialogam com o caso: Tema 743/STJ (REsp 1.200.856/RS, sob o CPC/1973, condicionando a execução provisória das astreintes à confirmação por sentença de mérito, lógica superada pelo art. 537, § 3º, do CPC/2015); Tema 706/STJ (a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada, permitindo revisão do valor a qualquer tempo);

Tema 98/STJ (cabimento de astreintes contra o ente público); e Súmula 372/STJ com o Tema 705/STJ (descabimento de multa cominatória na exibição de documentos, hipótese excepcional de vedação). No campo do direito de greve, o alicerce é o Tema 531/STF (RE 693.456: desconto dos dias parados como regra, excepcionado quando a greve decorre de conduta ilícita do Poder Público) e o MI 708/STF, que definiu a aplicação analógica da Lei n. 7.783/1989 e a competência do STJ para greves nacionais de servidores federais, fundamento da própria propositura da Pet 16.334-DF perante a Corte.

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/04/2026), edição oficial — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, Pet 16.334-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 08/04/2026
- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Sindifisco é multado em R\$ 1,35 milhão por não garantir quórum em sessões do Carf durante greve de auditores (18/12/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18122023-Sindifisco-e-multado-em-R-1-35-milhao-por-nao-garantir-quorum-em-sessoes-do-Carf-durante-greve-de-auditores.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Receita terá de pagar salários de auditores que pararam por 78 dias (09/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-09/receita-tera-de-pagar-salarios-de-auditores-que-pararam-por-78-dias/>
- NOTICIA** ConJur: Ministra do STJ multa auditores em R\$ 1,3 milhão por sessões suspensas do Carf (15/12/2023) — <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/ministra-do-stj-multa-auditores-em-r-13-milhao-por-sessoes-suspensas-do-carf/>
- NOTICIA** Fenafisco: STJ valida greve de auditores já encerrada, mas mantém multa por suspensão no Carf (10/04/2026) — <https://fenafisco.org.br/10/04/2026/stj-valida-greve-de-auditores-ja-encerrada-mas-mantem-multa-por-suspensao-no-carf/>
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.048.557/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12/06/2023, DJe 15/06/2023
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.504.668/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/08/2024, DJe 02/09/2024
- JULGADO** STF, RE 693.456 (Tema 531 de Repercussão Geral): desconto dos dias de paralisação, excepcionado quando a greve é provocada por conduta ilícita do Poder Público
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 743 (REsp 1.200.856/RS): execução provisória das astreintes sob o CPC/1973
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 706: decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada
- JULGADO** STF, MI 708: aplicação analógica da Lei n. 7.783/1989 à greve de servidores e competência do STJ para movimentos de âmbito nacional
- SUMULA** Súmula 372/STJ: na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 536 e 537
- LEGISLACAO** Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve)
- LEGISLACAO** Lei n. 13.464/2017 (bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira)
- LEGISLACAO** Decreto n. 70.235/1972 (processo administrativo fiscal e composição paritária do CARF)

## 05 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Golpe do falso advogado: invocar dados do PJe não federaliza a lide, define a Primeira Seção

*STJ aplica as Súmulas 150, 224 e 254 para fixar na Justiça Estadual a ação de advogado vítima de uso indevido de imagem, quando o juízo federal afasta vazamento de sistemas da União.*

### PROCESSO

CC 218.005-CE

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### RELATOR(A)

Ministro Francisco Falcão

### JULGAMENTO

17 de março de 2026

### TESE

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de obrigação de fazer, envolvendo uso indevido de imagem e dados profissionais de advogado para aplicação de golpes, na hipótese em que a Justiça Federal afasta o interesse jurídico de ente federal ou a ocorrência de vazamento de dados de seus sistemas.

## Contexto do caso

O golpe do falso advogado tornou-se uma das fraudes digitais mais disseminadas do país, a ponto de tribunais como TRF1, TRF3 e TJDFMT manterem campanhas permanentes de alerta. A mecânica é conhecida: estelionatários capturam nome, fotografia, número de inscrição na OAB e dados de processos reais, todos acessíveis em consultas públicas, e abordam as partes por WhatsApp simulando ser o advogado da causa, geralmente para exigir depósitos a pretexto de custas, alvarás ou acordos iminentes. A vítima imediata é o jurisdicionado, mas o profissional cuja identidade é sequestrada também sofre dano relevante à imagem e à credibilidade.

No caso julgado, um advogado ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em razão do uso indevido de sua imagem e de seus dados profissionais em golpes praticados por terceiros. O juízo estadual declinou da competência por entender que a controvérsia central envolvia a origem e a utilização de dados extraídos de sistema sob a guarda da União, especificamente o PJe da Justiça Federal, o que configuraria interesse jurídico direto do ente federal. O juízo federal, por sua vez, recusou a competência: não havia imputação de responsabilidade à União nem indício de vazamento de sistemas judiciais federais, tratando-se de fraude praticada por particulares, sem relação com bens, serviços ou interesses federais. Instaurado o conflito negativo, coube à Primeira Seção do STJ dirimi-lo.



## O que o tribunal decidiu

No CC 218.005-CE, relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Seção decidiu, por unanimidade, em 17/03/2026, que a competência é da Justiça Estadual. A tese divulgada no Informativo 884 é direta: compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de obrigação de fazer envolvendo uso indevido de imagem e dados profissionais de advogado para aplicação de golpes quando a Justiça Federal afasta o interesse jurídico de ente federal ou a ocorrência de vazamento de dados de seus sistemas.

A referência ao PJe no relato da fraude não basta para deslocar a causa à Justiça Federal. Sem imputação concreta de responsabilidade à União e sem indício de falha em sistema federal, vale a regra geral: competência da Justiça Estadual.

## Fundamentos

O acórdão parte da premissa clássica sobre o art. 109, I, da Constituição:

*A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta a identidade das partes na relação processual, e não a natureza da lide.*

— CC 218.005-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 17/03/2026 (Informativo 884)

Sobre a suposta origem federal dos dados, o STJ acolheu a constatação do juízo federal de que não havia vazamento algum, mas exercício regular da publicidade processual:

*O acesso ao processo em trâmite na Justiça Federal ocorreu em estrita observância ao princípio da publicidade dos atos processuais e à legislação aplicável.*

— CC 218.005-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 17/03/2026 (Informativo 884)

Fechando o raciocínio, a Seção aplicou o triplice sistema sumular que distribui as palavras finais entre os ramos do Judiciário no exame do interesse federal:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

— Súmula 150 do STJ (Corte Especial, j. 07/02/1996)

Completam o quadro a Súmula 224 (excluído o ente federal cuja presença motivou a declinação, o juiz federal restitui os autos e não suscita conflito) e a Súmula 254 (a decisão do juízo federal que exclui ente federal da relação processual não pode ser reexaminada pelo juízo estadual). Como o juízo federal afirmou fundamentadamente a ausência de responsabilidade da União e de vazamento de seus sistemas, essa definição vincula o juízo estadual, que deve processar a causa.

## Análise crítica

Do ponto de vista estritamente dogmático, o precedente nada inova: reafirma arquitetura consolidada há três décadas, desde a Súmula 150 (1996) até a Súmula 254 (2001), aplicada reiteradamente em contextos os mais variados, de registros imobiliários a medicamentos (AgRg no CC 130.836/PR, AgInt no CC 178.079/PR). O valor editorial do julgado está em outro plano: é a primeira sinalização clara, em informativo, de que essa arquitetura resolve também o contencioso emergente das fraudes de identidade digital, imunizando-o contra a tentação de federalização por associação retórica com sistemas processuais eletrônicos.

A declinação do juízo estadual revela um equívoco recorrente que merece ser nomeado: confundir a fonte dos dados com a titularidade do interesse jurídico. O PJe é infraestrutura pública, e os autos não sigilosos são, por definição constitucional (art. 93, IX, da CF), acessíveis a qualquer pessoa. Quem coleta dados de consulta pública não vaza coisa alguma; pratica scraping de informação legitimamente disponível, ainda que para fim criminoso. A ilicitude está no uso posterior, imputável ao fraudador, e não na disponibilização, imputável ao Estado. Transformar cada golpe alimentado por dados processuais em causa federal equivaleria a criar competência *ratione materiae* onde a Constituição desenhou competência *ratione personae*, e o STJ corretamente barrou o desvio.

Há, porém, uma tensão latente que o acórdão não enfrenta e que tende a retornar: o conflito estrutural entre publicidade processual e proteção de dados pessoais. A ementa registra que a Justiça Federal afastou a ocorrência de vazamento no caso concreto. Isso significa, a contrario sensu, que a demonstração efetiva de falha de segurança em sistema mantido por órgão da Justiça Federal, com imputação de responsabilidade à União, atrairia o art. 109, I. A tese é condicional, não categórica: ela preserva a via federal para o litigante que construa causa de pedir consistente contra o ente federal, e apenas fecha a porta à alegação genérica. Nesse desenho, o ônus argumentativo recai sobre quem invoca o interesse federal, o que é sistematicamente correto, mas exigirá dos juízes estaduais disciplina para não declinar por mera menção ao PJe.

Um refinamento processual merece nota. Em situações típicas de Súmula 224, quando o juízo federal exclui o ente federal, sequer caberia suscitar conflito: os autos deveriam simplesmente retornar, e o STJ por vezes nem conhece do incidente (assim no AgInt no CC 178.079/PR, conflito não conhecido). Aqui a Primeira Seção conheceu e declarou a competência estadual, opção pragmaticamente superior no cenário de fraudes em massa: a definição expressa, divulgada em informativo, tem função orientadora que a simples devolução dos autos não teria, prevenindo a multiplicação de conflitos idênticos.

O precedente desloca o centro de gravidade do debate: a questão relevante no golpe do falso advogado não é onde litigar, mas contra quem. Resolvida a competência, a batalha material se travará em torno da responsabilidade civil de plataformas, instituições financeiras e provedores, terreno da Súmula 479 e do fortuito interno.

## Impacto prático

- Advogados vítimas do golpe devem ajuizar a ação de obrigação de fazer e danos morais diretamente na Justiça Estadual, salvo se pretenderem imputar responsabilidade concreta à União ou a órgão federal pela guarda dos dados, hipótese que exige lastro probatório mínimo de falha de sistema, e não mera conjectura.
- Juízes estaduais não devem declinar da competência apenas porque a narrativa menciona dados obtidos no PJe ou em outro sistema federal; a declinação pressupõe interesse jurídico federal identificável no polo da demanda.
- Uma vez que o juízo federal afaste o interesse da União, essa decisão é irrevisável pelo juízo estadual (Súmula 254) e, em regra, dispensa a própria suscitação de conflito (Súmula 224), o que acelera a retomada da marcha processual.
- Na estratégia de mérito, a vítima deve direcionar a pretensão contra os fraudadores identificáveis e, conforme o caso, contra plataformas de comunicação e instituições financeiras que viabilizaram a fraude, explorando a responsabilidade objetiva por fortuito interno (Súmula 479 do STJ).
- Para concursos públicos: o item combina três súmulas altamente cobradas (150, 224 e 254) com o art. 109, I, da CF e tem perfil ideal de questão objetiva; a resposta padrão é competência da Justiça Estadual quando o juízo federal afasta o interesse da União, sendo vedado ao juízo estadual reexaminar essa exclusão.

## Conexões jurisprudenciais

O julgado se insere em linhagem estável da jurisprudência do STJ sobre o trinômio sumular: AgRg no CC 143.121/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 11/11/2015), AgInt no CC 145.294/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 11/10/2017), AgRg no CC 130.836/PR (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 12/02/2014) e AgInt no CC 178.079/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 31/08/2021), todos reafirmando que, excluído o interesse federal pelo próprio juízo federal, a competência estadual se impõe sem reexame.

No plano material das fraudes digitais, dialogam com o caso o precedente do Informativo 791 do STJ (golpe do boleto: vazamento de dados bancários como fato do serviço e dever de indenizar, com aplicação da Súmula 479) e o do Informativo 843 (golpe do motoboy: culpa exclusiva do consumidor que entrega cartão e senha, afastando a responsabilidade do banco). O contraste entre os dois ilustra a fronteira que também servirá ao contencioso do falso advogado: há responsabilidade do fornecedor quando a fraude se alimenta de falha interna de segurança; não há quando decorre exclusivamente de conduta da vítima ou de dados publicamente acessíveis. As súmulas de referência do julgado são as de n. 150, 224 e 254, todas da Corte Especial do STJ.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884, de 14/04/2026 (texto oficial do julgado) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, CC 218.005-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, j. 17/03/2026
- SUMULA** Súmula 150 do STJ (Corte Especial, j. 07/02/1996)
- SUMULA** Súmula 224 do STJ (Corte Especial, j. 02/08/1999)
- SUMULA** Súmula 254 do STJ (Corte Especial, j. 01/08/2001)
- SUMULA** Súmula 479 do STJ (Segunda Seção, j. 27/06/2012)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 109, I, e art. 93, IX — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- JULGADO** STJ, AgInt no CC 178.079/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 31/08/2021
- JULGADO** STJ, AgRg no CC 143.121/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 11/11/2015
- JULGADO** STJ, AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 11/10/2017
- JULGADO** STJ, AgRg no CC 130.836/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 12/02/2014
- NOTICIA** Estratégia Concursos: Informativo STJ 884 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-884-comentado/>
- NOTICIA** LegalCloud: Golpe com dados de advogado, STJ decide competência da Justiça Estadual — <https://legalcloud.com.br/golpe-com-dados-de-advogado-competencia-justica-estadual-stj/>
- NOTICIA** TRF1: alerta sobre o golpe do falso advogado — <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-alerta-sobre-golpe-do-falso-advogado-entenda-como-funciona-a-fraude-que-usa-dados-reais-para-enganar-vitimas>

## 06 DIREITO PENAL, DIREITO PENAL MILITAR, DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

### Farda não blindo do júri: STJ manda feminicídio cometido em quartel para a Justiça comum e cinde o processo

*Por 4 votos a 3, a Terceira Seção decidiu que o feminicídio de militar contra militar, mesmo dentro de unidade do Exército, pertence ao Tribunal do Júri, permanecendo na Justiça Militar apenas os crimes que atingem bens castrenses.*

#### PROCESSO

CC 218.865-DF

#### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

#### RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

#### JULGAMENTO

8 de abril de 2026

#### TESE

1. O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar. 2. Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União. 3. A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do ne bis in idem.

#### Contexto do caso

Em 5 de dezembro de 2025, a cabo Maria de Lourdes Freire Matos, de 25 anos, foi morta a facadas na sala da banda de música do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, em Brasília. O acusado, o então soldado Kelvin Barros da Silva, militar da ativa, ateou fogo ao local após o crime, carbonizando o corpo e danificando as instalações, além de subtrair a arma de serviço da vítima e alterar a cena. Preso em flagrante horas depois, confessou a autoria, segundo o Ministério Público. Seguiu-se tramitação paralela: o Ministério Público Militar denunciou o acusado perante a 11ª Circunscrição Judiciária Militar, enquanto o MPDFT ofereceu denúncia por feminicídio e destruição de cadáver, recebida pelo TJDF em janeiro de 2026.

Instaurado o conflito, o STJ enfrentou um problema que a literalidade do art. 9º do Código Penal Militar não responde: a quem cabe julgar o crime doloso contra a vida quando autor e vítima são militares da ativa e o fato ocorre em área sob administração militar, mas a motivação é inteiramente privada e marcada por violência de gênero. O § 1º do art. 9º, remodelado pelas Leis n.



9.299/1996 e 13.491/2017, ressalva a competência do júri para o crime doloso contra a vida de civil, mas silencia quando a vítima é militar, lacuna sempre lida, na prática castrense, como atração automática da Justiça Militar. É essa leitura que o precedente desafia.

## O que o tribunal decidiu

Por maioria apertada de 4 votos a 3, prevaleceu o voto do relator, Ministro Ribeiro Dantas, acompanhado pelos Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e pela Ministra Marluce Caldas. A Terceira Seção determinou a cisão do feito: o feminicídio (e, na denúncia da Justiça comum, a destruição de cadáver) será julgado pelo Tribunal do Júri do Distrito Federal; os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses (incêndio e dano às instalações, furto de arma de serviço e fraude processual) permanecem na Justiça Militar da União. A divergência, aberta pelo Ministro Joel Ilan Paciornik e acompanhada pelos Ministros Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca, sustentava a competência integral da Justiça Militar: entre militares da ativa e em local sob administração militar, o fato configuraria crime militar por extensão, nos termos do art. 9º do CPM, com a amplitude da Lei n. 13.491/2017.

O critério decisivo não é a farda, o quartel ou a condição da vítima, mas a existência ou não de nexos funcional com a atividade castrense. Ausente esse nexo, o crime doloso contra a vida retorna ao seu juiz natural: o Tribunal do Júri.

## Fundamentos

O voto vencedor parte da premissa de que as competências do júri (art. 5º, XXXVIII, alínea d, da CF) e da Justiça Militar da União (art. 124 da CF) não guardam relação de hierarquia, mas de coordenação: nenhuma absorve ilimitadamente a outra. O relator reconhece que o contexto atingiu bens castrenses relevantes (instalações, arma da corporação, regularidade da apuração), mas nega que isso contamine a imputação nuclear.

*O art. 9º do Código Penal Militar não incide na hipótese em exame - feminicídio - porque a Constituição da República estabelece, no art. 5º, inciso XXXVIII, uma reserva de competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, a qual prevalece sobre qualquer regra infraconstitucional de definição de crime militar. Não se trata, portanto, de simples regra de repartição de competência, mas de verdadeira garantia institucional, cujo núcleo essencial não pode ser suprimido, restringido ou esvaziado por legislação infraconstitucional.*

— STJ, CC 218.865-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Informativo n. 884

O acórdão constrói ainda uma regra para o silêncio do art. 9º, § 1º, do CPM quanto à vítima militar: a competência da Justiça comum não decorre automaticamente da condição da vítima, mas da inexistência dos elementos de conexão funcional, subjetiva ou espacial exigidos pelo dispositivo. Presentes eles, o homicídio de militar contra militar pode ser crime militar; ausentes, o mi-

litar figura como mero sujeito passivo de crime comum. No caso, a própria denúncia castrense, ao imputar o feminicídio por menosprezo à condição de mulher, reconheceu motivação relacional alheia à finalidade institucional das Forças Armadas.

*Ainda que o fato tenha ocorrido em dependência militar e envolvido agentes da ativa, o núcleo da imputação não se ancora em dever funcional, ordem superior ou interesse castrense, mas na motivação do crime, no caso, na eliminação da vida da vítima enquanto mulher, em contexto de desigualdade e violência estrutural.*

— STJ, CC 218.865-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Informativo n. 884

Quanto à cisão, o fundamento é estritamente legal: o art. 79, I, do CPP e o art. 102, alínea a, do CPPM vedam a unidade de processo no concurso entre jurisdição comum e militar, e não há bis in idem porque as imputações tutelam bens jurídicos diversos.

## Análise crítica

O precedente acomoda duas expansões normativas em rota de colisão. De um lado, a Lei n. 13.491/2017 alargou dramaticamente o conceito de crime militar, movimento que a doutrina crítica chama de hipertrofia da jurisdição castrense. De outro, a Lei n. 14.994/2024 converteu o feminicídio em tipo autônomo (art. 121-A do CP), consolidando a violência de gênero como categoria político-criminal de primeira grandeza. O STJ resolveu o choque deslocando o exame dos critérios objetivos do art. 9º (agente militar, vítima militar, local sob administração militar), todos presentes no caso, para o núcleo do injusto: se o desvalor central da conduta é a eliminação da mulher enquanto mulher, o fato é ontologicamente estranho à função militar, ainda que topograficamente castrense.

A opção impede que a geografia do crime defina o juiz natural e realinha o Brasil aos deveres de proteção reforçada da mulher assumidos na Convenção de Belém do Pará, cuja lógica repele o julgamento da violência de gênero por cortes corporativas. A leitura sistemática do § 1º do art. 9º também convence: seria incongruente que a morte dolosa de um civil dentro do quartel fosse ao júri e a de uma militar, no mesmo corredor e pela mesma motivação passional, ficasse com o Conselho de Justiça. Ser militar não pode significar menos proteção do que ser civil.

Por outro lado, o critério do nexu funcional, extraído da motivação do agente, introduz dose inevitável de casuísmo: a competência, que idealmente se afere por dados objetivos ab initio, passa a depender de juízo valorativo sobre o móvel do crime, matéria que em regra é o mérito da acusação. O placar de 4 a 3 e a consistência da divergência, apoiada na literalidade do art. 9º, mostram que a questão não está pacificada; registre-se, como desdobramento noticiado, que decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes teria negado habeas corpus da defesa, sinalizando receptividade do STF à tese. Há ainda um custo que o acórdão trata com brevidade: a cisão produzirá duas instruções paralelas sobre o mesmo substrato fático, com risco de decisões colidentes. O argumento dos bens jurídicos diversos afasta o bis in idem formal, mas não elimina o ônus sistêmico da fragmentação.

Na linha evolutiva, o julgado completa um ciclo iniciado com a Lei n. 9.299/1996 e o art. 125, § 4º, da CF (júri para o crime doloso contra a vida de civil) e reforçado pela Súmula Vinculante 45. Falta dizer o que ocorre quando a vítima é militar e o crime é de gênero. O STJ disse: a garantia do júri não admite exceção construída por interpretação ampliadora de norma excepcional.

## Impacto prático

- Em homicídio entre militares, o debate de competência deve centrar-se no nexo funcional (missão, ordem, dever de ofício, interesse castrense), não na condição dos sujeitos ou no local do fato: motivação privada ou de gênero desloca o feito para o júri.
- A denúncia ganha peso estratégico: a descrição da motivação (menosprezo à condição de mulher, contexto afetivo) pode definir o juízo competente, exigindo atenção na resposta à acusação e em eventual exceção de incompetência.
- Havendo crimes conexos contra bens castrenses (dano, incêndio, furto de material bélico, fraude processual), a cisão é obrigatória (art. 79, I, do CPP e art. 102, alínea a, do CPPM); não cabe reunião por conexão nem alegação de ne bis in idem contra a duplicidade de ações.
- Auditorias militares devem declinar da competência quanto ao crime doloso contra a vida sem nexo funcional, mesmo após a Lei n. 13.491/2017, sob pena de nulidade por violação ao juiz natural.
- Para concursos: memorizar as três teses do Informativo 884, o placar apertado (4x3), a distinção entre vítima civil (ressalva expressa do art. 9º, § 1º, do CPM) e vítima militar (competência definida pelo nexo funcional) e a base legal da cisão. Altíssimo potencial de cobrança em prova objetiva e discursiva.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com a linha consolidada do STJ sobre a prevalência do júri quando o crime doloso contra a vida não é funcional. No HC 306.243/SP (j. 14/02/2017) e no HC 385.779/SP (j. 21/09/2017), a Corte reafirmou a competência da Justiça comum para o crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar (art. 125, § 4º, da CF). No REsp 1.737.088/SP (j. 23/08/2018), assentou que nem o arquivamento de inquérito policial militar por suposta excludente de ilicitude subtrai do júri esse exame. E no CC 156.390/MG (Terceira Seção, j. 27/11/2019), relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, voto vencido no caso ora comentado, discutiu-se a fronteira entre apuração castrense e competência comum em morte causada por policiais militares.

No plano sumular, a Súmula 90 do STJ é o antecedente direto da cisão: crime militar à Justiça Militar, crime comum simultâneo à Justiça comum. A Súmula 47 do STJ mostra o polo oposto do pêndulo (crime com arma da corporação e vínculo funcional fica na Justiça Militar) e a Súmula 172 do STJ confirma que a jurisdição castrense não absorve delitos estranhos à sua razão de ser. A Súmula Vinculante 45 do STF fornece o mesmo fundamento estrutural invocado pelo relator: a competência do júri é garantia de estatura constitucional, infensa a esvaziamento por norma ou

interpretação de hierarquia inferior. O capítulo seguinte será escrito pelo STF, a quem caberá dizer, em definitivo, se o feminicídio é o limite intransponível da expansão promovida pela Lei n. 13.491/2017.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 884, de 14/04/2026 (CC 218.865-DF) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Feminicídio em quartel do Exército no DF vai ao tribunal do júri (08/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08042026-Terceira-Secao-desmembra-processo-e-ex-soldado-do-Exercito-acusado-de-feminicidio-vai-ao-tribunal-do-juri.aspx>
- NOTICIA** MPDFT: STJ decide por maioria que Tribunal do Júri julgará ex-soldado por feminicídio — <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/17830-stj-decide-por-maioria-que-tribunal-do-juri-julgara-ex-soldado-por-feminicidio>
- NOTICIA** ConJur: Júri deve julgar feminicídio entre militares dentro de quartel (09/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-09/tribunal-do-juri-deve-julgar-feminicidio-entre-militares-dentro-de-quartel/>
- NOTICIA** Migalhas: 3ª seção do STJ determina que caso de feminicídio de militar vá a Júri — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453528/3-secao-do-stj-determina-que-caso-de-feminicidio-de-militar-va-a-juri>
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, d, art. 124 e art. 125, § 4º
- LEGISLACAO** Código Penal Militar, art. 9º, § 1º, e art. 79 (redação da Lei n. 13.491/2017)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, art. 79, I; Código de Processo Penal Militar, art. 102, alínea a
- LEGISLACAO** Lei n. 13.491/2017 e Lei n. 14.994/2024 (feminicídio como tipo autônomo, art. 121-A do CP)
- SUMULA** Súmulas 47, 90 e 172 do STJ
- SUMULA** Súmula Vinculante 45 do STF
- JULGADO** STJ, HC 306.243/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/02/2017
- JULGADO** STJ, HC 385.779/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2017
- JULGADO** STJ, REsp 1.737.088/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/08/2018
- JULGADO** STJ, CC 156.390/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/11/2019

## 07 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Primeira Turma do STJ fecha a porta ao dano moral coletivo na ação de improbidade e remete a pretensão à ação civil pública

*Por 3 a 2, colegiado lê os arts. 12, 17 e 17-D da LIA reformada como incompatíveis com condenações extrapatrimoniais e instala divergência aberta com a Segunda Turma.*

### PROCESSO

AREsp 1.987.837/SP

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

### RELATOR(A)

Ministro Sérgio Kukina (relator originário, vencido); Ministra Regina Helena Costa (relatora para acórdão)

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não é possível a condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa, devendo a reparação extrapatrimonial coletiva ser buscada na via própria, por meio de ação civil pública.

## Contexto do caso

O caso subjacente ao AResp 1.987.837/SP envolvia esquema fraudulento estruturado no INSS. Além das sanções pessoais e do ressarcimento, o autor da ação de improbidade pleiteava condenação por dano moral coletivo, destinada a compensar a violação da credibilidade da autarquia previdenciária pelas condutas ilícitas dos réus. A pretensão apoiava-se em jurisprudência antiga e sólida: sob a redação original da Lei 8.429/1992, a Primeira Seção do STJ consolidou o cabimento do dano moral coletivo em ações de improbidade, tratando a via como parte integrante do microsistema de tutela coletiva ao lado da Lei da Ação Civil Pública.

A Lei 14.230/2021 desestabilizou esse consenso. A reforma reescreveu o art. 12 (que passou a falar em ressarcimento do dano patrimonial, se efetivo), submeteu a ação ao procedimento comum do CPC (art. 17, caput) e inseriu o art. 17-D, que qualifica a ação de improbidade como repressiva e sancionatória, nega-lhe a natureza de ação civil e veda seu uso para proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Desde então, as Turmas de Direito Público divergem: a Segunda Turma firmou orientação pela possibilidade da condenação, desde que demonstrada ofensa grave a valores extrapatrimoniais da coletividade (REsp 2.094.489/SP, j. 16/12/2025), enquanto a Primeira Turma ainda não havia enfrentado o mérito da questão. O julgamento de 7/4/2026 preencheu essa lacuna, em sentido oposto ao da Turma irmã.



## O que o tribunal decidiu

Por maioria de 3 a 2, a Primeira Turma afastou a condenação por dano moral coletivo imposta nas instâncias ordinárias, preservando as demais sanções. Prevaleceu o voto divergente da Ministra Regina Helena Costa, acompanhada pelos Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves; ficaram vencidos o relator originário, Ministro Sérgio Kukina, e o Ministro Paulo Sérgio Domingues.

A tese fixada: após a Lei 14.230/2021, não é possível a condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa; a reparação extrapatrimonial coletiva, se cabível, deve ser buscada na via própria, a ação civil pública.

Importante notar o que a decisão não diz: o dano moral coletivo decorrente de atos ímprobos não deixou de ser indenizável. O que muda é o veículo processual. A pretensão extrapatrimonial migra da ação de improbidade para a ação civil pública da Lei 7.347/1985, com todas as consequências procedimentais dessa separação.

## Fundamentos

O voto vencedor estruturou-se em três eixos normativos extraídos da LIA reformada. Primeiro, o art. 12, caput, delimitou o objeto indenizável ao dano patrimonial efetivo, condicionando a reparação à demonstração de prejuízo econômico, o que exclui pretensões extrapatrimoniais. Segundo, o art. 17, caput, reposicionou a ação de improbidade no procedimento comum do CPC, retirando-a do microssistema da tutela coletiva. Terceiro, o art. 17-D qualificou a ação como repressiva e sancionatória, negou-lhe a natureza de ação civil pública e vedou expressamente seu uso para proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, remetendo tais pretensões à ACP.

*[...] somente o dano efetivo ao patrimônio público é que caracteriza o ato de improbidade e que deve ser ressarcido, retirando a hipótese de interpretação de que o dano in re ipsa, assim considerado hipoteticamente, possa ser utilizado para caracterização do ato de improbidade, nem tampouco possa ser indenizado, já que se considera, nesses casos, que a multa civil prevista destina-se, justamente, a indenizar eventual dano não patrimonial que a Administração tenha sofrido.*

— Registro dos debates legislativos na Câmara dos Deputados, transcrito no Informativo 884 do STJ

Os votos vencidos merecem registro. O Ministro Sérgio Kukina invocou a harmonia da improbidade com o microssistema das ações sancionatórias e o argumento de economicidade: exigir nova ação, pelos mesmos fatos e contra as mesmas partes, multiplica custos e atividade jurisdicional. O Ministro Paulo Sérgio Domingues sustentou que a própria previsão de ressarcimento demonstra que a ação vai além da punição, atraindo o princípio da reparação integral do art. 944 do Código Civil.

## Análise crítica

O julgado é um exemplo qualificado de superação jurisprudencial provocada por mudança legislativa, e não de simples revirement voluntarista. A posição antiga da Primeira Seção assentava-se numa premissa que o legislador de 2021 deliberadamente destruiu: a de que a ação de improbidade integrava o microssistema coletivo e podia veicular toda a tutela reparatória do patrimônio público, material e imaterial. Ao afirmar que a ação não é civil pública (art. 17-D) e que o indenizável é o dano patrimonial efetivo (art. 12), a Lei 14.230/2021 retirou o suporte normativo daquela orientação. Nesse sentido, o voto vencedor tem a virtude da coerência sistemática: leva a sério a opção legislativa de transformar a improbidade em direito administrativo sancionador de tipicidade estrita, aproximado das garantias penais, em vez de preservar por via interpretativa um regime híbrido que o legislador quis extinguir.

A fragilidade da solução está no plano funcional. A separação de vias impõe ao legitimado coletivo o ônus de duplicar demandas sobre o mesmo substrato fático, com repetição de instrução, risco de decisões contraditórias sobre os mesmos fatos e regimes prescricionais distintos. Há ainda um ponto cego relevante: o argumento legislativo de que a multa civil compensaria o dano não patrimonial é tecnicamente frágil, pois a multa tem função punitiva, reverte em regra ao ente lesado e não guarda correlação com a extensão do dano imaterial à coletividade. A crítica doutrinária de proteção deficiente, portanto, não é retórica: entre a extinção da pretensão na improbidade e seu exercício efetivo em ACP autônoma existe um intervalo real de desproteção, sobretudo quando a ação de improbidade já tramitou por anos com pedido cumulado.

No plano institucional, a decisão instala divergência frontal com a Segunda Turma, que no REsp 2.094.489/SP admitiu a condenação condicionada à prova de ofensa grave a valores extrapatrimoniais da coletividade, rejeitando o dano *in re ipsa*. Repare-se que as duas Turmas partem do mesmo diagnóstico (o fim da presunção de dano) e chegam a resultados opostos: a Segunda converte a restrição em requisito probatório qualificado; a Primeira converte-a em incompatibilidade absoluta de via. A Primeira Turma já reafirmou sua posição em 30/6/2026 (AgInt no REsp 2.210.310/SE), o que indica consolidação interna e torna praticamente inevitável a uniformização pela Primeira Seção em embargos de divergência. Enquanto isso, pende no STF discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos da reforma, o que pode reconfigurar todo o debate caso a leitura restritiva do art. 17-D venha a ser modulada.

Um último aspecto, ainda pouco explorado: tratando-se de norma de natureza processual (definição da via adequada), a orientação tende a aplicar-se imediatamente aos processos em curso, diferentemente das normas sancionatórias benéficas, cuja retroatividade o STF disciplinou restritivamente no Tema 1.199 (ARE 843.989). Isso significa que condenações extrapatrimoniais ainda não transitadas em julgado ficam expostas a reforma, mesmo em ações ajuizadas sob a lei antiga.

## Impacto prático

- Ministério Público e demais legitimados: pretensões de dano moral coletivo por fatos ímprobos devem ser veiculadas em ação civil pública autônoma (Lei 7.347/1985), ainda que os mesmos fatos fundamentem ação de improbidade paralela; avaliar ajuizamento imediato para

neutralizar risco prescricional.

- Defesa: em ações de improbidade em curso na esfera da Primeira Turma, cabe requerer o decote do pedido ou da condenação por dano moral coletivo, inclusive em fase recursal, invocando o AREsp 1.987.837/SP e o AgInt no REsp 2.210.310/SE.
- Enquanto persistir a divergência entre as Turmas, o resultado do recurso especial pode depender da distribuição; embargos de divergência tornam-se instrumento estratégico central até a pacificação pela Primeira Seção.
- Questões acessórias ficam prejudicadas com o afastamento da condenação: em questão de ordem julgada em 19/5/2026 na sequência do caso, declarou-se prejudicado o recurso do INSS que discutia apenas a destinação da verba indenizatória.
- Para concursos: memorizar a tese do Informativo 884 e, sobretudo, a divergência (Primeira Turma: impossibilidade absoluta na improbidade; Segunda Turma: possibilidade condicionada à prova de ofensa grave, vedado o dano in re ipsa). É pergunta de prova oral e de segunda fase em carreiras do MP, magistratura e advocacia pública.

## Conexões jurisprudenciais

O contraponto direto é o REsp 2.094.489/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 16/12/2025), que admitiu o dano moral coletivo na improbidade pós-reforma mediante prova de ofensa grave a valores extrapatrimoniais da coletividade, afastando a caracterização in re ipsa. Na linha do precedente ora comentado, a própria Primeira Turma reafirmou a impossibilidade de condenação no AgInt no REsp 2.210.310/SE (Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 30/6/2026), com base na interpretação sistemática dos arts. 12, 17 e 17-D da LIA.

No STF, o Tema 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/8/2022) definiu os limites de aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, e as ADIs 7.042 e 7.043 (j. 31/8/2022) ajustaram pontos da reforma relativos à legitimidade ativa, confirmando que a nova LIA segue sob escrutínio constitucional. Por fim, o instituto do dano moral coletivo permanece plenamente operante na sede que a Primeira Turma reputa adequada: o STJ vem aplicando a figura em ação civil pública em hipóteses como omissão no fornecimento de água tratada (Informativo 877) e bloqueio de vias em protestos sem comunicação prévia (Informativo 862), o que reforça que o julgado redistribui competências funcionais entre vias processuais, sem esvaziar a reparação extrapatrimonial coletiva.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 884, de 14/4/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, AREsp 1.987.837/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, j. 7/4/2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.094.489/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 16/12/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.210.310/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 30/6/2026
- JULGADO** STF, ARE 843.989 (Tema 1.199 da repercussão geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/8/2022 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>
- JULGADO** STF, ADI 7.042 e ADI 7.043, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 31/8/2022
- LEGISLACAO** Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts. 12, 17 e 17-D — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)
- LEGISLACAO** Lei n. 14.230/2021 (reforma da Lei de Improbidade Administrativa) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm)
- LEGISLACAO** Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)
- NOTICIA** ConJur: STJ diverge sobre danos morais coletivos em ação de improbidade (11/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-11/stj-tem-divergencia-sobre-danos-coletivos-em-acao-de-improbidade/>
- NOTICIA** ConJur: Dano moral coletivo em demandas de improbidade administrativa (21/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-21/dano-moral-coletivo-em-demandas-de-improbidade-administrativa/>
- NOTICIA** ConJur: Após a Lei 14.230, ainda cabe dano moral coletivo na improbidade? Uma leitura crítica às posições do STJ (26/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-26/apos-a-lei-14-230-ainda-cabe-dano-moral-coletivo-na-improbidade-uma-leitura-critica-as-posicoes-do-stj/>

## 08 DIREITO CIVIL

### Palavra dada é cobertura contratada: STJ vincula seguradora a declaração que atestou seguro antes da apólice

*Terceira Turma reafirma a natureza consensual do contrato de seguro e faz a boa-fé objetiva prevalecer sobre o formalismo documental em sinistro rural*

**PROCESSO****REsp 2.189.140/SP****ÓRGÃO JULGADOR****Terceira Turma****RELATOR(A)****Ministro Moura Ribeiro****JULGAMENTO****7 de abril de 2026****TESE**

A declaração da seguradora, ainda que feita posteriormente à emissão formal da apólice, mas que se referia a uma cobertura anterior, deve ser interpretada como início da cobertura, vinculando-a desde a data mencionada na declaração.

#### Contexto do caso

O litígio nasceu de uma sequência de datas que resume o drama recorrente do seguro agrícola brasileiro. Um produtor rural contratou seguro multirrisco para sua colheitadeira e, segundo a própria seguradora, o bem estava garantido desde 16/9/2016, com a apólice ainda "em processo de emissão". Em 24/9/2016, a máquina foi consumida por incêndio, com perda total. A apólice só veio a ser formalizada em 29/9/2016 e, no dia seguinte, 30/9/2016, a seguradora emitiu declaração expressa atestando que a cobertura vigorava desde 16/9/2016. Instada a indenizar, contudo, recusou o pagamento sob o argumento de que o sinistro era anterior ao documento formal.

A sentença julgou procedente a ação de cobrança, valorizando a declaração da companhia. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou o julgado: a apólice emitida em 29/9/2016 não abrangeria evento pretérito, e a declaração seria insuficiente para comprovar a cobertura. O recurso especial colocou ao STJ a questão central da eficácia vinculante dessa declaração à luz da boa-fé objetiva.

#### O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau: afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, reconheceu o dever de indenizar e julgou prejudicada a divergência jurisprudencial. O acórdão foi publicado no DJEN de 15/4/2026.



O núcleo da decisão: a declaração expressa da seguradora integra o contrato de seguro e fixa o termo inicial da cobertura na data que ela própria indicou, ainda que anterior à emissão da apólice e ainda que a declaração tenha sido produzida depois do sinistro.

Note-se a precisão do que foi decidido: o STJ não criou cobertura onde não havia consenso. Reconheceu que o consenso já existia desde 16/9/2016 (tanto que a apólice estava em processamento) e que a declaração posterior apenas documentou esse vínculo preexistente. A apólice, nessa arquitetura, é prova e formalização, jamais requisito de existência da obrigação securitária.

## Fundamentos

O primeiro pilar é hermenêutico. O relator invocou o art. 112 do Código Civil, segundo o qual nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Se a companhia afirmou que a máquina estava segurada desde 16/9/2016 porque a apólice se encontrava em emissão, a vontade real era, indubitavelmente, a de garantir o bem desde aquela data. O segundo pilar é a boa-fé objetiva do art. 422 do CC, com seus deveres anexos de lealdade, transparência e proteção da confiança legítima, reforçada pela função social do contrato (art. 421).

*Aquela declaração não pode ser considerada mero ato administrativo interno, mas sim manifestação inequívoca de vontade, apta a produzir efeitos jurídicos.*

— Informativo STJ 884, REsp 2.189.140/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro

O terceiro pilar é dogmático: a natureza consensual do contrato de seguro, extraída do art. 757 do CC. O acórdão é enfático ao separar os planos da existência e da prova. A obrigação nasce do consenso; a apólice apenas a documenta. E, quanto à prova, o art. 758 do CC não é taxativo, como a Quarta Turma já havia assentado no REsp 1.130.704/MG (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/3/2013, DJe 17/4/2013): a apólice, o bilhete e o comprovante de pagamento do prêmio são meios preferenciais, não exclusivos, de demonstração da relação securitária.

*A emissão da apólice é ato de formalização, não de constituição da obrigação.*

— Informativo STJ 884, REsp 2.189.140/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro

*A declaração expressa da seguradora deve ser considerada parte integrante do contrato de seguro, vinculando a seguradora à cobertura desde aquela data (16/9/2016), em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, salvo reserva mental, aqui, não comprovada.*

— Ementa do REsp 2.189.140/SP, item 6

Por fim, em obiter dictum expressamente assumido, o colegiado registrou que a Lei 15.040/2024, o Marco Legal dos Seguros em vigor desde 11/12/2025, embora inaplicável ao caso *ratione temporis*, aponta na mesma direção ao introduzir regras específicas de interpretação do contrato de seguro (arts. 56 e 57).

## Análise crítica

O precedente é o desdobramento maduro de uma linha que o STJ vem construindo há mais de uma década: a desformalização probatória do contrato de seguro. O marco inicial foi o REsp 1.130.704/MG, que rompeu com a leitura literal do art. 758 do CC herdada do formalismo do antigo Código Comercial. A novidade do REsp 2.189.140/SP está em dar o passo seguinte: não se trata apenas de admitir prova alternativa do contrato, mas de atribuir eficácia constitutiva de termo inicial de cobertura a uma declaração unilateral da seguradora. O documento deixa de ser mero elemento de convicção e passa a operar como fonte de vinculação, em lógica próxima da proibição de venire contra factum proprium: quem atesta cobertura não pode, depois, negá-la invocando a própria demora em emitir a apólice.

Dois detalhes técnicos da ementa merecem atenção. O primeiro é a ressalva da reserva mental. Ao afirmar que a declaração vincula "salvo reserva mental, aqui, não comprovada", a Turma dialoga com o art. 110 do CC, mas o faz de modo peculiar: a reserva mental, em regra, é irrelevante justamente para proteger o declaratório, salvo se dele conhecida. A ressalva funciona, na prática, como distribuição de ônus probatório: cabe à seguradora demonstrar que a declaração não correspondia à sua vontade e que o segurado sabia disso, prova quase diabólica. O segundo detalhe é a distinção implícita em relação ao seguro de risco decorrido do art. 773 do CC, que sanciona o segurador que emite apólice sabendo passado o risco. Aqui não houve contratação de dano já consumado: o consenso era anterior ao incêndio, e a declaração pós-sinistro apenas reconheceu retroativamente o que já existia. Essa fronteira é decisiva, pois evita que o precedente seja lido como autorização para cobertura de sinistros pretéritos negociada a posteriori.

Também é metodologicamente relevante o uso persuasivo da Lei 15.040/2024. O colegiado não a aplicou, mas a mobilizou como argumento de reforço, sinalizando como interpretará os arts. 56 e 57 quando os contratos sob a nova lei chegarem à Corte. Trata-se de técnica de transição legislativa que o STJ já empregou em outros ciclos (como na passagem do CC/1916 ao CC/2002) e que aqui antecipa uma diretriz: o novo marco legal será lido como confirmação, e não ruptura, da jurisprudência protetiva da confiança. Há, contudo, um ponto que exigirá calibragem futura: a decisão apoia-se em manifestação expressa da companhia. Ela não resolve, por si, os casos de silêncio da seguradora entre proposta e emissão, hipótese em que a resposta tende a vir da aceitação tácita consagrada na regulação da Susep para propostas não recusadas no prazo regulamentar, tema que o acórdão tangencia ao mencionar a "prática de aceitação", mas não enfrenta em profundidade.

A ratio decidendi transcende o seguro rural: qualquer documento em que a seguradora reconheça cobertura (carta, e-mail, certificado provisório, declaração para financiamento) passa a ser título hábil para fixar o início da garantia, mesmo contra o texto da apólice posteriormente emitida.

## Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas para os dois lados do balcão securitário, com especial repercussão no agronegócio, em que a janela entre a proposta e a emissão da apólice frequentemente coincide com o período de maior exposição a risco (colheita, transporte, armazenagem).

- Advogados de segurados: no contencioso de negativa de cobertura, requisitar e juntar toda a comunicação da seguradora e do corretor (declarações, e-mails, certificados provisórios, cartas para bancos e arrendantes); qualquer reconhecimento escrito de cobertura pode fixar termo inicial anterior ao da apólice.
- Estratégia probatória: a discussão desloca-se da existência da apólice para a existência do consenso; pedido de exibição de documentos (proposta, registros internos de aceitação, comprovante de prêmio) ganha centralidade.
- Seguradoras e compliance: declarações de cobertura emitidas durante o processamento da proposta vinculam a companhia; é indispensável controlar quem pode emití-las, com que conteúdo e com que datas, sob pena de assunção involuntária de risco.
- Alegações defensivas: reserva mental ou erro na declaração são teses de ônus da seguradora, de comprovação difícil; a recusa fundada apenas na data formal da apólice tende a ser qualificada como violação da boa-fé.
- Crédito rural e financiamentos: declarações de cobertura exigidas por bancos para liberação de recursos passam a ter eficácia contratual plena perante o próprio segurado.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal do Informativo 884; a natureza consensual do seguro (art. 757 do CC), o caráter não taxativo do art. 758 (REsp 1.130.704/MG) e os arts. 56 e 57 da Lei 15.040/2024 como regras novas de interpretação são pontos de alta probabilidade em provas de 2026 e 2027.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o REsp 1.130.704/MG (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/3/2013, DJe 17/4/2013), que admitiu a prova do contrato de seguro por meios diversos da apólice, do bilhete e do comprovante do prêmio, e que é citado nominalmente no acórdão. Na mesma linha de mitigação do formalismo em favor da realidade contratual situa-se a jurisprudência sobre apólices abertas no seguro de transporte, tratada no Informativo STJ 555.

No plano sumular, o julgado dialoga com a Súmula 616 do STJ (a indenização é devida quando ausente interpelação prévia do segurado em mora, por ser requisito essencial à suspensão ou resolução do contrato) e com a Súmula 465 do STJ (a transferência do veículo sem comunicação prévia não exime a seguradora, ressalvado efetivo agravamento do risco): em ambas, como aqui, a boa-fé objetiva impede que a seguradora se libere por formalismos que ela própria tem o dever de administrar. Complementa o quadro o recente entendimento da Terceira Turma no REsp 2.150.776 (Rel. Min. Nancy Andrighi, noticiado pelo STJ em 22/10/2024), que atribuiu à seguradora

o ônus de provar as excludentes de cobertura. O conjunto revela um microssistema jurisprudencial coerente: no contrato de seguro, a confiança criada pela conduta da seguradora vale mais do que o papel que ela demora a emitir.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.189.140/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 7/4/2026, DJEN 15/4/2026
- JULGADO** REsp 1.130.704/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/3/2013, DJe 17/4/2013
- JULGADO** REsp 2.150.776, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma (ônus da prova das excludentes de cobertura) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22102024-Em-processo-sobre-indenizacao-securitaria-cabe-a-seguradora-provar-situacao-que-exclui-a-cobertura.aspx>
- SUMULA** Súmula 616 do STJ
- SUMULA** Súmula 465 do STJ
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 110, 112, 421, 422, 757, 758 e 773 — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)
- LEGISLACAO** Lei 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), arts. 56 e 57

## 09 DIREITO DO CONSUMIDOR

# Exchanges de criptoativos sob o CDC: o STJ define o regime de responsabilidade das SPSAVs e o limite da fragmentação da cadeia

*Terceira Turma aplica o Código de Defesa do Consumidor às prestadoras de serviços de ativos virtuais, mas nega indenização quando a fraude ocorre em etapa da operação estranha ao serviço prestado pela plataforma.*

### PROCESSO

REsp 2.250.674/MG

### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

### RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo que sua responsabilidade somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal.

## Contexto do caso

Um investidor depositou reais na plataforma de uma exchange de criptoativos (a Bitso, instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central), converteu-os em 11.749,15 USDT (cerca de R\$ 59 mil à época) e ordenou a transferência dos ativos para uma carteira digital externa, informando ele próprio o endereço público de destino. A wallet revelou-se fraudulenta: era vinculada a outra plataforma, sem relação com a ré, e integrava golpe arquitetado por terceiros. O investidor ajuizou ação indenizatória sustentando que a exchange falhou em seus deveres de segurança ao não detectar a fraude.

A pretensão foi julgada improcedente em primeiro grau e a sentença mantida pelo TJMG, que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e reconheceu fortuito externo. O recurso especial colocou diante da Terceira Turma duas questões centrais para um mercado ainda carente de balizas jurisprudenciais: as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais (SPSAVs, na nomenclatura da Lei 14.478/2022) respondem sob o regime consumerista? E, respondendo, até onde vai essa responsabilidade quando a operação percorre plataformas distintas e independentes?



## O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, em julgamento de 7 de abril de 2026, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma corrigiu a premissa do acórdão mineiro e assentou que as SPSAVs autorizadas pelo Banco Central estão integralmente submetidas ao CDC. A responsabilidade delas é objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, e somente cede diante da prova de inexistência de defeito no serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º).

A vitória conceitual do consumidor, contudo, não se converteu em vitória prática. O STJ negou provimento ao recurso porque a atuação da exchange se encerrou quando executou, a pedido do autor e com o endereço de destino por ele fornecido, a transferência dos criptoativos para carteira externa. O serviço de custódia, etapa em que a fraude se consumou, era prestado por outra plataforma, estranha à lide. Sem defeito no serviço contratado e sem nexo causal, a improcedência se impunha, tornando inócua até mesmo a inversão do ônus da prova.

O acórdão firma um binômio que passará a orientar todo o contencioso de criptoativos: incidência plena do CDC sobre as SPSAVs, de um lado; responsabilidade segmentada por etapa da operação, de outro. Aplicar o CDC não significa transformar a exchange em garantidora universal do ecossistema cripto.

## Fundamentos

O primeiro fundamento é de direito positivo e dispensa construção analógica. O Marco Legal dos Criptoativos resolveu expressamente a questão da incidência consumerista:

*Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

— Art. 13 da Lei 14.478/2022, transcrito no Informativo 884 do STJ

O segundo fundamento é de coerência sistêmica: a compreensão consolidada sobre instituições bancárias, sintetizada na Súmula 297/STJ (o CDC é aplicável às instituições financeiras), estende-se às instituições de pagamento, às quais o art. 7º da Lei 12.865/2013 atribui o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais. Como a própria ré admitia operar como instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central, a incidência do CDC era inescapável por qualquer ângulo.

O terceiro fundamento, e o mais sofisticado, é a anatomia da operação. O voto decompõe a transação em três fases: aporte de moeda corrente na plataforma, aquisição dos criptoativos (USDT) e transferência para wallet externa custodiada por terceira plataforma. Cada fase pode atrair responsabilidade autônoma, aferida a partir das incumbências legalmente atribuídas a cada prestadora, inclusive à luz da Resolução BCB 520/2025, cujo art. 9º, § 1º, impõe aos custodiantes a adoção de medidas que mitiguem o risco de violação à integridade dos ativos custodiados. O acórdão registra na ementa:

*As operações relacionadas com a compra, venda, troca e custódia de criptoativos podem envolver uma só prestadora (exchange) ou várias plataformas distintas, cada qual atraindo, nessa segunda hipótese, a responsabilidade por vícios porventura existentes nos serviços que cada uma prestou, a ser aferida a partir das incumbências legalmente atribuídas a cada uma delas.*

— Ementa do REsp 2.250.674/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/04/2026

*O serviço de custódia no qual se verificou a fraude não foi prestado pela ré.*

— Voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp 2.250.674/MG

## Análise crítica

O precedente ocupa posição de charneira na evolução jurisprudencial sobre criptoativos. Em 2018, no CC 161.123/SP, a Terceira Seção tratava as criptomoedas como um vazio regulatório: não eram moeda para o Banco Central nem valor mobiliário para a CVM. Oito anos depois, o tribunal opera dentro de um microssistema normativo denso (Lei 14.478/2022, Resolução BCB 520/2025) e pode, pela primeira vez em acórdão estruturado, distribuir deveres e riscos entre os agentes desse mercado. A decisão marca a transição do STJ de espectador de um fenômeno arregulado para árbitro de um setor regulado.

O ponto tecnicamente mais interessante do voto é o tratamento da solidariedade. O art. 7º, parágrafo único, e o art. 25, § 1º, do CDC consagram a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, manejada com generosidade pela jurisprudência em cadeias de pagamento e de consumo digital. O Ministro Cueva evita a rota fácil de proclamar uma exceção: afirma que, nas operações cripto multiplataforma, frequentemente inexiste cadeia única, havendo absoluta independência entre os serviços prestados. A distinção é fina e correta. A solidariedade pressupõe concorrência de fornecedores para o mesmo serviço; quando intermediadora e custodiante externa não mantém vínculo contratual, operacional ou econômico, cada uma fornece serviço próprio, e o defeito de uma não contamina a outra. A construção dialoga com a arquitetura descentralizada dos registros distribuídos, em que a transferência para endereço externo é, por definição, a saída do perímetro de controle da plataforma de origem.

Há, porém, zonas de fricção que o acórdão não esgota. Primeiro, a fronteira com a Súmula 479/STJ: se a fraude decorrer de fortuito interno da própria plataforma (vazamento de dados, falha de autenticação, brecha do aplicativo), a responsabilidade objetiva incidirá com toda a força. Segundo, o voto sinaliza que o tipo de carteira utilizada (custodial ou de autocustódia) é variável decisiva do nexo causal, o que dá à perícia técnica um protagonismo que os litigantes ainda subestimam. Terceiro, permanece aberta a discussão sobre deveres de alerta: seria exigível da exchange o screening de endereços de destino notoriamente associados a fraudes, prática já comum em compliance de blockchain? Ao validar a conduta da ré que apenas executou ordem com dados fornecidos pelo usuário, o acórdão sugere que não há, hoje, dever dessa extensão, mas a evolução regulatória do Banco Central pode alterar esse cenário e, com ele, o resultado de casos futuros.

Por fim, o remédio indicado pelo próprio STJ merece nota: a pretensão do lesado deve voltar-se contra a plataforma mantenedora da carteira falsa, na linha do REsp 2.222.137/SP. O par de precedentes desenha um sistema coerente: a porta de saída (intermediadora diligente) não responde; a porta de entrada do fraudador (custodiante negligente no onboarding) responde. O ônus estratégico de identificar o réu correto passa a ser do autor e de seu advogado.

## Impacto prático

- Para advogados de consumidores: antes de ajuizar, mapear tecnicamente a operação (extratos da exchange, hash da transação, identificação da custodiante do endereço de destino) e dirigir a ação contra o agente da etapa em que a fraude ocorreu; incluir apenas a intermediadora tende à improcedência, mesmo com CDC e inversão do ônus da prova.
- Para exchanges e instituições de pagamento: a incidência do CDC está definitivamente assentada; a blindagem passa por comprovar documentalmente a higidez de cada etapa executada (logs de autenticação, confirmações do usuário, registro do endereço fornecido) e por delimitar contratualmente o escopo do serviço (intermediação, corretagem ou custódia, conforme a Resolução BCB 520/2025).
- Para custodiantes: o art. 9º, § 1º, da Resolução BCB 520/2025 e o precedente do REsp 2.222.137/SP formam a base normativa da responsabilização por carteiras abertas ou mantidas para fins fraudulentos; políticas de KYC e monitoramento deixam de ser apenas exigência regulatória e passam a ser defesa processual.
- Para o Judiciário: a solução do caso exige qualificação do tipo de wallet e da fase da operação, o que recomenda perícia técnica e desaconselha julgamentos padronizados por analogia direta com fraudes bancárias tradicionais.
- Para concursos: memorizar a tese literal (CDC aplicável às SPSAVs; exclusão de responsabilidade só nas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC), o fundamento legal (art. 13 da Lei 14.478/2022) e a ponte com a Súmula 297/STJ; tema fortíssimo para Defensoria, Magistratura e MP em direito do consumidor e digital.

A mensagem operacional do precedente é dupla: o consumidor de criptoativos não está desprotegido, mas a proteção segue a trilha do serviço defeituoso. Errar o réu, em operação multiplataforma, custa a demanda.

## Conexões jurisprudenciais

O acórdão se articula com um conjunto identificável de precedentes. O CC 161.123/SP (Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28/11/2018, DJe 05/12/2018) é o marco da fase pré-regulatória: reconheceu que criptomoedas não eram moeda para o Banco Central nem valor mobiliário para a CVM, afastando a tipificação automática de crimes contra o sistema financeiro na sua negociação. O REsp 2.222.137/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/10/2025,

DJEN 13/10/2025) é o complemento civil: admite a responsabilização da instituição que permite a abertura e a manutenção de conta utilizada para a prática de golpes, e foi expressamente indicado no voto como via adequada para a pretensão do autor contra a custodiante da carteira falsa.

No plano sumular, a decisão prolonga a Súmula 297/STJ para o mercado de ativos virtuais e deve ser lida em contraste com a Súmula 479/STJ (responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes de terceiros): a fraude consumada fora do perímetro do serviço da exchange configura fortuito externo, mas a viabilizada por falha interna da plataforma seguirá atraindo responsabilidade objetiva. O próprio Informativo 884 remete ainda aos Informativos 853 (que noticiou o REsp 2.222.137/SP) e 719, evidenciando a construção incremental da matéria pela Corte.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884, de 14/04/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.250.674/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/04/2026
- JULGADO** REsp 2.222.137/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/10/2025, DJEN 13/10/2025
- JULGADO** CC 161.123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 28/11/2018, DJe 05/12/2018
- SÚMULA** Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
- SÚMULA** Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias
- LEGISLAÇÃO** Lei 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos), arts. 3º e 13
- LEGISLAÇÃO** Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 14, § 3º
- LEGISLAÇÃO** Lei 12.865/2013, art. 7º (arranjos e instituições de pagamento)
- LEGISLAÇÃO** Resolução BCB 520/2025, art. 9º, § 1º (deveres dos custodiantes de ativos virtuais)
- NOTÍCIA** Migalhas: STJ: Plataforma intermediária não responde por golpe com criptoativos (07/04/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453438/stj-plataforma-intermediaria-nao-responde-por-golpe-com-criptoativos>
- NOTÍCIA** ConJur: Corretora de criptomoedas só responde por golpe se há falha no serviço (09/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-09/corretora-de-criptomoedas-so-responde-por-golpe-se-ha-falha-no-servico/>
- NOTÍCIA** ConJur: Responsabilidade civil de SPSAVs: a atuação do STJ no reconhecimento das especificidades do mercado de criptoativos (29/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-29/responsabilidade-civil-de-spsavs-a-atuacao-do-stj-no-reconhecimento-das-especificidades-do-mercado-de-criptoativos/>

## 10 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# SERP-JUD entra no arsenal da execução: STJ equipara o sistema de registros públicos ao Sisbajud e dispensa diligências prévias do credor

*Quarta Turma reconhece a legalidade da consulta e da constrição de bens via SERP-JUD mediante ordem judicial fundamentada, sem exigir esgotamento de buscas extrajudiciais.*

### PROCESSO

REsp 2.226.101-SC

### ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

### RELATOR(A)

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG)

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

É possível a utilização do sistema SERP-JUD para pesquisa e determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos dos devedores em processos de execução, desde que haja ordem judicial devidamente fundamentada, dispensando o esgotamento de diligências extrajudiciais.

## Contexto do caso

A controvérsia nasceu em uma execução de título extrajudicial em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pomerode (SC). Frustradas as tentativas ordinárias de satisfação do crédito, o exequente requereu a consulta ao SERP-JUD, módulo judicial do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos instituído pela Lei n. 14.382/2022, para localizar bens registrados ou averbados em nome do devedor. O juízo indeferiu o pedido e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a negativa, sob dois fundamentos: as funções previstas na Lei n. 14.382/2022 não compreenderiam a busca de bens penhoráveis e o sistema seria de uso restrito do Poder Judiciário para o implemento de sua função institucional.

O pano de fundo é conhecido de quem milita em execução: a crônica dificuldade de localizar patrimônio penhorável, principal causa das elevadas taxas de congestionamento da fase executiva no Brasil. O SERP foi concebido justamente para unificar, em plataforma eletrônica nacional, os dados do registro civil, do registro de imóveis, do registro de títulos e documentos e do registro civil de pessoas jurídicas, operado pelo ONR sob a arquitetura da Lei n. 14.382/2022. A dúvida que dividia os tribunais estaduais era se esse sistema, pensado primariamente para a atividade registral, poderia ser mobilizado como ferramenta de pesquisa patrimonial na execução civil.



## O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, em julgamento de 7/4/2026 relatado pelo Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), deu provimento ao recurso especial, cassou o acórdão catarinense e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento, agora sob a premissa da legalidade do uso do SERP-JUD na execução civil.

O STJ fixou que o SERP-JUD pode ser utilizado tanto para pesquisa quanto para determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos do devedor, exigindo apenas ordem judicial devidamente fundamentada e dispensando o esgotamento de diligências extrajudiciais pelo credor.

Dois pontos da tese merecem sublinhado. Primeiro, a decisão não trata o SERP-JUD como mero repositório de consulta: fala expressamente em determinação de medidas constritivas, o que abrange a averbação de indisponibilidades e gravames diretamente pela via eletrônica. Segundo, a exigência de fundamentação não é retórica: o acórdão condiciona a validade da ordem à especificação dos sistemas deflagrados e à indicação dos requisitos de validade próprios de cada ferramenta, sinalizando que o juiz não pode expedir ordens genéricas de varredura patrimonial.

## Fundamentos

O voto articula três eixos normativos. O primeiro é o modelo cooperativo de processo do art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos processuais, inclusive ao juiz, o dever de colaborar para uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. O segundo é a cláusula geral de efetivação do art. 139, incisos II e IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de suas ordens, inclusive nas prestações pecuniárias. O terceiro é a própria Lei n. 14.382/2022, que atribuiu ao SERP a função de viabilizar consultas integradas aos registros públicos, incluindo informações sobre bens, direitos, gravames e indisponibilidades registrados ou averbados.

A esses eixos soma-se o argumento de coerência sistêmica: se a jurisprudência do STJ há mais de uma década legitima Bacenjud, Renajud e Infojud como instrumentos de identificação de bens penhoráveis sem exigir o prévio exaurimento de buscas extrajudiciais, não haveria razão para tratar diferentemente o sistema mais novo e mais abrangente da família de convênios.

*Logo, diante do embasamento legal e jurisprudencial das medidas executivas congregadas pelas plataformas postas à disposição do Poder Judiciário, forçoso é reconhecer que, existindo ordem judicial de consulta e constrição devidamente fundamentada, com a especificação dos sistemas deflagrados e indicação de eventuais requisitos de validade próprios de cada ferramenta, não há que se falar em ilegalidade, ofensa aos direitos do devedor, restrição de uso aos fins institucionais dos órgãos públicos ou impossibilidade de utilização para a tentativa de satisfação dos direitos reclamados.*

— STJ, REsp 2.226.101-SC, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi (Des. convocado do TJMG), Quarta Turma, j. 7/4/2026, Informativo n. 884

Segundo a notícia oficial do STJ, o relator afastou ainda a alegação de violação a direitos do devedor: a consulta ao SERP-JUD não implica quebra automática de sigilo, cabendo ao juízo resguardar dados sensíveis, inclusive com decretação de sigilo processual quando necessário. O voto registrou que o sistema já disponibiliza módulos de pesquisa patrimonial, o que reforça sua aptidão funcional para a execução.

## Análise crítica

O precedente é menos uma inovação e mais o fecho lógico de uma linha evolutiva que remonta à Lei n. 11.382/2006. Desde então, o STJ percorreu uma trajetória clara: primeiro admitiu a penhora online via Bacen-Jud sem exaurimento de diligências (consolidada no Tema repetitivo 425, para a execução fiscal, e no REsp 1.112.943/MA, da Corte Especial, para a execução civil); depois estendeu o mesmo raciocínio ao Renajud e ao Infojud; em seguida validou refinamentos operacionais como a reiteração automática de bloqueios no Sisbajud, a chamada teimosinha (Informativo 812). O REsp 2.226.101-SC apenas incorpora o elo mais recente da cadeia tecnológica, mas o faz com uma consequência estrutural relevante: transfere para o campo dos registros públicos, historicamente dependente de certidões cartoriais requeridas uma a uma, a lógica da pesquisa patrimonial centralizada e imediata.

Dogmaticamente, a decisão acerta ao rejeitar a leitura restritiva do TJSC, que confundia a destinação institucional do sistema com vedação de uso processual. A atividade executiva é precisamente a função institucional do Judiciário que justifica o acesso privilegiado a bases de dados: negar o SERP-JUD ao juízo da execução seria admitir que o Estado criou uma infraestrutura nacional de dados registrais e, ao mesmo tempo, proibiu seu emprego no único ambiente em que a localização de bens tem consequência coativa legítima. Há aqui uma aplicação implícita do argumento a fortiori: se o juiz pode determinar constrições sobre ativos financeiros, esfera de maior sensibilidade informacional, com maior razão pode consultar registros que são, por definição legal, públicos.

O ponto mais fino do julgado, e que merecerá atenção nos desdobramentos, é o standard de fundamentação. Ao exigir a especificação dos sistemas deflagrados e dos requisitos de validade próprios de cada ferramenta, a Quarta Turma sinaliza um meio-termo entre dois extremos indesejáveis: a ordem genérica de devassa patrimonial, incompatível com a proporcionalidade que o próprio STJ construiu na leitura do art. 139, IV, do CPC, e o formalismo probatório que exigia do credor a demonstração de buscas frustradas. A dispensa do esgotamento de diligências não equivale a automatismo: a medida continua sujeita a controle de fundamentação, e a distinção entre a fase de consulta (localização) e a fase de constrição (indisponibilidade ou penhora) tende a exigir juízos autônomos. Resta em aberto, e o acórdão não resolve, a calibragem entre a amplitude das consultas ao registro civil (que pode expor dados familiares e sucessórios) e a proteção de dados pessoais na disciplina da LGPD, tensão que o relator endereçou apenas pela via do sigilo processual.

Por fim, embora se trate de decisão de Turma, sem eficácia vinculante de repetitivo, o julgado tem forte vocação paradigmática: foi proferido por unanimidade, dialoga com jurisprudência pacífica sobre os sistemas análogos e enfrenta questão de direito pura, replicável em qualquer exe-

cução. É previsível que os tribunais estaduais alinhem rapidamente suas câmaras, como ocorreu com o Renajud após o Informativo 568.

## Impacto prático

- Para o exequente: o pedido de consulta ao SERP-JUD pode ser formulado desde logo, sem necessidade de comprovar buscas extrajudiciais prévias (certidões cartoriais, pesquisas em cartórios de imóveis); convém fundamentar o requerimento no art. 139, II e IV, e no art. 6º do CPC, citando o REsp 2.226.101-SC.
- Na redação do pedido, especifique as consultas pretendidas (imóveis, títulos e documentos, pessoas jurídicas, indisponibilidades e gravames) e, se for o caso, requeira desde logo a constrição eletrônica dos bens localizados, pois a tese abrange pesquisa e medidas constritivas.
- Para o executado: a defesa deve fiscalizar a fundamentação concreta da ordem (especificação dos sistemas e requisitos de validade de cada ferramenta); ordens genéricas de varredura permanecem impugnáveis, e dados sensíveis obtidos na consulta justificam pedido de sigilo processual.
- Para o juízo: a decisão que defere o SERP-JUD deve individualizar os sistemas acionados e observar os requisitos operacionais de cada um, sob pena de nulidade da constrição; a dispensa de diligências prévias não dispensa a motivação.
- Para concursos: guarde a literalidade da tese e a analogia com Bacenjud, Renajud e Infojud; o tema conecta o art. 139, IV, do CPC (cláusula geral de efetivação), o princípio da cooperação (art. 6º) e a Lei n. 14.382/2022, combinação provável em provas de magistratura, procuradorias e OAB.

Na prática, o SERP-JUD passa a compor o roteiro padrão de pesquisa patrimonial ao lado de Sisbajud, Renajud e Infojud, com a vantagem de alcançar imóveis e direitos registrados em todo o território nacional em consulta unificada.

## Conexões jurisprudenciais

A matriz do entendimento é o Tema repetitivo 425 do STJ (REsp 1.184.765/PA), que assentou, para o Bacen-Jud, a desnecessidade de exaurimento de diligências extrajudiciais após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Na execução civil comum, a mesma orientação foi firmada pela Corte Especial no REsp 1.112.943/MA (2010), marco da penhora online.

*A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.*

— STJ, Tema repetitivo 425 (REsp 1.184.765/PA)

A extensão aos demais sistemas está registrada em precedentes reiterados: REsp 1.845.322/RS (Segunda Turma, j. 10/12/2019) e REsp 1.988.903/PR (Segunda Turma, j. 10/5/2022), sobre Renajud e Infojud em execução fiscal; REsp 1.619.080/RJ (Segunda Turma, j. 6/4/2017), sobre Infojud; e, na esfera privada, o AREsp 1.796.367/GO (Quarta Turma, j. 17/11/2025), que reafirmou a dispensa de esgotamento de diligências para Bacenjud, Renajud e Infojud. Nos informativos, a linha evolutiva passa pelo Informativo 568 (desnecessidade de exaurimento das vias extrajudiciais para o Renajud), pelo Informativo 740 (Tema 1012, sobre bloqueio via Bacenjud e parcelamento fiscal) e pelo Informativo 812 (legalidade da reiteração automática de bloqueios no Sisbajud, a teimosinha). O REsp 2.226.101-SC, divulgado no Informativo 884, insere o SERP-JUD nessa mesma família e tende a se tornar a referência obrigatória para pesquisa patrimonial registral na execução.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Quarta Turma autoriza uso do Serp-Jud para localizar bens em execuções civis — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/10042026-Quarta-Turma-autoriza-uso-do-Serp-Jud-para-localizar-bens-em-execucoes-civis.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 2.226.101-SC, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi (Des. convocado do TJMG), Quarta Turma, j. 7/4/2026
- LEGISLACAO** Lei n. 14.382/2022 (institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 6º e 139, II e IV — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 425 (REsp 1.184.765/PA): Bacen-Jud prescinde de exaurimento de diligências extrajudiciais
- JULGADO** STJ, REsp 1.112.943/MA, Corte Especial (2010): penhora online após a Lei 11.382/2006
- JULGADO** STJ, AREsp 1.796.367/GO, Quarta Turma, j. 17/11/2025
- JULGADO** STJ, REsp 1.845.322/RS, Segunda Turma, j. 10/12/2019
- NOTICIA** ConJur: STJ autoriza uso do Serp-Jud para localizar bens penhoráveis — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-14/stj-autoriza-uso-do-serp-jud-para-localizar-bens-em-execucoes-civis/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ autoriza uso do Serp-Jud para busca de bens penhoráveis — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453828/stj-autoriza-uso-do-serp-jud-para-busca-de-bens-penhoraveis>

## 11 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Condenado por premissa que ninguém provou: STJ admite rescisória por erro de fato mesmo quando o equívoco só aparece depois do trânsito em julgado

*Quarta Turma afasta a via da prova nova, mas mantém a rescisão de condenação civil por furto de gado construída sobre participação no ilícito jamais comprovada nem narrada na inicial.*

### PROCESSO

REsp 2.248.144-GO

### ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

### RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

O erro de fato apto a gerar a rescisão de julgado, com fundamento no inciso VIII do art. 966 do CPC, pode ser reconhecido quando o julgador constrói sua decisão sobre um pressuposto fático inexistente, ainda que o equívoco só se revele posteriormente.

## Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma ação de indenização por furto qualificado de reses bovinas. Entre os demandados estava um fazendeiro debilitado por acidente vascular cerebral, que não administrava a propriedade e assinava documentos sem ciência das ilicitudes, conforme apurado depois na esfera criminal. Os demais acusados eram seu filho e seu genro. A inicial não descrevia atos concretos de autoria material praticados por ele: a imputação era contextual, sustentada no vínculo familiar e patrimonial com os supostos autores do crime.

Ainda assim, a sentença cível de 9/3/2016 condenou os réus, solidariamente, a indenizar danos materiais e morais, e o acórdão de 20/10/2016 manteve a condenação. Em 8/11/2016, a Câmara Criminal absolveu o réu com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não existir prova de que concorreu para a infração, registrando que a própria denúncia não lhe atribuía conduta típica. Sobreveio o trânsito em julgado cível e, depois, a ação rescisória, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça com base nos incisos VII e VIII do art. 966 do CPC. No recurso especial, a parte vencedora sustentou não haver prova nova, pois a absolvição era anterior ao trânsito em julgado e fora examinada pela Câmara Cível.



## O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, deu parcial razão ao recorrente nos fundamentos, mas manteve o resultado. Quanto ao inciso VII do art. 966, afastou a qualificação de prova nova: a absolvição criminal, embora documentalmente nova, surgiu depois da sentença e do acórdão cíveis, e a rescisão por prova nova exige documento preexistente à decisão rescindenda, ignorado pela parte ou de uso impossível à época.

O acórdão rescindente foi preservado, contudo, pelo fundamento autônomo do inciso VIII: erro de fato verificável dos autos. A condenação cível pressupôs, como dado implícito e incontroverso, que o réu integrou a conduta ilícita ao menos de forma concorrente, pressuposto jamais comprovado e que sequer constou da causa de pedir. Daí a tese do Informativo 884: o erro de fato pode ser reconhecido quando o julgador constrói sua decisão sobre um pressuposto fático inexistente, ainda que o equívoco só se revele posteriormente.

O STJ não emprestou eficácia civil à absolvição criminal por falta de provas, nem revalorou o acervo probatório. O vício rescisório está na origem: a condenação tomou como acontecido um fato que o processo nunca demonstrou. A absolvição posterior apenas tornou visível o erro que já existia.

## Fundamentos

O voto condutor articulou três premissas. Primeira: a cronologia impede o enquadramento no inciso VII, porque a prova nova pressupõe preexistência em relação à decisão rescindenda. Segunda: o erro de fato do inciso VIII exige que o julgador admita como existente fato que não ocorreu (ou o inverso), que esse fato não tenha sido controvertido pelas partes, que sobre ele não haja pronunciamento judicial expresse e que exista nexo de causalidade entre o falso pressuposto e o resultado do julgamento. Terceira: no caso concreto, a participação do réu no furto funcionou exatamente como premissa indiscutida e não decidida, extraída de um contexto familiar, e não da prova ou da narrativa da inicial.

*O erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda, isto é, ter influenciado no julgamento do feito.*

— AgInt no AREsp 2.103.018/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/11/2022, DJe 30/11/2022, citado no acórdão

*Portanto, tal julgado não se baseou na absolvição criminal, por si só, e nem mesmo procedeu a qualquer revalorização de provas. Ao contrário, partiu de um fato inexistente (autoria concorrente), tomado como dado.*

— REsp 2.248.144-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Informativo STJ 884

O acórdão dialoga com a moldura do § 1º do art. 966 do CPC/2015, que positivou os requisitos construídos pela doutrina sob o art. 485, IX, do CPC/1973: há erro de fato quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou reputa inexistente fato ocorrido, desde que o ponto não tenha sido controvertido. O informativo registra ainda a referência aos arts. 141 e 492 do CPC (congruência) e aos arts. 66 e 386, V, do CPP (relação entre as esferas penal e cível).

## Análise crítica

O julgado escapa de duas armadilhas simétricas. A primeira seria alargar o conceito de prova nova para abarcar documento formado após a decisão rescindenda, o que subverteria o inciso VII: a prova nova legitima a rescisão porque já existia e era desconhecida ou inacessível, não porque o mundo mudou depois do julgamento. A segunda seria atribuir eficácia rescisória direta à absolvição por falta de provas, em atrito com a independência das instâncias (art. 935 do CC e art. 66 do CPP): só a negativa categórica de autoria ou de existência do fato vincula o juízo cível, e a absolvição do art. 386, V, do CPP não tem essa força. O acórdão contorna ambas as rotas e localiza o vício onde ele efetivamente estava, na formação da premissa fática da condenação.

A construção é fiel à tradição doutrinária que remonta a Pontes de Miranda e a Barbosa Moreira: o erro de fato é erro de percepção, não erro de julgamento. O juiz que avalia mal a prova julga mal, e disso a coisa julgada o protege; o juiz que enxerga nos autos o que neles não está não julga, apenas supõe. A sutileza do caso é que o fato suposto (a participação concorrente no furto) nem sequer fora afirmado na inicial, o que aproxima o vício da incongruência (arts. 141 e 492 do CPC): condenou-se por causa de pedir não deduzida. O STJ preferiu absorver essa dimensão no erro de fato, solução defensável porque a suposição implícita de um fato não narrado é, em essência, a admissão de fato inexistente no processo.

O ponto verdadeiramente inovador está na cláusula final da tese: o erro pode ser reconhecido ainda que o equívoco só se revele posteriormente. Numa leitura apressada, isso pareceria autorizar que fatos supervenientes retroajam para contaminar o julgado. Não é o que o acórdão faz. A revelação posterior tem função meramente epistêmica: a absolvição criminal e os elementos nela apurados iluminam um defeito que já era aferível do confronto entre a inicial, a prova e a decisão cível. O erro é congênito; a descoberta é superveniente. Essa distinção entre a existência do vício e o momento de sua percepção preserva a coerência dogmática da tese e evita que o inciso VIII se converta em válvula de revisão probatória universal.

A tese não cria erro de fato superveniente: o vício deve ser contemporâneo à decisão rescindenda e verificável dos próprios autos. O que pode ser posterior é apenas a revelação do equívoco, nunca a sua constituição.

Resta um alerta. A fronteira entre premissa implícita não controvertida (rescindível) e questão probatória mal decidida (irrescindível) é tênue e será disputada caso a caso. Os tribunais deverão exigir rigor na demonstração de que o fato pressuposto não foi controvertido nem expressamen-

te decidido, sob pena de a rescisória virar sucedâneo recursal. A jurisprudência de contenção, que rejeita rescisórias quando a matéria fática foi efetivamente debatida no processo originário, continua íntegra após o REsp 2.248.144-GO.

## Impacto prático

- Rescisória apoiada em absolvição criminal: verifique a cronologia. Se a decisão penal é posterior à rescindenda, o inciso VII (prova nova) tende a ser afastado; estruture a causa de pedir no inciso VIII, demonstrando que a condenação cível pressupõe fato inexistente.
- Comprove os requisitos do erro de fato: admissão de fato inexistente (ou desconsideração de fato ocorrido), ausência de controvérsia, ausência de pronunciamento expresso e nexo de causalidade com o resultado (art. 966, § 1º, do CPC).
- Prazo: o termo inicial diferenciado do art. 975, § 2º, do CPC vale só para prova nova; a rescisória por erro de fato segue o biênio do trânsito em julgado, ainda que o equívoco só se revele depois.
- A absolvição por falta de provas (art. 386, V ou VII, do CPP) não vincula o juízo cível (art. 935 do CC e art. 66 do CPP); use-a como elemento de demonstração do erro de fato, não como fundamento autônomo.
- Na defesa: se o fato foi controvertido ou expressamente decidido, ou se a alegação encobre reavaliação probatória, o erro de fato não se configura.
- Concursos: memorize a tese literal, a distinção entre prova nova (documento preexistente e ignorado) e erro de fato (falsa percepção da realidade processual) e a ideia de que a revelação posterior do equívoco não impede o reconhecimento do vício.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente expressamente invocado é o AgInt no AREsp 2.103.018/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/11/2022, DJe 30/11/2022), que distingue má apreciação da prova de ignorância da prova por desatenção e exige nexo de causalidade. Nos informativos do STJ, o erro de fato como hipótese de rescindibilidade já aparecia nas edições 69 e 203, o que evidencia continuidade: o REsp 2.248.144-GO refina os contornos temporais do instituto sem alterar seus requisitos.

No plano sumular, o julgado convive com a Súmula 343 do STF, que restringe a rescisória por interpretação controvertida de norma, limitação que não alcança o erro de fato; com a Súmula 514 do STF (rescisória sem esgotamento dos recursos); e com a Súmula 401 do STJ (termo inicial do prazo decadencial no último pronunciamento judicial). Sobre a prova nova, a orientação do STJ de que o documento deve ser anterior ao julgamento e desconhecido ou inacessível à parte foi exatamente a que levou ao afastamento do inciso VII. E a jurisprudência sobre independência das instâncias (art. 935 do CC) segue firme: a absolvição por insuficiência probatória não repercute automaticamente na esfera cível, o que reforça a importância da via do erro de fato desenhada neste precedente.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 884, de 14/4/2026 (REsp 2.248.144-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, j. 7/4/2026) — [https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0884.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0884.pdf)
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.103.018/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/11/2022, DJe 30/11/2022
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), arts. 141, 492, 966, VII e VIII e § 1º, e 975, § 2º — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 66 e 386, V; Código Civil, art. 935
- SUMULA** Súmula 343 do STF (rescisória e interpretação controvertida)
- SUMULA** Súmula 514 do STF (rescisória sem esgotamento de recursos)
- SUMULA** Súmula 401 do STJ (termo inicial do prazo decadencial da rescisória)
- NOTICIA** STJ Notícias: Rescisória deve comprovar que prova nova, anterior ao julgamento, era desconhecida ou não podia ser juntada (17/2/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17022023-Rescisoria-deve-comprovar-que-prova-nova-anterior-ao-julgamento-era-desconhecida-ou-nao-pode-ser-juntada-.aspx>
- OUTRO** Trilhante Informativos: REsp 2.248.144-GO (Informativo 884 do STJ) — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-2248144-go>
- OUTRO** Dizer o Direito: Informativo Comentado 884 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-884-completo-e.html>
- DOCTRINA** José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V (erro de fato como erro de percepção); Pontes de Miranda, Tratado da Ação Rescisória

## 12 DIREITO PENAL

# Gênero valorado duas vezes é pena ilegal: STJ delimita o Tema 1197 e veda a agravante da violência contra a mulher na lesão corporal do § 13

*Quinta Turma realiza distinguishing e afasta a agravante do art. 61, II, "f", do CP quando a condenação se dá pelo art. 129, § 13, tipo em que a violência de gênero já é elementar.*

### PROCESSO

REsp 2.247.908/RS

### ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

### RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

A tese firmada no Tema 1197/STJ que admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do mesmo Código, não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo.

## Contexto do caso

O precedente nasce de recurso especial do Ministério Público estadual contra acórdão de Tribunal de Justiça que, mantendo a condenação por lesão corporal qualificada pela violência de gênero (art. 129, § 13, do Código Penal), afastou na segunda fase da dosimetria a agravante do art. 61, II, "f", do CP, por bis in idem, redimensionando a pena para um ano de reclusão. O detalhe processual é revelador: provocado em juízo de retratação por causa do Tema 1197/STJ, o Tribunal de origem confirmou o afastamento da agravante, por entender que a tese repetitiva não alcançava o § 13.

A acusação invocava o Tema 1197/STJ, segundo o qual a aplicação dessa agravante em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) não configura bis in idem. O argumento tinha apelo literal, pois o enunciado do repetitivo não restringe seu alcance ao § 9º. A controvérsia era, no fundo, metodológica: aplicar a tese pelo enunciado ou pela ratio decidendi.

O pano de fundo é a sucessão legislativa recente. O § 9º qualifica a lesão pela relação doméstica, familiar ou de coabitação, sem distinção de gênero da vítima. Já o § 13, incluído pela Lei n. 14.188/2021, criou figura autônoma para a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do CP, incorporando ao tipo o componente de gênero.



## O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, desproveu o recurso especial e manteve o afastamento da agravante, fixando em tese de julgamento que a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a qualificadora do art. 129, § 13, configura bis in idem, porque a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elemento do tipo penal qualificado.

O julgado não revoga o Tema 1197/STJ: realiza um distinguishing técnico. A cumulação segue válida para o § 9º (tipo neutro quanto ao gênero), mas é vedada para o § 13, em que a condição de mulher e a violência de gênero já foram valoradas pelo legislador na cominação da pena.

O acórdão consolidou ainda um enunciado de vocação geral: não é admissível a incidência de agravante genérica sobre fato já integralmente considerado pelo legislador para qualificar o crime, sob pena de violação à proporcionalidade, à especialidade e à vedação ao bis in idem.

## Fundamentos

O primeiro fundamento é a reconstrução da ratio do Tema 1197. A Terceira Seção admitiu a cumulação da agravante com o § 9º precisamente porque as elementares desse tipo não fazem referência ao gênero da vítima: a qualificação decorre da relação doméstica, familiar ou de coabitação, que abrange qualquer pessoa. Nessa configuração, a agravante da violência contra a mulher agrega desvalor não contido no tipo e pode incidir sem dupla punição.

O segundo fundamento é a análise estrutural do § 13, que qualifica a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, remetendo ao art. 121, § 2º-A, do CP, o qual abrange expressamente a violência doméstica e familiar. O contexto de gênero deixa de ser circunstância accidental e passa a ser o núcleo do injusto qualificado.

*A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal também tem por fundamento, entre outros, a prática do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, de modo que, quando aplicada a fato já enquadrado no art. 129, § 13, do Código Penal, recai sobre a mesma circunstância fático-normativa (violência doméstica e de gênero contra a mulher) já valorada para qualificar o delito.*

— REsp 2.247.908/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 13/4/2026

*A ratio decidendi do Tema 1.197/STJ - que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com o art. 129, § 9º, do Código Penal, justamente porque o tipo-base não contempla a condição de gênero - não se estende aos casos regidos pelo art. 129, § 13, em que a condição de mulher e o contexto de violência de gênero já são elementares do tipo penal qualificado.*

— REsp 2.247.908/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 13/4/2026

Por fim, o colegiado invocou o REsp 2.182.733/DF (Quinta Turma, j. 8/4/2025, Informativo 848), que reconheceu bis in idem na aplicação da mesma agravante ao crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), porque o contexto de violência doméstica já in-

tegra aquele tipo. A linha de coerência é explícita: a agravante genérica não pode recair sobre circunstância já contemplada como elementar da figura típica aplicada.

## Análise crítica

A decisão é metodologicamente mais importante do que parece. O Ministério Público apostou na aplicação literal do enunciado do Tema 1197, que fala em cumulação da agravante "com as disposições da Lei Maria da Penha", fórmula ampla o bastante para abarcar qualquer crime nesse contexto. A Quinta Turma recusou essa leitura nominalista e aplicou o repetitivo pela sua *ratio decidendi*, extraída dos acórdãos paradigma (REsp 2.026.129/MS, REsp 2.027.794/MS e REsp 2.029.515/MS, Terceira Seção, j. 12/6/2024). É uma aula prática de operação do sistema de precedentes dos arts. 926 e 927 do CPC: tese repetitiva não é texto legal, e sua aplicação exige o cotejo entre os fatos do paradigma e os do caso concreto. Onde a premissa fática-normativa do precedente não se verifica (tipo neutro quanto ao gênero), o precedente não incide.

No mérito dogmático, o acórdão acerta. A vedação da dupla valoração (*Doppelverwertungsverbot*, na formulação da doutrina alemã que inspirou a dogmática brasileira da dosimetria) é corolário da individualização da pena: cada dado do fato só pode ser computado uma vez, na fase e na função que o legislador lhe atribuiu. Ao transformar a violência de gênero em elementar do § 13, a Lei n. 14.188/2021 deslocou esse desvalor da segunda fase da dosimetria para a própria combinação abstrata. O espaço da agravante da alínea "f" tornou-se logicamente vazio nesse tipo: agravar a pena pela violência contra a mulher em crime cuja existência depende da violência contra a mulher é punir duas vezes o mesmo substrato.

Há, porém, um paradoxo de política criminal. O endurecimento legislativo (Lei n. 14.188/2021, que criou o § 13, e Lei n. 14.994/2024, que elevou sua pena e tornou o feminicídio tipo autônomo) contrai, como efeito colateral, o espaço dosimétrico das agravantes genéricas: quanto mais o legislador incorpora o gênero ao tipo, menos a alínea "f" tem o que agregar. O resultado não é leniência, pois a pena do tipo qualificado já embute a exasperação, com sanção abstrata superior à do § 9º. O que o STJ impede é o punitivismo redundante, protegendo a racionalidade do sistema sem esvaziar a tutela penal da mulher.

Duas ressalvas. Primeira: trata-se de julgado de Turma, sem a força vinculante formal de um repetitivo; a estabilidade do *distinguishing* dependerá da adesão da Sexta Turma e, eventualmente, da Terceira Seção, até porque a redação ampla do Tema 1197 seguirá alimentando recursos ministeriais. Segunda: o afastamento da alínea "f" não imuniza o réu contra outras agravantes ou circunstâncias judiciais de desvalor autônomo, desde que não coincidam com as elementares do § 13. Veda-se a sobreposição do mesmo dado, não a valoração de dados diversos.

## Impacto prático

O precedente tem aplicação imediata na dosimetria dos processos por lesão corporal em contexto de violência de gênero, inclusive nos já sentenciados.

- Defesa: condenações pelo art. 129, § 13, com a agravante da alínea "f" comportam impugnação por bis in idem em apelação, habeas corpus ou revisão criminal, com redução de pena na segunda fase e reflexos no regime inicial.
- Ministério Público e magistratura: a distinção operacional é binária. Condenação pelo § 9º (vítima de qualquer gênero, relação doméstica): agravante pode incidir (Tema 1197). Condenação pelo § 13 (vítima mulher, por razões da condição do sexo feminino): agravante vedada.
- Capitulação: a escolha entre § 9º e § 13 depende da prova da motivação de gênero, mas a pena final pode convergir, pois o § 13 tem pena abstrata maior e absorve o desvalor que, no § 9º, entraria pela agravante.
- A mesma lógica alcança o art. 24-A da Lei Maria da Penha (REsp 2.182.733/DF, Informativo 848) e as vias de fato qualificadas pelo § 2º do art. 21 da LCP (Tema 1333, item 2), formando um bloco coerente de vedação à dupla valoração.
- Concursos: tema de altíssima probabilidade em provas de carreiras penais em 2026. A pegadinha previsível é enunciar o Tema 1197 e perguntar se ele se aplica ao § 13; a resposta correta é o distinguishing firmado neste julgado.

## Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o Tema 1197/STJ (REsp 2.026.129/MS, REsp 2.027.794/MS e REsp 2.029.515/MS, Terceira Seção, j. 12/6/2024, Informativo 816), que permanece válido para o art. 129, § 9º. Antes do repetitivo, a orientação já aparecia no AgRg no REsp 1.998.980/GO (Quinta Turma, j. 8/5/2023, Informativo 775), que negava o bis in idem na cumulação com o § 9º.

Na linha restritiva agora consolidada, destacam-se o REsp 2.182.733/DF (Quinta Turma, j. 8/4/2025, Informativo 848), que reconheceu bis in idem na aplicação da mesma agravante ao crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, e o Tema 1333/STJ (REsp 2.186.684/MG, Informativo 858), que admitiu a agravante para contravenções em contexto de violência doméstica, mas a excluiu para as vias de fato qualificadas pelo § 2º do art. 21 da LCP, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por especialidade e vedação ao bis in idem.

No plano principiológico, a decisão se ancora na mesma matriz da Súmula 241/STJ (a reincidência não pode ser considerada simultaneamente como agravante e circunstância judicial), expressão clássica da proibição de dupla valoração. E conecta-se à Súmula 588/STJ, que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em violência doméstica, a evidenciar que o afastamento da agravante não fragiliza o regime punitivo global do microssistema.

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.247.908/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 13/4/2026
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1197 (REsp 2.026.129/MS, REsp 2.027.794/MS e REsp 2.029.515/MS, Terceira Seção, j. 12/6/2024)
- JULGADO** STJ, REsp 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 8/4/2025 (art. 24-A da Lei Maria da Penha, Informativo 848)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1333 (REsp 2.186.684/MG, agravante do art. 61, II, "f", nas contravenções penais)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.998.980/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 8/5/2023 (Informativo 775)
- SUMULA** Súmula 241/STJ
- SUMULA** Súmula 588/STJ
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 61, II, "f"; 121, § 2º-A; 129, §§ 9º e 13
- LEGISLACAO** Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A
- LEGISLACAO** Lei n. 14.188/2021 (inclusão do § 13 no art. 129 do CP)
- LEGISLACAO** Lei n. 14.994/2024 (feminicídio como tipo autônomo e agravamento de penas)
- NOTICIA** Buscador Dizer o Direito: comentário ao REsp 2.247.908/RS (Informativo 884) — <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/14555/a-agravante-do-art-61-ii-f-do-cp-nao-pode-ser-aplicada-cumulativamente-a-qualificadora-do-art-129-13-do-cp-pois-a-violencia-de-genero-ja-e-elementar-do-tipo-penal-qualificado-a-tese-firmada-no-tema-1197stj-nao-se-aplica-para-o-13-do-art-129-do-cp>
- OUTRO** TJDF, Jurisprudência em Temas: Tema 1197 do STJ (agravante genérica do art. 61, II, "f") — <https://www.tjdf.t.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/dosimetria-da-pena/tema-1197-do-stj-agravante-generic-art-61-ii-f>

## 13 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

# Sem multa, mas com crime: STJ rejeita o auto de infração como filtro prévio da ação penal por embriaguez ao volante

*Quinta Turma afirma que condicionar a denúncia do art. 306 do CTB à autuação administrativa criaria condição de procedibilidade sem lei e ressuscitaria a prova tarifada sepultada pela Lei 12.760/2012.*

### PROCESSO

AgRg no AREsp 2.943.421/BA

### ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

### RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

## Contexto do caso

O caso chegou ao STJ a partir de um atropelamento em faixa de pedestres na Bahia. Policiais militares que atenderam a ocorrência constataram no condutor sinais visíveis de embriaguez (dificuldade de equilíbrio, odor etílico, olhos vermelhos) e efetuaram a prisão em flagrante. O Ministério Público denunciou o motorista pelos crimes dos arts. 303, § 1º (lesão corporal culposa na direção de veículo), e 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. O juízo de primeiro grau, contudo, rejeitou a denúncia quanto à embriaguez ao volante por ausência de justa causa, com dois fundamentos singulares: a autoridade administrativa não havia lavrado auto de infração de trânsito, e a persecução penal não poderia suprir essa falha; além disso, a atuação da Polícia Militar, sem convênio específico ou ato administrativo prévio que lhe atribuísse fiscalização de trânsito, seria ilegítima para configurar a materialidade do delito.

O Tribunal de Justiça da Bahia reformou a decisão e determinou o recebimento integral da denúncia. A Defensoria Pública levou a questão ao STJ por agravo em recurso especial e, após decisão monocrática desfavorável, por agravo interno. A controvérsia posta à Quinta Turma tinha recorte preciso: a formalização administrativa da infração de trânsito é pressuposto do processo penal pelo art. 306 do CTB?



## O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, sob relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas, negou provimento ao agravo interno e fixou tese de julgamento explícita: a lavratura de auto de infração administrativa não é condição de procedibilidade nem requisito indispensável para a deflagração da ação penal pelo crime de embriaguez ao volante, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (AgRg no AREsp 2.943.421/BA, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026, divulgado no Informativo 884).

O colegiado reconheceu justa causa na denúncia lastreada em auto de prisão em flagrante, depoimentos dos policiais que descreveram os sinais de embriaguez e admissão do próprio acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica, registrando ainda que rever essa conclusão esbarraria na Súmula 7 do STJ.

## Fundamentos

O primeiro pilar do acórdão é a independência das esferas de responsabilização: a ausência de sanção administrativa, ou mesmo irregularidade no procedimento administrativo de trânsito, não contamina automaticamente a persecução penal. O legislador elevou a embriaguez ao volante a ilícito penal autônomo, de perigo abstrato, cuja configuração não depende de multa ou de exaurimento da via administrativa. A ementa é enfática quanto ao risco constitucional da tese defensiva:

*As instâncias administrativa e penal são independentes e autônomas. A configuração do crime de embriaguez ao volante, de perigo abstrato, não se condiciona à prévia autuação administrativa ou ao exaurimento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do dever estatal de persecução penal em crimes que tutelam a segurança viária.*

— AgRg no AREsp 2.943.421/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 07/04/2026, DJEN 13/04/2026

O segundo pilar é o regime probatório aberto do art. 306, § 2º, do CTB, na redação da Lei 12.760/2012. O texto oficial do informativo transcreve o dispositivo para demonstrar que exigir o auto de infração como prova exclusiva da materialidade equivaleria a restaurar prova tarifada contra a literalidade da lei:

*A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

— CTB, art. 306, § 2º, com a redação da Lei 12.760/2012

O terceiro pilar responde à objeção sobre a legitimidade da Polícia Militar. O art. 144, § 5º, da Constituição atribui à PM o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; diante de acidente com vítima e condutor visivelmente embriagado, os agentes atuaram no estrito cumpro-

mento do dever legal ao prender em flagrante, nos termos do art. 301 do CPP, que impõe às autoridades policiais e seus agentes o dever de prender quem esteja em flagrante delito. A eventual falha administrativa na lavratura do auto, ocorrida no calor dos acontecimentos, não anula o flagrante nem desconstitui a prova legitimamente colhida.

## Análise crítica

O precedente só se compreende na longa arqueologia do art. 306. Na redação original de 1997, o tipo exigia condução sob influência de álcool 'expondo a dano potencial a incolumidade de outrem', o que alimentou leituras de perigo concreto. A Lei 11.705/2008 (Lei Seca) quantificou a elementar em 6 decigramas de álcool por litro de sangue e, sem perceber, criou um paradoxo probatório: a Terceira Seção, no repetitivo REsp 1.111.566/DF (Tema 447, j. 28/03/2012), assentou que a concentração etílica era elementar objetiva exata, comprovável apenas por exame de sangue ou etilômetro. O resultado prático foi a blindagem de quem recusava o teste. A Lei 12.760/2012 reagiu reescrevendo o tipo em torno da 'capacidade psicomotora alterada' e abrindo o catálogo probatório do § 2º. O julgado de 2026 é o desdobramento coerente dessa opção legislativa: se nem o etilômetro é imprescindível, com muito mais razão não o é o auto de infração, que sequer é meio de prova da embriaguez, mas ato formal de constituição da sanção administrativa.

Há um segundo plano dogmático mais fino. A decisão de primeiro grau, ao exigir a autuação prévia, aproximou indevidamente o art. 306 do CTB do regime dos crimes materiais contra a ordem tributária, em que a Súmula Vinculante 24 do STF condiciona a tipicidade ao lançamento definitivo. A analogia não se sustenta: no crime tributário, o ato administrativo constitui o próprio elemento do tipo (o tributo devido); na embriaguez ao volante, a materialidade é um fato da vida (a condução com capacidade psicomotora alterada), preexistente e indiferente a qualquer formalização administrativa. Transformar o auto de infração em pressuposto processual seria criar, por via judicial, condição de procedibilidade que o art. 395 do CPP e o CTB não preveem, em afronta à reserva legal que rege as condições da ação penal e ao art. 129, I, da Constituição, que confia ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública.

O acórdão inverte com precisão o argumento da 'falha administrativa': a irregularidade do aparato de trânsito não funciona como escudo do acusado, porque a esfera penal não é subsidiária da administrativa; ambas correm em paralelo, com pressupostos, provas e finalidades próprias.

A decisão merece, contudo, uma nota de cautela, aqui formulada como avaliação própria. O somatório de tipo de perigo abstrato com sistema probatório totalmente aberto desloca o centro de gravidade da condenação para o termo de constatação e para a palavra dos policiais, exatamente os elementos presentes no caso. Isso é legítimo no juízo de admissibilidade da acusação, em que basta suporte indiciário mínimo, mas exige rigor redobrado na instrução: o § 2º do art. 306 assegura expressamente o direito à contraprova, e termos de constatação genéricos, sem descrição individualizada dos sinais, não deveriam bastar para condenar. O recebimento da denúncia sem auto de infração é uma coisa; sentença condenatória apoiada unicamente em impressões subjetivas não documentadas é outra, e o precedente não autoriza essa segunda leitura.

## Impacto prático

- Para o Ministério Público: denúncias pelo art. 306 do CTB podem ser ofertadas com base em auto de prisão em flagrante, termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora, vídeo e prova testemunhal, sem necessidade de aguardar ou provocar a autuação administrativa.
- Para a defesa: a tese da falta de auto de infração como óbice à denúncia está superada na Quinta Turma; o esforço defensivo deve migrar para a qualidade da prova dos sinais de embriaguez (descrição concreta no termo, coerência dos depoimentos, exercício da contraprova) e para eventuais nulidades específicas do flagrante.
- Para magistrados: rejeitar denúncia exigindo autuação administrativa prévia equivale a criar condição de procedibilidade sem previsão legal, com alta probabilidade de reforma; a análise de justa causa deve se ater ao lastro indiciário do art. 395, III, do CPP.
- Para as polícias militares: a atuação em fiscalização de ocorrências de trânsito com repercussão penal encontra amparo direto no art. 144, § 5º, da CF e no art. 301 do CPP, independentemente de convênio com o órgão de trânsito.
- Para concursos (carreiras policiais, MP, magistratura, defensoria): memorizar a tese literal e o tripé de fundamentos (independência das instâncias, rol probatório aberto do art. 306, § 2º, e dever legal de prisão em flagrante); o tema dialoga com a evolução legislativa da Lei Seca e com o repetitivo do Tema 447, par de contraste clássico em provas discursivas.

## Conexões jurisprudenciais

O contraste histórico central é o REsp 1.111.566/DF (Tema 447 dos repetitivos, Terceira Seção, j. 28/03/2012), que, sob a redação da Lei 11.705/2008, restringiu a prova da alcoolemia ao exame de sangue e ao etilômetro, tratando o grau de embriaguez como elementar objetiva exata. A tese de 2026 evidencia o quanto a Lei 12.760/2012 deslocou o eixo do tipo: da dosagem tarifada para a alteração psicomotora comprovável por qualquer meio idôneo.

O próprio Informativo 884 remete a dois precedentes de linhagem. No Informativo 612 (2017, âmbito administrativo), o STJ afirmou a autonomia da infração de recusa ao teste do etilômetro (art. 277, § 3º, c/c art. 165 do CTB), dispensando prova da embriaguez por outros meios, leitura que reforça a separação entre os planos administrativo e penal. No Informativo 860 (2025), fixou-se que embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo configuram concurso material, por serem delitos autônomos com momentos consumativos e bens jurídicos distintos, combinação de imputações idêntica à do caso baiano. O próprio acórdão de 2026 reafirma, ainda, a jurisprudência consolidada de que o art. 306 é crime de perigo abstrato, dispensando demonstração de risco concreto, entendimento que o STJ repete desde a década passada. Por fim, a Súmula 7 do STJ operou como fecho técnico do julgado, impedindo o reexame da suficiência indiciária reconhecida pelo TJBA.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884, de 14/04/2026 (item sobre embriaguez ao volante e auto de infração) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.943.421/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 07/04/2026, DJEN 13/04/2026
- JULGADO** STJ, REsp 1.111.566/DF (Tema 447 dos recursos repetitivos), Terceira Seção, j. 28/03/2012
- JULGADO** Informativo STJ n. 612 (recusa ao etilômetro, arts. 277, § 3º, e 165 do CTB)
- JULGADO** Informativo STJ n. 860 (concurso material entre arts. 303 e 306 do CTB)
- LEGISLACAO** Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), arts. 165, 277, 291, 303 e 306, com as alterações das Leis 11.705/2008 e 12.760/2012
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 129, I, e 144, § 5º; Código de Processo Penal, arts. 41, 301 e 395
- SUMULA** Súmula Vinculante 24 do STF (crimes materiais contra a ordem tributária e lançamento definitivo)
- SUMULA** Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de prova em recurso especial)
- NOTICIA** STJ: lavratura do auto de infração de trânsito não é requisito para ação penal por embriaguez ao volante (Evinis Talon) — <https://evinistalon.com/stj-lavratura-do-auto-de-infracao-de-transito-nao-e-requisito-para-acao-penal-por-embriaguez-ao-volante/>

# Quando o algoritmo vira acusador: STJ barra relatório de IA generativa como prova penal

Quinta Turma inaugura filtro de confiabilidade epistêmica e exclui dos autos relatório produzido com Gemini e Perplexity que contrariava a perícia oficial em caso de injúria racial.

|                 |                                     |
|-----------------|-------------------------------------|
| PROCESSO        | RELATOR(A)                          |
| HC 1.059.475/SP | Ministro Reynaldo Soares da Fonseca |
| ÓRGÃO JULGADOR  | JULGAMENTO                          |
| Quinta Turma    | 7 de abril de 2026                  |

## TESE

O Relatório produzido por investigador de polícia com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa não possui confiabilidade epistêmica mínima para ser utilizado como prova no processo penal.

## Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma acusação de injúria racial supostamente cometida em estádio de futebol, no contexto de partida envolvendo o Mirassol, no interior de São Paulo. Um cinegrafista captou a cena em vídeo, e a disputa fática se resumia a uma questão fonética: o acusado teria dito 'macaco velho', expressão de inequívoco teor racista dirigida a segurança negro, ou 'paca véa', locução foneticamente próxima, porém sem carga discriminatória, como sustentava a defesa.

O Instituto de Criminalística realizou perícia oficial sobre as filmagens e, com apoio na fonética forense e na acústica da fala, concluiu que não se confirmavam traços articulatórios compatíveis com o termo 'macaco'. Insatisfeita com o resultado, a autoridade policial acionou o Centro de Inteligência da Delegacia, e um investigador submeteu o áudio a ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), pedindo a transcrição 'fiel' do conteúdo. O relatório resultante concluiu que a palavra 'macaco' teria sido proferida, e foi essa conclusão, e não a da perícia oficial, que sustentou a denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo juízo. A defesa impetrou habeas corpus, que chegou ao STJ após rejeição nas instâncias ordinárias.

## O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não conheceu do habeas corpus, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício, por unanimidade, para excluir dos autos o 'Relatório Técnico' produzido com IA generativa e de-



terminar que o juízo de origem profira nova decisão sobre a admissibilidade da acusação sem considerar o documento. O acórdão foi publicado no DJEN de 14/4/2026 e divulgado no Informativo 884.

O ponto tecnicamente mais fino da decisão está no enquadramento. O Tribunal afastou, de saída, três vias que pareceriam naturais: não há ilicitude da prova, porque nenhuma norma de direito material foi violada na produção do relatório; não há quebra de cadeia de custódia, porque o acautelamento dos vídeos jamais foi questionado; e não há ofensa ao art. 159 do CPP, porque o relatório não é perícia, mas mero documento. O vício identificado é de outra ordem: o elemento carece de aptidão racional para provar, isto é, de confiabilidade epistêmica mínima, e por isso é inadmissível.

É o primeiro precedente colegiado do STJ sobre inteligência artificial generativa como meio de prova no processo penal, e ele instala no sistema um filtro de admissibilidade que não depende de ilicitude: prova sem aptidão racional não entra no processo.

## Fundamentos

O voto parte da premissa de que a atividade probatória se sujeita a uma limitação lógica: só serve ao processo o elemento capaz de sustentar inferências racionais sobre a hipótese fática. A partir daí, três fundamentos se articulam. O primeiro é a natureza probabilística da IA generativa e o risco estrutural de alucinação.

*Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento.*

— HC 1.059.475/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/4/2026 (Informativo 884)

O segundo fundamento é a inadequação técnica da ferramenta ao objeto: os grandes modelos de linguagem processam texto, não ondas sonoras, e por isso são imprestáveis para análise fonética. O terceiro é a relação com a perícia oficial. O art. 182 do CPP autoriza o juiz a rejeitar o laudo, no todo ou em parte, mas exige fundamentação idônea; substituir uma perícia metodologicamente transparente por um relatório sintético e simplista inverte essa lógica. O voto identificou nessa sequência um autêntico viés de confirmação institucional.

*De fato, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial.*

— HC 1.059.475/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/4/2026 (Informativo 884)

A conclusão fecha o silogismo: sendo a IA generativa 'mera geradora de conteúdo sintético', sem respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, o relatório não permite extração de conclusão racional e não pode ingressar no processo como prova.

## Análise crítica

O precedente é mais sofisticado do que a manchete sugere. O STJ não proibiu a inteligência artificial na persecução penal; construiu, isso sim, um critério de admissibilidade fundado na epistemologia da prova, em linha com a teoria racionalista que autores como Jordi Ferrer Beltrán, Michele Taruffo e, no Brasil, Gustavo Badaró vêm difundindo: a prova é instrumento de conhecimento, e só merece esse nome o elemento apto a reduzir a incerteza sobre os fatos por meio de inferências controláveis. Ao exigir 'confiabilidade epistêmica mínima', a Quinta Turma aproxima o direito brasileiro da lógica de gatekeeping do padrão Daubert norte-americano, em que o juiz filtra na porta de entrada o conhecimento pseudocientífico, em vez de deixá-lo contaminar a valoração.

O movimento dogmático relevante está na criação de uma terceira categoria de exclusão probatória. O CPP conhece a prova ilícita (art. 157) e disciplina a prova pericial (art. 159); o acórdão reconhece que o relatório não infringe nenhuma dessas balizas e, ainda assim, o exclui, por inaptidão racional. Trata-se de inadmissibilidade epistêmica, derivada diretamente do devido processo legal e do contraditório: elemento cujo método de produção é opaco, não auditável e não replicável não pode ser submetido a refutação eficaz pela defesa. Essa fundamentação preenche um vazio normativo real, pois a Resolução CNJ 332/2020 e a Resolução CNJ 615/2025 regulam o uso de IA pelos tribunais, mas nada dizem sobre a investigação policial, e o marco legal da IA (PL 2.338/2023) ainda tramita no Congresso.

Há, contudo, pontos de atenção. Primeiro, a ratio decidendi apoia-se parcialmente em um argumento tecnológico datado: a afirmação de que LLMs não processam ondas sonoras já não descreve os modelos multimodais e os sistemas especializados de reconhecimento de fala. Quando a objeção técnica específica desaparecer, restará o núcleo verdadeiramente perene do precedente, que é a exigência de metodologia científica verificável, reproduzível e submetida ao crivo da racionalidade humana. Ferramentas forenses validadas cientificamente, com taxas de erro conhecidas e operadas por perito que assume responsabilidade pelo resultado, tendem a passar pelo filtro; um prompt lançado em chatbot de propósito geral, jamais. Segundo, o critério de 'confiabilidade mínima' foi enunciado sem um teste operacional, o que transfere aos juízes de instância um juízo caso a caso que cobrará densidade em litigâncias futuras. Terceiro, a decisão tem o mérito raro de nomear o viés de confirmação estatal: o Estado, frustrado com a perícia que não confirmou a hipótese acusatória, foi buscar na máquina a resposta que desejava. Esse diagnóstico dialoga com a presunção de inocência como norma de julgamento e com o dever de objetividade da investigação, e é ele que dá ao precedente estatura constitucional, para além da questão tecnológica.

## Impacto prático

- Defesa: relatórios, transcrições ou 'análises' produzidas com chatbots generativos (ChatGPT, Gemini, Perplexity e afins) na fase de investigação são impugnáveis como prova inadmissível por ausência de confiabilidade epistêmica, com pedido de exclusão dos autos e de novo juízo de admissibilidade da acusação, inclusive pela via do habeas corpus.
- Polícia judiciária e Ministério Público: IA generativa pode auxiliar em tarefas internas de apoio, mas seu output não pode ser convertido em elemento de prova nem prevalecer sobre perícia oficial; a análise técnica de áudio, imagem e voz exige perito e método validado (art. 159 do CPP).
- Magistratura: para afastar conclusões de perícia oficial, o art. 182 do CPP exige motivação técnico-científica idônea; adotar juízo probabilístico de máquina contra laudo oficial configura fundamentação inidônea e expõe a decisão a nulidade.
- Compliance probatório: partes que pretendam usar ferramentas computacionais em prova técnica devem documentar método, versão do sistema, parâmetros, taxa de erro e cadeia de verificação humana, aproximando o material do estatuto de prova pericial.
- Concursos públicos: o julgado é fortemente cobrável; memorizar a tese (ausência de confiabilidade epistêmica mínima), a natureza do vício (inadmissibilidade, e não ilicitude nem quebra de cadeia de custódia), a qualificação do relatório como documento e não perícia, e os arts. 159 e 182 do CPP.

Para provas discursivas e orais, o precedente oferece material privilegiado para conectar processo penal, epistemologia jurídica e regulação da inteligência artificial, três eixos que as bancas vêm explorando com frequência crescente.

## Conexões jurisprudenciais

O julgado integra um movimento mais amplo do STJ de policiamento epistêmico da prova e do uso de IA no processo. No HC 1.023.732/BA (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/8/2025), a Corte reconheceu má-fé processual no uso inadequado de ferramenta de IA por advogado que citou legislação e precedentes inexistentes em impetração, e a mesma preocupação com 'alucinações' tem aparecido em julgados cíveis de 2026 que aplicam litigância de má-fé pela citação de precedentes fabricados.

No plano da prova digital, o próprio acórdão dialoga com precedente divulgado no Informativo STJ 878, segundo o qual, havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital (ausência de certificação por código hash), é necessária perícia para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. A linha comum é nítida: a confiabilidade da prova tecnológica não se presume, demonstra-se. Completam o quadro normativo os arts. 157, 159 e 182 do CPP, as Resoluções CNJ 332/2020 e 615/2025 sobre IA no Judiciário e o PL 2.338/2023, ainda em tramitação. Não há, até o momento, súmula ou tema repetitivo específico sobre a matéria, o que reforça o peso deste precedente como marco inaugural da jurisprudência brasileira sobre IA generativa e prova penal.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, HC 1.059.475/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 14/4/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Relatório feito por IA generativa não pode ser usado como prova em ação penal (8/4/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08042026-Quinta-Turma-rejeita-relatorio-produzido-por-IA-como-prova-em-acao-penal.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Laudo feito por IA generativa não pode embasar denúncia, diz STJ (7/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-07/laudo-produzido-por-ia-generativa-nao-pode-embasar-denuncia-decide-stj/>
- JULGADO** STJ, HC 1.023.732/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/8/2025 (uso inadequado de IA por advogado, citação de precedentes inexistentes)
- JULGADO** Precedente sobre prova digital e código hash divulgado no Informativo STJ n. 878
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 157, 159 e 182
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 332/2020 e Resolução CNJ n. 615/2025 (uso de inteligência artificial no Poder Judiciário)
- NOTICIA** Migalhas: STJ invalida relatório gerado por IA como prova em ação penal — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453485/stj-invalida-relatorio-gerado-por-ia-como-prova-em-acao-penal>

**15** DIREITO PENAL

## STJ se curva ao STF: inabilitação de prefeitos sobrevive à prescrição da pena de prisão

*Sexta Turma abandona a tese da acessoriedade, vigente desde 2013, e reconhece que a sanção do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967 tem prazo prescricional próprio.*

## PROCESSO

AgRg no AREsp 2.130.713/AP

## ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

## RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

## JULGAMENTO

10 de março de 2026

## TESE

A pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, é autônoma e possui prazo prescricional próprio, não sendo, por si só, atingida pela prescrição da pena privativa de liberdade.

### Contexto do caso

O Decreto-Lei n. 201/1967 disciplina os crimes de responsabilidade próprios de prefeitos municipais, infrações de natureza penal comum julgadas pelo Poder Judiciário, como consolidado nas Súmulas 703 do STF e 164 do STJ. Ao lado das penas privativas de liberdade cominadas no art. 1º, o § 2º do mesmo dispositivo prevê um efeito sancionatório de enorme repercussão na vida política municipal: a perda do cargo e a inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação.

*A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

— Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, § 2º

No caso concreto, oriundo do Amapá, a instância de origem e a decisão monocrática proferida no STJ haviam estendido à sanção do § 2º os efeitos da prescrição da pretensão punitiva declarada quanto à pena privativa de liberdade, sob o argumento de que a inabilitação pressupõe condenação definitiva pelo crime de responsabilidade e, portanto, não subsistiria sem a pena principal. Essa era exatamente a orientação consolidada na Terceira Seção desde o REsp 1.326.452/PR, da relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 2/10/2013), replicada em julgados como o EDcl no AgInt no



REsp 1.628.741/CE (Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018). O agravo regimental levou a questão ao colegiado, que aproveitou a oportunidade para rever frontalmente a posição da Corte.

## O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma deu provimento ao agravo regimental e promoveu o que a própria ementa chama de readequação da jurisprudência do STJ ao entendimento do STF. A sanção de perda do cargo e inabilitação do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967 passa a ser reconhecida como pena autônoma, com prazo prescricional próprio, de modo que a prescrição da pretensão punitiva relativa à pena privativa de liberdade não a alcança automaticamente. No caso, o tribunal afastou a prescrição que havia sido indevidamente estendida à inabilitação.

A mudança não é pontual: o acórdão abandona expressamente a tese da acessoriedade (*accessio cedit principali*) que ambas as Turmas Criminais aplicavam desde 2013 e realinha o STJ à posição do STF firmada, entre outros, no ARE 643.672-AgR/DF.

## Fundamentos

O voto condutor articula dois fundamentos centrais. O primeiro é o reconhecimento de que a orientação do STF se firmou em sentido oposto à do STJ, tratando as sanções do § 2º como autônomas e sujeitas a prazos prescricionais distintos dos aplicáveis à pena corporal.

*A orientação do Supremo Tribunal Federal, contudo, firmou-se em sentido oposto, reconhecendo que, nos crimes de responsabilidade de prefeitos municipais, as penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade e possuem prazos prescricionais distintos, podendo subsistir mesmo quando prescrita a pretensão punitiva quanto à pena corporal, conforme decidido, entre outros, no ARE n. 643.672-AgR/DF.*

— AgRg no AREsp 2.130.713/AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/3/2026, DJEN 16/3/2026

O segundo fundamento é de conformação vertical: o STF, ao apreciar caso análogo, determinou que o STJ observasse a orientação da Suprema Corte quanto à autonomia da inabilitação, o que, nas palavras da ementa, impõe o afastamento da tese de dependência lógica entre a sanção de inabilitação e a pena privativa de liberdade.

*Diante da necessidade de conformação da jurisprudência desta Corte à orientação vinculante da Suprema Corte, conclui-se que a pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, deve ser reconhecida como autônoma e dotada de prazo prescricional próprio, não sendo alcançada, por si só, pela prescrição da pena privativa de liberdade.*

— AgRg no AREsp 2.130.713/AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/3/2026, DJEN 16/3/2026

## Análise crítica

O julgado fecha o terceiro ato de um movimento pendular que atravessa três décadas. Na primeira fase, o STJ sustentava a autonomia: no REsp 1.182.397/RS (Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/3/2012, Informativo 493), afirmou-se que a inabilitação, com a reforma da Parte Geral promovida pela Lei n. 7.209/1984, que aboliu as penas acessórias do Código Penal, teria sido elevada ao status de pena restritiva de direitos, com natureza jurídica distinta da pena corporal e prescrição fluindo de forma diversa. Na segunda fase, inaugurada pelo REsp 1.326.452/PR em 2013, ambas as Turmas Criminais passaram a tratar a sanção como acessória, aplicando a máxima *accessio cedit principali*: prescrita a pena principal, caía a inabilitação. Agora, a terceira fase restaura a autonomia, mas por um caminho argumentativo diferente: não pela requalificação dogmática da sanção, e sim pela deferência à autoridade do STF.

Esse ponto merece atenção. A readequação é justificada como cumprimento de determinação da Suprema Corte em caso análogo, e não como fruto de novo convencimento sobre a natureza da pena. O custo dessa técnica decisória é dogmático. Primeiro, a literalidade do § 2º condiciona a perda do cargo e a inabilitação à condenação definitiva; declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto à pena corporal, é ao menos controvertido afirmar que subsiste título condenatório apto a sustentar a sanção remanescente. Segundo, o art. 118 do Código Penal dispõe que as penas mais leves prescrevem com as mais graves, regra que a tese da acessoriedade invocava com naturalidade e que a nova orientação precisa contornar tratando a inabilitação não como pena mais leve, mas como pena de espécie distinta, regida pelo parágrafo único do art. 109 do CP, que manda aplicar às restritivas de direitos os mesmos prazos das privativas de liberdade. Foi essa a aritmética da primeira fase: tomando por base a duração de cinco anos da inabilitação, chegava-se a prazo prescricional próprio e substancialmente mais longo que o da pena corporal concretamente fixada, em geral curta nos crimes do art. 1º.

Há ainda uma ironia histórica que o acórdão não enfrenta: o próprio STF oscilou. Os Informativos 274 e 541 do STF registram a afirmação da autonomia, mas o Informativo 689 documenta julgamento da Primeira Turma (noticiado pelo próprio tribunal) em que a prescrição da pretensão punitiva foi estendida à inabilitação de condenado por crime de responsabilidade. A orientação hoje prevaiente na Suprema Corte, sintetizada no ARE 643.672-AgR/DF, consolidou a autonomia, mas o tema nunca foi objeto de tese vinculante em sentido estrito (repercussão geral ou controle concentrado). A qualificação da orientação como vinculante, feita na ementa do STJ, é, portanto, mais retórica de deferência institucional que descrição técnica precisa. Some-se a isso a posição do TSE, que já tratou a inabilitação como acessória para fins eleitorais, e o resultado é um alinhamento ainda incompleto entre as cortes de cúpula, com potencial de novos atritos quando a sanção repercutir em registro de candidatura.

No mérito da política criminal, a nova orientação é defensável: nos crimes do Decreto-Lei 201/1967, a pena corporal é frequentemente baixa e prescreve com facilidade, de modo que a acessoriedade esvaziava, na prática, a única sanção com real efeito dissuasório sobre a improbidade político-administrativa municipal.

## Impacto prático

- Defesas de prefeitos e ex-prefeitos não podem mais se limitar a demonstrar a prescrição da pena privativa de liberdade: é preciso calcular e arguir, separadamente, a prescrição da pena de inabilitação, com base em seu prazo próprio.
- Ministério Público e assistentes de acusação ganham fundamento para pedir a manutenção da perda do cargo e da inabilitação mesmo quando reconhecida a prescrição quanto à pena corporal, inclusive em processos pendentes de recurso.
- Acórdãos que estenderam automaticamente a prescrição à inabilitação com base na jurisprudência de 2013 tornam-se vulneráveis a recurso especial e a juízo de retratação informal, dada a mudança de orientação do STJ.
- A subsistência da inabilitação por cinco anos tem reflexos eleitorais diretos (impedimento ao exercício de cargo eletivo e de nomeação), e a tensão com a posição historicamente acessorista do TSE deve ser monitorada em registros de candidatura.
- Para concursos públicos: trata-se de superação expressa de entendimento consolidado, cenário favorito de bancas. A resposta atualizada é a da autonomia com prazo prescricional próprio (Informativo 884), substituindo a tese da acessoriedade do REsp 1.326.452/PR; questões que citem o Informativo 493 voltam a estar, no resultado, alinhadas à posição vigente.

## Conexões jurisprudenciais

A linha superada está documentada em cadeia extensa de julgados do STJ: REsp 1.326.452/PR (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2/10/2013), AgRg no REsp 699.123/MG (Sexta Turma, j. 17/10/2013), AgRg no REsp 1.292.601/SC (Sexta Turma, j. 5/6/2014), AgRg no AREsp 270.892/MS (Sexta Turma, j. 16/4/2015) e EDcl no AgInt no REsp 1.628.741/CE (DJe 4/10/2018). A fase originária da autonomia tem como marco o REsp 1.182.397/RS (j. 13/3/2012, Informativo 493) e, antes dele, o Informativo 302 do STJ, referido na própria nota oficial do Informativo 884. Curiosamente, ainda em 27/3/2012 a Sexta Turma preservava as sanções do § 2º diante de prescrição limitada à pretensão executória (AgRg no REsp 401.723/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), distinção que a nova orientação torna desnecessária.

No STF, além do ARE 643.672-AgR/DF, citado como paradigma, a evolução pode ser acompanhada nos Informativos 274 (autonomia), 541 (embargos de divergência sobre a autonomia) e 689 (episódio em sentido contrário na Primeira Turma). Completam o quadro normativo e sumular a Súmula 703 do STF (persecução após a extinção do mandato), a Súmula 722 do STF (competência da União para definir crimes de responsabilidade) e a Súmula 164 do STJ (sujeição do ex-prefeito a processo pelos crimes do art. 1º), todas pressupostos do regime persecutório em que a nova tese se insere.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884, de 14/4/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.130.713/AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/3/2026, DJEN 16/3/2026
- JULGADO** STJ, REsp 1.326.452/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/10/2013 (tese da acessoriedade, superada)
- JULGADO** STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.628.741/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018
- JULGADO** STJ, REsp 1.182.397/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/3/2012 (Informativo 493, autonomia)
- JULGADO** STF, ARE 643.672-AgR/DF (autonomia da inabilitação nos crimes de responsabilidade)
- NOTICIA** STF, notícia oficial: Primeira Turma reconhece prescrição de pena de condenado por crime de responsabilidade — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/primeira-turma-reconhece-prescricao-de-pena-de-condenado-por-crime-de-responsabilidade/>
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, art. 1º, § 2º — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm)
- SUMULA** Súmula 703 do STF
- SUMULA** Súmula 722 do STF
- SUMULA** Súmula 164 do STJ
- NOTICIA** Dizer o Direito, Informativo Comentado 884 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-884-completo-e.html>
- OUTRO** TSE, Temas Seleccionados: prescrição e inabilitação como pena acessória (REspe 20069) — <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/condenacao-criminal/prescricao>

## 16 DIREITO PROCESSUAL PENAL

# A rendição anunciada: STJ curva-se ao STF e passa a admitir que a fuga para dentro de casa autoriza o ingresso policial sem mandado

*No AgRg no HC 1.035.519/SP, a Sexta Turma abandona quase uma década de jurisprudência garantista e, com ressalva expressa do relator, aplica a tese do Plenário do STF firmada no RE 1.492.256.*

### PROCESSO

AgRg no HC 1.035.519/SP

### ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

### RELATOR(A)

Ministro Rogerio Schietti Cruz

### JULGAMENTO

25 de fevereiro de 2026

### TESE

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar.

## Contexto do caso

A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição) admite exceção na hipótese de flagrante delito, e é justamente sobre o conteúdo dessa exceção que gravita uma das mais longas disputas interpretativas entre STF e STJ. Desde o RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral, julgado em 2015 e publicado em 2016), sabe-se que a entrada forçada sem mandado exige fundadas razões, anteriores ao ingresso e justificadas a posteriori, de que dentro da casa ocorre situação flagrancial. O que nunca se pacificou foi o que conta como fundada razão.

O STJ, a partir do paradigmático REsp 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 30/5/2017), construiu jurisprudência analítica e restritiva: denúncia anônima desacompanhada de diligências, nervosismo do suspeito e, sobretudo, a simples fuga para dentro da residência não bastavam para legitimar o ingresso. Essa linha foi consolidada pela Terceira Seção no HC 877.943/MS (julgado em 18/4/2024) e chegou a motivar a afetação do Tema Repetitivo 1.163 (REsp 1.990.972/MG), ainda pendente de tese.

No caso concreto, policiais em patrulhamento relataram que o réu, ao avistar a guarnição, correu para o interior do domicílio, onde foram encontradas drogas. O Tribunal de origem afastou a nulidade com base nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e no art. 5º, XI, da Constituição, e a defesa levou a controvérsia ao STJ pela via do habeas corpus.



## O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, no AgRg no HC 1.035.519/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/2/2026, DJEN 2/3/2026), negou provimento ao agravo e reconheceu a licitude do ingresso domiciliar. O fundamento não foi a mudança de convicção do colegiado, mas a adequação à tese firmada pelo Plenário do STF no RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR (julgado em 17/2/2025), segundo a qual a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial evidencia fundadas razões para a busca domiciliar.

O ponto simbólico do julgado está na autoria: o Ministro Rogerio Schietti, arquiteto da linha garantista do STJ sobre buscas domiciliares, aplicou a nova tese com ressalva expressa de posição pessoal, em nome do dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC c/c art. 3º do CPP). As duas Turmas da Terceira Seção já se alinharam ao STF.

## Fundamentos

O acórdão parte do marco fixado no Tema 280 da repercussão geral, que continua formalmente íntegro:

*A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

— STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016

O informativo reafirma que as fundadas razões devem ser anteriores à entrada, não se admitindo que a flagrância constatada depois do ingresso o justifique retroativamente. A novidade está no conteúdo atribuído à expressão. Em embargos de divergência, o Plenário do STF fixou:

*A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar.*

— STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Red. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025

No voto vencedor daquele precedente, o Ministro Alexandre de Moraes sustentou que exigir investigação prévia como condição do ingresso acrescentaria requisito inexistente no art. 5º, XI, da Constituição e no próprio Tema 280, e lembrou que o tráfico de drogas é crime permanente, cujo estado flagrantial se protraí no tempo. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que reputavam incabíveis os embargos de divergência. Diante disso, o STJ invocou o art. 926 do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, para alinhar sua jurisprudência à da Suprema Corte.

## Análise crítica

O precedente não é uma evolução argumentativa, é uma capitulação institucional, e o próprio acórdão não disfarça isso. A ressalva de posição pessoal do relator documenta que a Sexta Turma não foi persuadida: foi vencida em outra arena. Há aqui um dado técnico relevante e pouco notado. A tese do RE 1.492.256 não foi firmada em repercussão geral, mas em agravo regimental em embargos de divergência, instrumento de uniformização interna do STF sem eficácia vinculante erga omnes (art. 927 do CPC não a contempla). O STJ, contudo, tratou-a como se vinculante fosse, por via da cláusula de integridade e coerência do art. 926. É uma leitura expansiva do sistema de precedentes: a autoridade do Plenário do STF operou menos como norma e mais como fato institucional incontornável, já que decisões do STJ em sentido contrário vinham sendo sistematicamente cassadas em reclamações e recursos extraordinários.

No mérito, a inversão valorativa é profunda. A jurisprudência anterior tratava a fuga como conduta ambígua: correr da polícia pode expressar medo, experiência prévia de abordagens violentas ou simples exercício da liberdade de não interagir com o Estado, e por isso não gerava, isoladamente, autorização para o sacrifício da inviolabilidade domiciliar. A nova orientação converte essa mesma ambiguidade em presunção de flagrância. O risco prático é conhecido: como a narrativa da fuga provém quase sempre exclusivamente do testemunho dos próprios policiais que realizaram o ingresso, cria-se um roteiro de validação retrospectiva de buscas que o Tema 280 quis justamente evitar. O standard probatório sobre a versão policial passa a ser a verdadeira trincheira do contraditório, e aqui o STJ tem acervo aproveitável: o Informativo 818 já exigia especial escrutínio do relato policial em buscas motivadas por fuga em via pública, com ônus da prova a cargo do Estado.

Persiste, ainda, uma incoerência sistêmica: o Tema Repetitivo 1.163 do STJ, afetado precisamente para decidir se a simples fuga configura fundadas razões, segue sem tese firmada. A adequação por julgados de Turma, antes da solução do repetitivo, inverte a lógica do art. 1.036 do CPC e esvazia o instrumento. Por fim, a tese do STF contém elementos de contexto (patrulhamento de rotina na região, percepção da aproximação policial) que não devem ser lidos como mera retórica: são o material disponível para distinguishing. Fuga não comprovada, ingresso precedido de denúncia anônima estéril ou entrada em imóvel de terceiro permanecem fora da moldura do precedente.

A questão central deixou de ser se a fuga autoriza o ingresso e passou a ser como se prova a fuga. O deslocamento do debate da licitude abstrata para o escrutínio probatório do testemunho policial é a consequência mais importante, e menos percebida, desta virada.

## Impacto prático

- Defesa criminal: a alegação de nulidade fundada apenas na tese anterior (fuga não basta) perdeu eficácia; o foco deve migrar para a impugnação da própria narrativa da fuga (câmeras corporais, geolocalização, contradições entre depoimentos) e para o ônus estatal de compro-

var as circunstâncias do ingresso.

- Distinguishing ainda viável: ingresso amparado somente em denúncia anônima, ausência de fuga efetivamente demonstrada, invasão de domicílio de terceiro ou busca exploratória genérica seguem fora do alcance da tese.
- Ministério Público e magistratura: a validação do ingresso não dispensa a verificação de que as fundadas razões antecederam a entrada; a flagrância descoberta depois continua não convalidando a diligência.
- Reclamação constitucional: decisões que insistirem na orientação superada ficam expostas a cassação pelo STF, como já vinha ocorrendo antes da adequação.
- Atenção ao Tema Repetitivo 1.163/STJ: se vier a ser julgado, poderá consolidar, modular ou detalhar a nova orientação, com efeito vinculante para as instâncias ordinárias.
- Concursos públicos: tema de altíssima incidência; a resposta correta mudou em 2025/2026. Guardar o trinômio: Tema 280 (fundadas razões prévias), RE 1.492.256 (fuga evidencia fundadas razões) e AgRg no HC 1.035.519/SP, Info 884 (adequação do STJ com ressalva do relator, art. 926 do CPC c/c art. 3º do CPP).

## Conexões jurisprudenciais

A trajetória da controvérsia pode ser reconstruída em cadeia. Marco constitucional: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 (DJe 10/5/2016). Concretização restritiva no STJ: REsp 1.574.681/RS (Sexta Turma, DJe 30/5/2017) e HC 877.943/MS (Terceira Seção, j. 18/4/2024), este último consolidando que a fuga, por si só, não autorizava o ingresso, na linha do que registrara o Informativo 807. A virada: STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR (Pleno, j. 17/2/2025), que reformou acórdão do STJ proferido no REsp 2.074.071.

A adequação do STJ é observável em série na base de julgados: AgRg no HC 985.379/SP (Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 3/9/2025), primeiro a invocar a segurança jurídica para alterar o entendimento da Turma; AgRg nos EDv em AREsp 2.415.615/SP (Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 8/10/2025), que uniformizou a questão no âmbito da Seção; o próprio AgRg no HC 1.035.519/SP (Sexta Turma, j. 25/2/2026), ora comentado; e AgRg no REsp 2.247.513/AL (Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 4/3/2026), confirmando o alinhamento da Quinta Turma com apoio no art. 244 do CPP. Registre-se, por fim, o contraste com o Informativo 818 (busca pessoal em via pública motivada por fuga: fundada suspeita admitida, mas com especial escrutínio do relato policial) e a pendência do Tema Repetitivo 1.163 (REsp 1.990.972/MG), afetado em 2022 e ainda sem tese.

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 884, de 14/4/2026 (item sobre busca domiciliar e fuga para o interior do imóvel) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.035.519/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25/2/2026, DJEN 2/3/2026
- JULGADO** STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Red. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025
- JULGADO** STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774776&numeroProcesso=603616&classeProcesso=RE&numeroTema=280>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF confirma validade de provas de crime de tráfico de drogas obtidas em busca domiciliar (RE 1.492.256, 25/2/2025) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-validade-de-provas-de-crime-de-trafico-de-drogas-obtidas-em-busca-domiciliar/>
- JULGADO** STJ, HC 877.943/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18/4/2024 (orientação anterior)
- JULGADO** STJ, REsp 1.574.681/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/5/2017 (leading case da linha restritiva)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.163 (REsp 1.990.972/MG), afetado em 30/8/2022, pendente de tese — [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1163&cod\\_tema\\_final=1163](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1163&cod_tema_final=1163)
- JULGADO** STJ, AgRg nos EDv em AREsp 2.415.615/SP, Terceira Seção, j. 8/10/2025; AgRg no HC 985.379/SP, Sexta Turma, j. 3/9/2025; AgRg no REsp 2.247.513/AL, Quinta Turma, j. 4/3/2026 (série de adequação)
- NOTICIA** Conjur: Fuga para casa ao ver viatura valida invasão policial, diz STJ (8/3/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-08/fuga-para-casa-ao-ver-viatura-justifica-entrada-em-domicilio-sem-autorizacao/>
- DOCTRINA** Dizer o Direito: comentário ao Informativo 884 do STJ (maio/2026) — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/a-fuga-para-o-interior-do-imovel-ao.html>
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XI; CPP, arts. 3º, 240, §§ 1º e 2º, e 244; CPC, arts. 926 e 927

**17** EXECUÇÃO PENAL

## Passar duas vezes no ENEM não abate a pena duas vezes: STJ contém a remição por estudo com a trava do bis in idem

*Sexta Turma veda nova remição pela segunda aprovação no mesmo exame na mesma execução penal e antecipa a baliza que a Terceira Seção consolidaria no Tema 1.357.*

## PROCESSO

AgRg no HC 1.045.443-SP

## ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

## RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

## JULGAMENTO

11 de março de 2026

## TESE

É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de bis in idem.

### Contexto do caso

A remição por estudo está no art. 126 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei 12.433/2011: um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas no mínimo em três dias, com acréscimo de um terço em caso de conclusão de nível de ensino durante o cumprimento da pena (art. 126, § 5º). Para o preso que estuda por conta própria, sem oferta formal de ensino no estabelecimento, a Recomendação CNJ 44/2013 e, depois, a Resolução CNJ 391/2021 construíram a via do estudo autodidata: a aprovação em exames nacionais de certificação ou de acesso ao ensino superior (ENCCEJA e ENEM) funciona como prova objetiva do esforço educacional e autoriza o abatimento de pena.

Essa engenharia normativa gerou um contencioso previsível. Primeiro discutiu-se se o preso que já tinha o ensino médio antes da prisão poderia remir pela aprovação no ENEM; o STJ chegou a negar (a posição restritiva foi veiculada no Informativo 764), mas a partir de 2023 a Quinta e a Sexta Turmas viraram a chave e passaram a admitir, inclusive para apenado com curso superior completo, ao argumento de que o ENEM, desde 2017, não certifica escolaridade e exige novo esforço intelectual. O caso do Informativo 884 testa o limite dessa linha permissiva: o apenado foi aprovado no ENEM em 2018, obteve a remição correspondente (e, segundo a cobertura especializada, também remiu pela aprovação no ENCCEJA em 2019), concluiu o ensino médio e, aprovado de novo no ENEM em 2024, pediu nova remição. As instâncias ordinárias negaram e a defesa levou a questão ao STJ em habeas corpus.



## O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, em julgamento noticiado como unânime, negou provimento ao agravo regimental e manteve o indeferimento da segunda remição (AgRg no HC 1.045.443-SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, julgado em 11/03/2026, DJEN de 17/03/2026).

É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de bis in idem.

O acórdão não rompe com a jurisprudência que diferencia ENEM e ENCCEJA nem com a que dispensa o requisito da escolaridade prévia. O que ele faz é fixar a fronteira interna do benefício: aprovações sucessivas no mesmo exame, em edições distintas (2018 e 2024), avaliam as mesmas áreas de conhecimento e traduzem o mesmo fato gerador educacional. Só a primeira aprovação pode ser computada; a segunda é repetição sem elevação de escolaridade nem inovação pedagógica.

## Fundamentos

O ponto de partida do voto é a consolidada distinção funcional entre os dois exames nacionais, que justifica a cumulação ENCCEJA mais ENEM, mas não a reiteração de um deles:

*A diferenciação reside na finalidade e no grau de complexidade dos exames: o ENCCEJA visa à certificação de conclusão do ensino fundamental ou médio, enquanto o ENEM, desde 2017, visa primariamente ao acesso ao ensino superior, demandando maior esforço e estudo autodidata do apenado.*

— AgRg no HC 1.045.443-SP, Informativo STJ 884

Assentada a premissa, o Tribunal desloca o eixo do problema: a controvérsia não era de exames de naturezas distintas, e sim de duplo aproveitamento do mesmo exame. A cumulação de remições pressupõe fatos geradores diversos; duas edições do ENEM certificam a mesma aptidão sobre o mesmo conteúdo programático, de modo que premiar a segunda aprovação seria conceder o benefício duas vezes pelo mesmo fato. O fecho do julgado harmoniza a restrição com os fins da execução penal:

*Em suma, embora o esforço individual e a ressocialização sejam objetivos primários, o sistema de remição deve observar a vedação ao bis in idem. A negativa, portanto, não viola a dignidade humana ou a ressocialização, mas assegura a coerência do sistema de execução penal.*

— AgRg no HC 1.045.443-SP, Informativo STJ 884

A cobertura especializada aponta que essa linhagem não é nova: já em 2020, no AgRg no HC 592.511-SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, a Corte identificara na mera reiteração de uma prova para abatimento de pena a marca do bis in idem.

## Análise crítica

O julgado deve ser lido como a cláusula de contenção de um movimento fortemente expansivo. Em três anos, o STJ saiu da recusa da remição a quem já tinha o ensino médio (Informativo 764) para admiti-la até a quem tinha diploma superior antes da prisão. Nesse percurso, o critério decisivo deixou de ser a escolaridade prévia do apenado e passou a ser a unicidade do fato gerador dentro da execução. O AgRg no HC 1.045.443-SP é exatamente o momento em que a Sexta Turma explicita esse novo critério, e o faz três meses antes de a Terceira Seção o cristalizar no Tema 1.357: escolaridade anterior não impede a remição, mas o mesmo fato gerador educacional não pode ser aproveitado duas vezes.

Há, contudo, uma tensão teórica que o acórdão resolve por decisão, não por demonstração. A linha permissiva se apoia na ideia de que a aprovação no ENEM revela novo esforço intelectual autodidata; ora, estudar durante anos para uma segunda edição do exame também é esforço novo, cronologicamente distinto do primeiro. Ao negar a segunda remição, a Corte revela que o sistema não remunera o esforço em si, e sim o resultado certificável e irrepetível: a demonstração, feita uma única vez, de domínio daquele conteúdo. O objeto da premiação é a aptidão certificada, não a dedicação. Essa opção é defensável por dois motivos práticos: evita converter o calendário anual do ENEM em mecanismo automático de abatimento de pena (cada edição valendo dezenas de dias) e impede a seleção adversa de estratégias defensivas orientadas apenas ao acúmulo de provas.

A construção, porém, deixa espaços de disputa. Primeiro, a fórmula 'mesma natureza e conteúdo' abre a discussão sobre aprovações parciais em áreas de conhecimento diversas: a jurisprudência das Turmas tem admitido remição quando a nova aprovação recai sobre áreas ainda não aproveitadas, como no caso interno de apenado aprovado em três áreas do ENEM/2023 após certificação pelo ENCCEJA/2022 (julgado da base em 14/04/2025). Segundo, a vedação atinge o atalho presuntivo da aprovação, não o estudo real: nada impede que as horas efetivamente dedicadas à preparação para a nova prova sejam remidas pela via ordinária do art. 126 da LEP ou das práticas educativas da Resolução CNJ 391/2021, desde que documentadas. A distinção entre o exame como presunção de estudo e o estudo como fato comprovado é a chave dogmática que o acórdão pressupõe sem enunciar, e é nela que a advocacia criminal deve trabalhar.

## Impacto prático

O precedente redesenha a estratégia dos pedidos de remição por estudo autodidata:

- Defesa: antes de pedir remição por nova aprovação, mapeie o histórico de remições da mesma execução; se o exame é o mesmo, o pedido só prospera com fato gerador autônomo (áreas de conhecimento ainda não aproveitadas, novo nível de ensino ou exame de natureza distinta, como a cumulação ENCCEJA mais ENEM).
- Instrua o pedido com os boletins individuais do INEP de cada edição, permitindo ao juízo comparar as áreas e notas aproveitadas em cada remição.

- Como via alternativa, comprove as horas reais de estudo preparatório (atestados, projetos de leitura e práticas educativas da Resolução CNJ 391/2021), que remuneram o estudo em si e não são alcançadas pela vedação.
- Ministério Público e juízo da execução: o controle passa a ser retrospectivo, verificando se o fato gerador educacional já foi integralmente consumido em remição anterior na mesma execução.
- Concursos: memorize o par de regras do biênio 2025/2026: escolaridade prévia (ensino médio ou superior) não impede a remição pelo ENEM ou pelo ENCCEJA, mas a repetição do mesmo exame na mesma execução configura bis in idem (Informativos 884 e 894; Tema 1.357).

## Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com uma rede densa de precedentes. Na própria Sexta Turma, o mesmo relator já havia afastado o bis in idem na hipótese inversa, de aprovação no ENEM após remição pelo ENCCEJA (AgRg no HC 1.004.533-SC, j. 07/10/2025), linha reiterada em acórdãos de 13/05/2026 e 09/06/2026 registrados na base da JurisprudênciaIA. A baliza restritiva remonta ao AgRg no HC 592.511-SC (Quinta Turma, 2020), apontado pela cobertura especializada como origem da fórmula da 'mera reiteração de prova'.

Em sede qualificada, a Terceira Seção afetou a controvérsia da escolaridade prévia no Tema 1.357 (REsp 2.072.985-DF e conexos, afetação noticiada no Informativo 854) e a julgou em 18/06/2026 (Informativo 894), fixando três teses: cabe remição pela aprovação no ENEM ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio antes da pena; cabe remição pela aprovação no ENCCEJA mesmo com certificação prévia do mesmo nível de ensino; e não cabe nova remição quando o fato gerador educacional já tiver sido integralmente utilizado em remição anterior na mesma execução penal, sob pena de bis in idem (acórdão pendente de publicação). Permanece afetado o Tema 1.376 (REsp 2.208.609-RS, REsp 2.211.237-RS e REsp 2.217.224-RO, Informativo 860), sobre a remição sucessiva ENCCEJA e depois ENEM. Completa o quadro a Súmula 341 do STJ, matriz histórica da remição pelo estudo formal: 'A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto'. O Informativo 884 é, nesse mosaico, a peça que transformou uma solução casuística em regra de coerência do sistema.

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 884 (14/04/2026), AgRg no HC 1.045.443-SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11/03/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisaru maedicao&livre='0884'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Para Quinta Turma, preso que já concluiu ensino médio tem direito a remição por aprovação no Enem (27/09/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27092023-Para-Quinta-Turma--preso-que-ja-concluiu-ensino-medio-tem-direito-a-remicao-por-aprovacao-no-Enem.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias: Remição da pena por aprovação no Enem também é possível para preso com prévia formação superior (05/12/2024) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05122024-Remicao-da-pena-por-aprovacao-no-Enem-tambem-e-possivel-para-preso-com-previa-formacao-superior.aspx>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.357 (REsp 2.072.985-DF e conexos, Terceira Seção, j. 18/06/2026, Informativo 894)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.376 (REsp 2.208.609-RS, REsp 2.211.237-RS e REsp 2.217.224-RO, afetados, Informativo 860)
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.004.533-SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 07/10/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 592.511-SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 2020 (conforme cobertura especializada)
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 764 (posição restritiva superada)
- SUMULA** Súmula 341 do STJ
- LEGISLACAO** Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), art. 126, com redação da Lei 12.433/2011 — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)
- LEGISLACAO** Recomendação CNJ 44/2013 e Resolução CNJ 391/2021 (remição por estudo autodidata e práticas educativas)
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ veda múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo — <https://evinistalon.com/stj-e-vedada-a-concessao-de-multiplas-remicoes-por-aprovacoes-em-exames-de-mesma-natureza-e-conteudo/>
- NOTICIA** IDPB: Múltiplas aprovações no ENEM e remição, STJ decide em 2026 — <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/multiplas-aprovacoes-enem-remicao/>
- NOTICIA** Conjur: Remição da pena por aprovação em exame é válida para preso com diploma superior (24/06/2026, Tema 1.357) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-24/remicao-da-pena-por-aprovacao-em-exame-e-valida-para-preso-com-diploma-superior/>

## 18 DIREITO PENAL

# Majorantes em cascata: STJ afeta ao rito repetitivo a questão mais sensível da terceira fase da dosimetria

*Tema 1.422 decidirá se as causas de aumento podem incidir sucessivamente, uma sobre o resultado da outra, no cálculo da pena.*

### PROCESSO

REsp 2.238.446/SC, REsp 2.238.448/SC e REsp 2.238.451/SC (ProAfr)

### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

### RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

### JULGAMENTO

24 de março de 2026

### TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.422): definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.

## Contexto do caso

Poucos pontos da dosimetria da pena geram tanta disparidade prática quanto o concurso de causas de aumento na terceira fase. Quando o mesmo fato reúne duas ou mais majorantes (o roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo é o exemplo clássico), o juiz se depara com três caminhos aritmeticamente distintos: aplicar apenas uma das causas, na forma facultativa do parágrafo único do art. 68 do Código Penal; somar as frações e aplicá-las de uma só vez sobre a pena resultante da segunda fase; ou aplicá-las sucessivamente, de modo que a segunda fração incida sobre a pena já majorada pela primeira, no chamado cálculo em cascata. A diferença não é retórica: em uma pena intermediária de 4 anos com majorantes de  $\frac{1}{3}$  e  $\frac{2}{3}$ , a soma das frações conduz a 8 anos, enquanto a incidência sucessiva ultrapassa 8 anos e 10 meses.

Foi essa controvérsia, originada de recursos representativos oriundos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Controvérsia n. 804/STJ), que a Terceira Seção decidiu uniformizar. Em sessão de 24 de março de 2026, com acórdão de afetação publicado em 6 de abril de 2026, o colegiado acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.238.446/SC, 2.238.448/SC e 2.238.451/SC, todos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, cadastrando a questão como Tema 1.422 dos recursos repetitivos. Em um dos casos afetados, o Ministério Público recorria de acórdão catarinense proferido em condenação por roubo majorado e posse de arma de uso restrito.



A dimensão quantitativa do problema justificou a afetação: a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) identificou 243 acórdãos e 9.743 decisões monocráticas sobre temática similar apenas na Quinta e na Sexta Turmas. Trata-se de litigiosidade repetitiva em estado puro, alimentada pela ausência de um critério vinculante de cálculo.

## O que o tribunal decidiu

O julgado noticiado no Informativo 884 é um acórdão de afetação, não de mérito. A Terceira Seção delimitou a controvérsia e submeteu os três recursos ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e dos arts. 256 e seguintes do RISTJ, com determinação de providências. Ponto relevante da deliberação: por unanimidade, o colegiado optou por não suspender a tramitação dos processos que versam sobre a mesma questão jurídica em todo o país, afastando a medida facultada pelo art. 1.037, II, do CPC.

*Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.*

— Questão submetida a julgamento, ProAfR nos REsp 2.238.446/SC, 2.238.448/SC e 2.238.451/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/03/2026 (Tema 1.422, Informativo 884)

A cobertura especializada registrou ainda a admissão da Defensoria Pública da União como amicus curiae, o que sinaliza a expectativa de um julgamento com ampla participação institucional, dado o potencial impacto sobre a população carcerária.

## Fundamentos

O relator situou a afetação no estado atual da jurisprudência do STJ, que admite a aplicação cumulativa das causas de aumento desde que exista fundamentação concreta ancorada nas circunstâncias do caso. Na leitura consolidada nas turmas criminais, o art. 68 do Código Penal não veda o efeito cascata, mas condiciona qualquer exasperação adicional à motivação idônea: a mera indicação do número de majorantes, acompanhada de considerações genéricas sobre a gravidade do delito, configura ilegalidade, em linha com a Súmula 443.

*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

— Súmula 443 do STJ, Terceira Seção, j. 28/04/2010, DJe 13/05/2010

O pano de fundo normativo é o parágrafo único do art. 68 do CP, segundo o qual, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. O dispositivo consagra uma faculdade judicial restrita às causas da parte especial (as da parte geral incidem obrigatoriamente), mas silencia sobre o método de cálculo quando o juiz opta pela cumulação. É exatamente esse silêncio que o Tema 1.422 pretende colmatar.

## Análise crítica

A afetação chega em momento de intensa movimentação da Terceira Seção sobre o art. 68. Poucas semanas antes, no EREsp 2.206.873/SP (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/03/2026), o colegiado reafirmou que, quando o juiz exerce a faculdade do parágrafo único e aplica um só aumento, deve prevalecer a causa mais gravosa, não cabendo escolher a fração menor por suposta discricionariedade. O Tema 1.422 completa o quadro pela outra ponta: definirá o que ocorre quando o juiz não se limita a um aumento e cumula as majorantes. Juntas, as duas definições tendem a fechar o regime completo do concurso de causas de aumento, algo que o Código Penal jamais disciplinou com precisão desde a reforma de 1984.

No mérito, a questão convoca uma escolha entre racionalidades. A favor da incidência em cascata milita o argumento da individualização plena (art. 5º, XLVI, da Constituição): cada majorante traduz um desvalor autônomo e deve incidir sobre a pena tal como dimensionada até aquele ponto, à semelhança do que a jurisprudência já pratica entre fases distintas (a minorante do tráfico privilegiado, por exemplo, incide sobre a pena já majorada). Contra o cascadeamento pesa a objeção de que a multiplicação sucessiva de frações gera um acréscimo exponencial sem base legal expressa, em tensão com a legalidade estrita e com a vedação de excesso: o desvalor da segunda majorante passa a ser matematicamente amplificado pela primeira, punindo-se o mesmo dado duas vezes por via reflexa. Há ainda a via intermediária, adotada por parte dos tribunais estaduais, de somar as frações e aplicá-las em operação única sobre a pena da segunda fase, solução que preserva a cumulação sem o efeito multiplicador.

O ponto cego que o repetitivo precisará enfrentar não é apenas se a cumulação é admissível (a jurisprudência já diz que sim, com fundamentação concreta), mas qual é a operação aritmética legítima: incidência sucessiva sobre a pena progressivamente majorada ou soma de frações sobre a pena intermediária. A diferença entre os métodos pode superar 10% da pena final e define regime inicial, substituição e prescrição.

A decisão de não suspender os processos é compreensível diante do volume de feitos criminais e do risco de paralisar execuções e prescrições, mas tem custo: até o julgamento de mérito, seguirão sendo proferidas condenações com métodos de cálculo distintos, e a tese futura provavelmente destravará uma onda de revisões, agravos em execução e habeas corpus, qualquer que seja o resultado. Se prevalecer a vedação da cascata, haverá retroatividade da interpretação mais benéfica para alcançar condenações definitivas, nos moldes do que se viu após outras viradas em dosimetria. Se prevalecer a admissibilidade condicionada, o standard de fundamentação exigido (e o grau de escrutínio que o STJ aceitará exercer em recurso especial e habeas corpus) será o verdadeiro campo de batalha.

## Impacto prático

- **Defesa:** enquanto o Tema 1.422 não é julgado, impugne sempre o método de cálculo (cascata versus soma de frações) e a ausência de fundamentação concreta para a cumulação, invocando a Súmula 443; a ausência de suspensão nacional significa que os processos seguem e o prequestionamento deve ser feito desde já.
- **Ministério Público:** em roubos e tráfico com múltiplas majorantes, descreva na denúncia e sustente na dosimetria os dados concretos de cada causa de aumento (modo de execução, quantidade de agentes, potencial lesivo da arma), pois considerações genéricas invalidam a cumulação.
- **Magistratura:** explicita na sentença a operação aritmética adotada na terceira fase e o fundamento fático de cada fração; se optar por um único aumento, aplique obrigatoriamente a causa mais gravosa, conforme o EREsp 2.206.873/SP.
- **Execução penal:** mapeie desde já as condenações com aplicação cumulativa de majorantes; eventual tese restritiva tende a retroagir em benefício do condenado, com reflexos em regime, livramento e prescrição.
- **Concursos públicos:** memorize a literalidade da questão afetada (Tema 1.422), a facultatividade do parágrafo único do art. 68 do CP restrita às causas da parte especial, a Súmula 443 e a regra de prevalência da majorante mais gravosa quando aplicado um só aumento; é combinação com altíssima probabilidade de cobrança em provas de carreiras jurídicas.

## Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.422 dialoga diretamente com o EREsp 2.206.873/SP (Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/03/2026), que fixou a prevalência da causa mais gravosa quando o juiz se limita a um só aumento. Na base histórica, a Súmula 443 do STJ (j. 28/04/2010) já disciplina a exigência de fundamentação concreta para a exasperação no roubo circunstanciado, e o Informativo 684 do STJ registrou o entendimento da Terceira Seção sobre o aproveitamento de majorantes sobejantes em outras fases da dosimetria, expressão do princípio da individualização da pena. No campo do tráfico, o Informativo 857 consolidou a possibilidade de aplicação cumulativa das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei 11.343/2006 sem bis in idem, e o Tema 1.259 do STJ delimitou a incidência da majorante do art. 40, IV. A base interna da JurisprudênciaIA confirma o acórdão de afetação (Pro-AfR nos REsp 2.238.446, 2.238.448 e 2.238.451, j. 24/03/2026) e a reiteração massiva da controvérsia nas turmas criminais, o que reforça o acerto da técnica do precedente qualificado para o caso.

---

## REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Terceira Seção fixará tese sobre aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena (14/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/14042026-terceira-sec-ao-fixara-tese-sobre-aplicacao-cumulativa-de-majorantes-na-dosimetria-da-pena.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod.>
- JULGADO** ProAfR nos REsp 2.238.446/SC, 2.238.448/SC e 2.238.451/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/03/2026 (Tema 1.422)
- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Opção do juiz entre múltiplas causas de aumento de pena deve ser sempre pela mais grave (EREsp 2.206.873/SP, 15/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/15042026-Opcao-do-juiz-entre-multiplas-causas-de-aumento-de-pena-deve-ser-sempre-pela-mais-grave.aspx>
- JULGADO** EREsp 2.206.873/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/03/2026
- SUMULA** Súmula 443 do STJ
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 68, caput e parágrafo único — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- NOTICIA** ConJur: STJ vai estabelecer tese sobre majorantes de pena aplicadas em cascata (03/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-03/stj-vai-fixar-tese-sobre-majorantes-de-pena-aplicadas-em-cascata/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá se é possível a aplicação cumulativa de majorantes — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453918/stj-definira-se-e-possivel-a-aplicacao-cumulativa-de-majorantes>
- JULGADO** Informativos STJ 684 (majorantes sobejantes) e 857 (cumulação das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei 11.343/2006)

## 19 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# STJ leva a repetitivo a porta de entrada do recurso especial: monocrática de segundo grau exige agravo interno prévio

*Corte Especial afeta os REsp's 2.234.706-PA e 2.234.699-PA (Tema 1.423) para transformar em precedente vinculante a exigência de esgotamento da instância ordinária antes do apelo nobre.*

### PROCESSO

ProAfR nos REsp's 2.234.706-PA e 2.234.699-PA (Tema 1.423)

### RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

### ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

### JULGAMENTO

7 de abril de 2026

### TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.423) da seguinte controvérsia: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância", sem determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre idêntica questão.

## Contexto do caso

O art. 105, III, da Constituição Federal condiciona o cabimento do recurso especial à existência de causa decidida "em única ou última instância" por tribunal. Dessa cláusula constitucional a jurisprudência extraiu, há décadas, o requisito do esgotamento da instância ordinária: enquanto couber recurso na origem, não há decisão de última instância e, portanto, não há acesso ao STJ. A decisão monocrática do relator, autorizada pelo art. 932 do CPC/2015 (e antes dele pelo art. 557 do CPC/1973), é o exemplo paradigmático dessa situação, pois contra ela cabe sempre agravo interno para o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do CPC. Sem o agravo, o pronunciamento permanece unipessoal e a via especial não se abre.

Apesar da estabilidade absoluta desse entendimento, o volume de recursos especiais interpostos per saltum contra decisões monocráticas de segundo grau permanece expressivo. Segundo levantamento da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) citado pelo relator, o STJ já produziu ao menos 27 mil decisões monocráticas e 788 acórdãos reconhecendo o descabimento desses recursos. Os casos paradigmas vieram do TJPA (processos de origem 0853240-73.2020.8.14.0301 e 0800593-56.2024.8.14.0109), reunidos no Grupo de Representativos 57 por ini-



ciativa do vice-presidente daquele tribunal, desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, justamente com o propósito de provocar a formação de precedente qualificado sobre pressupostos de admissibilidade.

## O que o tribunal decidiu

A Corte Especial acolheu a proposta de afetação dos REspS 2.234.706-PA e 2.234.699-PA ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia como Tema 1.423: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância". Dois pontos da deliberação merecem destaque. Primeiro, o colegiado decidiu não suspender os processos que tratam da mesma questão, porque a orientação jurisprudencial já está sedimentada e a paralisação comprometeria a celeridade e a razoável duração do processo. Segundo, o relator afastou expressamente o aparente paradoxo de afetar recursos que, pela própria jurisprudência a ser reafirmada, seriam inadmissíveis.

Trata-se de afetação para reafirmação de jurisprudência: o STJ não pretende rediscutir o mérito da orientação, mas convertê-la em tese vinculante apta a autorizar a inadmissão dos recursos já na origem, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC.

## Fundamentos

O alicerce material da futura tese é a aplicação analógica, no âmbito do recurso especial, do enunciado sumular do STF sobre o recurso extraordinário:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

— Súmula 281 do STF

Como da decisão monocrática do relator sempre cabe agravo interno ao colegiado, somente o acórdão que julgar esse agravo satisfaz a exigência constitucional de causa decidida em última instância. No juízo de afetação, o Ministro Sebastião Reis Júnior enfrentou ainda dois obstáculos formais. De um lado, reconheceu a legitimidade de formar precedente vinculante sobre questão puramente processual de admissibilidade, e não de mérito, o que se harmoniza com o art. 1.036 do CPC, que exige apenas multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. De outro, afastou a incidência da própria Súmula 281/STF como óbice ao processamento dos recursos afetados:

*Considerando que a intenção é reafirmar jurisprudência sedimentada, entendo que a incidência da Súmula 281/STF não deve obstar a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.*

— Ministro Sebastião Reis Júnior, decisão de afetação (ProAfR nos REspS 2.234.706-PA e 2.234.699-PA)

## Análise crítica

A afetação é juridicamente singela no conteúdo e sofisticada na função. O que está em jogo não é a definição da regra (ninguém duvida seriamente de que recurso especial contra monocrática de segundo grau é incabível), mas a arquitetura de filtragem recursal do sistema. Hoje, sem tese vinculante, o tribunal de origem que inadmite o recurso especial abre à parte o agravo em recurso especial do art. 1.042 do CPC, que sobe fisicamente ao STJ e consome a máquina judiciária da Corte, ainda que para um desfecho previsível. Com a tese repetitiva, o quadro se inverte: a negativa de seguimento passa a se fundar no art. 1.030, I, do CPC, e o meio de impugnação se converte em agravo interno dirigido ao próprio tribunal local (art. 1.030, § 2º). Na prática, a discussão morre na origem, e as 27 mil monocráticas repetitivas do STJ tendem a desaparecer da pauta.

Essa engenharia revela uma segunda face do sistema de precedentes do CPC/2015, menos comentada que a nomofilaquia: o repetitivo como instrumento de gestão de acervo. O STF institucionalizou técnica análoga com a reafirmação de jurisprudência em repercussão geral pelo Plenário Virtual; o STJ, sem procedimento formal equivalente, vem utilizando a afetação de temas maduros para o mesmo fim (o próprio relator invocou o precedente da Corte Especial que admitiu tese vinculante sobre questão de admissibilidade). A crítica possível é a de que se institucionaliza, sob roupagem de precedente, aquilo que a doutrina batizou de jurisprudência defensiva. A crítica, porém, não se sustenta neste caso: diferentemente dos filtros formais imprevisíveis (carimbos ilegíveis, guias de preparo), a exigência de agravo interno prévio decorre diretamente do texto constitucional e cumpre função substantiva, a de preservar a colegialidade. O julgamento monocrático ampliado pelo art. 932 do CPC só é constitucionalmente tolerável porque o agravo interno devolve a matéria ao colegiado; admitir o salto direto ao STJ esvaziaria essa garantia e transformaria o relator em órgão de última instância.

Há, contudo, dois pontos que merecerão atenção no julgamento de mérito. O primeiro é a delimitação das hipóteses excepcionais: a jurisprudência precisará dizer se a tese comporta temperamentos quando o agravo interno for legalmente incabível ou quando houver dúvida objetiva sobre o recurso adequado, sob pena de deixar o jurisdicionado sem via impugnativa. O segundo é o efeito colateral do fechamento da via do AREsp: desprovido o agravo interno da origem contra a inadmissão fundada no art. 1.030, I, o acesso ao STJ se encerra, restando à parte apenas vias excepcionais. Isso desloca poder decisório real para as vice-presidências dos tribunais locais, o que exige aplicação escrupulosa da tese, limitada à sua exata moldura, sem extensões analógicas a situações não decididas.

A decisão de não suspender os processos é coerente com a lógica da reafirmação: suspender para confirmar o óbvio atrasaria justamente os feitos que a tese pretende acelerar.

## Impacto prático

- Advocacia: contra decisão monocrática de relator em segundo grau, interponha sempre agravo interno (art. 1.021 do CPC) antes de cogitar recurso especial; o apelo nobre interposto per saltum é inadmissível e o prazo do agravo interno não se suspende nem se devolve.
- O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (dialecticidade, na linha da Súmula 182 do STJ), sob pena de não conhecimento e de contaminação de toda a cadeia recursal subsequente.
- Após a fixação da tese, a inadmissão do recurso especial na origem com base no art. 1.030, I, do CPC desafiará agravo interno para o órgão especial ou colegiado competente do próprio tribunal local, e não agravo em recurso especial ao STJ (art. 1.030, § 2º).
- Tribunais de segundo grau: enquanto não fixada a tese, a inadmissão desses recursos ainda abre a via do AREsp; a afetação não determinou suspensão de processos, que seguem tramitando normalmente.
- Concursos públicos: memorizar o trinômio decisão monocrática, agravo interno e esgotamento de instância, a aplicação analógica da Súmula 281 do STF ao recurso especial e a possibilidade, admitida pela Corte Especial, de tese repetitiva versar sobre questão de admissibilidade recursal (Tema 1.423).

## Conexões jurisprudenciais

A linha jurisprudencial que o Tema 1.423 pretende cristalizar é antiga e uniforme entre as turmas. Na base da JurisprudênciaIA constam, entre muitos outros: AgRg no AREsp 265.116/GO (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/02/2013), que aplicou por analogia a Súmula 281/STF a recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator; AgRg no AREsp 692.476/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/05/2015), enfático ao afirmar que apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância após decisão monocrática; AgRg no REsp 1.527.836/RR (Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27/10/2015), que estendeu o óbice à hipótese de embargos de declaração julgados na origem contra a monocrática; e AgInt no AREsp 858.787/GO (Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 04/08/2016). O tema já figurou nos Informativos STJ 199 e 370, ambos sobre esgotamento da instância ordinária.

No plano normativo e sumular, conectam-se ao tema a Súmula 281 do STF (esgotamento das vias ordinárias), a Súmula 182 do STJ (dialecticidade do agravo) e os arts. 932, 1.021, 1.030 e 1.036 do CPC/2015, além do art. 105, III, da Constituição Federal. O julgamento de mérito do Tema 1.423 pela Corte Especial, quando ocorrer, deverá ser o fecho vinculante dessa longa construção.

---

## REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Inadmissibilidade de recurso especial contra decisão monocrática de segundo grau é tema de repetitivo — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/18052026-Inadmissibilidade-de-recurso-especial-contra-decisao-monocratica-de-segundo-grau-e-tema-de-repetitivo.aspx>
- OUTRO** STJ, Boletim de Precedentes n. 139 (temas repetitivos afetados, maio/2026) — [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/precedentes/2026/139\\_boletim\\_precedentes\\_stj\\_20260504.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf)
- NOTICIA** TJPA, notícia: STJ seleciona processos para julgamento sob rito dos recursos repetitivos — <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/2416209-stj-seleciona-processos-para-julgamento-sob-rito-dos-recursos-repetitivos.xhtml>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir tese para barrar recursos contra monocráticas de TJ — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-07/stj-define-barreira-a-recursos-contra-decisao-monocratica-de-2o-grau/>
- SUMULA** Súmula 281 do STF
- SUMULA** Súmula 182 do STJ
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 105, III
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 932, 1.021, 1.030 e 1.036
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 265.116/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/02/2013
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 692.476/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/05/2015
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.527.836/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27/10/2015
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 858.787/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 04/08/2016

## 20 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# DCTF basta para empresa litigar de graça? Corte Especial afeta ao rito repetitivo a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica

*Tema 1.424 vai definir se declaração de contador ou documento fiscal de inatividade e queda de faturamento é suficiente para a gratuidade de justiça da pessoa jurídica.*

### PROCESSO

REsp 2.225.061-PE e REsp 2.234.386-PE

### ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

### RELATOR(A)

Ministro Luis Felipe Salomão

### JULGAMENTO

31 de março de 2026

### TESE

Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

## Contexto do caso

A gratuidade de justiça para pessoas jurídicas sempre viveu sob regime probatório distinto do aplicável às pessoas naturais. O art. 99, § 3º, do CPC reserva a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusivamente à pessoa natural; para a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, vale a diretriz da Súmula 481 do STJ: o benefício depende da demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O problema, jamais resolvido de modo uniforme, está em saber o que conta como demonstração efetiva.

Na prática forense consolidou-se um repertório documental de baixo custo: declaração assinada por contador atestando inatividade, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) zerada ou sem movimento, comprovantes de queda de faturamento. Parte dos tribunais estaduais aceita esses documentos como prova bastante; outra parte os reputa inservíveis, por retratarem apenas a situação fiscal da empresa, sem nada dizer sobre patrimônio, ativos financeiros ou capacidade real de pagamento. Foi exatamente essa dispersão que o Ministro Luis Felipe Salomão identificou ao propor a afetação dos dois recursos oriundos de Pernambuco.



Em 31 de março de 2026, a Corte Especial acolheu a proposta e afetou os REsps 2.225.061-PE e 2.234.386-PE ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, com acórdãos publicados no DJEN de 9 de abril de 2026. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.424.

## O que o tribunal decidiu

A Corte Especial delimitou a controvérsia nos seguintes termos: definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica, a exemplo de declaração assinada por contador ou da DCTF, revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça. Dois pontos da decisão de afetação merecem registro: o colegiado optou por não suspender a tramitação dos processos que versam sobre a mesma questão em todo o país, e abriu a porta para a participação de amici curiae, cogitando desde logo entidades como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Conselho Federal da OAB, a DPU e o Brasilcon.

O desfecho não tardou. Menos de três meses depois, no primeiro recurso repetitivo julgado em sessão totalmente virtual pela Corte Especial, o Tema 1.424 foi resolvido no sentido restritivo que a jurisprudência dominante do STJ já sinalizava, com acórdão publicado em 29 de junho de 2026. A tese fixada exige da pessoa jurídica um retrato completo de sua situação financeira e patrimonial, e afirma expressamente que a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento não cumpre esse papel.

O item do Informativo 884 documenta o nascimento do Tema 1.424, mas o precedente já está completo: a Corte Especial fixou tese exigindo demonstração patrimonial integral (ativo, passivo, patrimônio líquido, fluxo de caixa, saldos bancários), sepultando a suficiência isolada da DCTF e da declaração de contador.

## Fundamentos

O ponto de partida normativo é a combinação dos arts. 98 e 99 do CPC com a orientação sumular da Corte Especial:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

— Súmula 481 do STJ, Corte Especial, julgada em 28/06/2012

Na decisão de afetação, o relator apontou a divergência entre tribunais estaduais quanto ao valor probatório da DCTF e lembrou que o próprio STJ já vinha decidindo que documentos indicativos apenas de inatividade, silentes quanto à existência de bens ou ativos financeiros, não bastam para caracterizar a hipossuficiência. A afetação serviu, portanto, para converter jurisprudência dominante em precedente qualificado e vinculante (art. 927, III, do CPC). A tese que resultou do julgamento de mérito consolidou essa linha:

*A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.*

— Tese fixada no Tema 1.424/STJ (REsp 2.225.061-PE e REsp 2.234.386-PE, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

No julgamento de mérito, o relator ainda registrou que a exigência probatória alcança inclusive empresas em liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, e que a única exceção legal de presunção em favor de pessoa jurídica é a do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), restrita a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que atendem idosos.

## Análise crítica

O núcleo racional da tese é uma distinção conceitual precisa: documentos fiscais retratam fluxo, não estoque. A DCTF e a declaração de inatividade informam que a empresa não gerou fatos tributáveis no período; nada dizem sobre o que a empresa tem. Uma sociedade pode estar formalmente inativa e ainda assim ser titular de imóveis, participações societárias, aplicações financeiras ou créditos relevantes. A queda de faturamento, por sua vez, é compatível com patrimônio líquido robusto acumulado em exercícios anteriores. Ao exigir o retrato patrimonial completo (balanço, DRE, fluxo de caixa, extratos), o STJ desloca o eixo probatório da situação fiscal para a realidade econômica, que é o que o art. 98 do CPC efetivamente protege.

A decisão também recompõe a simetria sistemática com o Tema 1.178, julgado pela mesma Corte Especial para a pessoa natural. Lá, o STJ vedou o indeferimento imediato da gratuidade com base em critérios objetivos, reforçando a presunção do art. 99, § 3º; aqui, opera em sentido inverso, endurecendo o standard probatório de quem não goza de presunção alguma. Os dois temas, lidos em conjunto, desenham um sistema coerente: presunção forte e controle excepcional para a pessoa física; ônus pleno e documentação analítica para a pessoa jurídica. O elo intermediário é o MEI e o empresário individual, que o STJ trata como pessoa natural para fins de presunção (Informativo 734), categoria que a tese do Tema 1.424 não alcança e que continuará a gerar litígio de fronteira.

Há, contudo, um flanco aberto que merece crítica. O rol documental da tese pressupõe contabilidade regular e organizada, o que é irreal para parcela expressiva das micro e pequenas empresas brasileiras, sobretudo as que quebraram informalmente e cuja inatividade é justamente a causa da ausência de escrituração atualizada. Exigir balanço patrimonial e fluxo de caixa de uma empresa paralisada há anos pode converter a prova da pobreza em prova diabólica invertida: quem menos tem estrutura é quem menos consegue produzir a documentação exigida. A válvula de escape terá de ser o art. 99, § 2º, do CPC, que impõe ao juiz o dever de intimar a parte para comprovação antes de indeferir. A tese não dispensa esse contraditório prévio, e a aplicação mecânica do Tema 1.424 como fundamento de indeferimento de plano, sem oportunidade de complementação, trairia tanto a letra do CPC quanto a lógica cooperativa que o próprio STJ prestigiou no Tema 1.178.

Por fim, a opção de não suspender os processos foi acertada. A matéria é incidental, resolve-se em qualquer fase e a suspensão nacional paralisaria discussões acessórias em milhões de feitos por uma questão que raramente é o mérito da causa. A rápida solução do tema, em sessão virtual inédita para repetitivos, confirmou que a afetação tinha função menos de reflexão e mais de estabilização vinculante de jurisprudência já madura.

## Impacto prático

- Advogados de pessoas jurídicas devem instruir o pedido de gratuidade com documentação patrimonial analítica: balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, declaração de IRPJ/ECF, extratos bancários e de aplicações, relação de participações societárias. DCTF e declaração de contador servem apenas como reforço, nunca como prova única.
- Não houve suspensão nacional: pedidos de gratuidade de pessoa jurídica continuaram tramitando normalmente durante a afetação, e agora devem ser resolvidos conforme a tese do Tema 1.424, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC).
- Antes do indeferimento, o juiz deve intimar a requerente para complementar a prova (art. 99, § 2º, do CPC); a insuficiência da documentação inicial não autoriza rejeição de plano.
- A exigência vale também para empresas em recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial: o estado de crise não gera presunção de hipossuficiência.
- Exceção única de presunção legal em favor de pessoa jurídica: entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos de atendimento ao idoso (art. 51 da Lei 10.741/2003).
- Para concursos: memorizar o trinômio Súmula 481 (regra geral), Tema 1.178 (pessoa natural, vedação de critérios objetivos para indeferimento imediato) e Tema 1.424 (pessoa jurídica, insuficiência da prova de inatividade ou queda de faturamento). É combinação com alta probabilidade de cobrança em provas de processo civil.

## Conexões jurisprudenciais

A afetação não surgiu no vácuo. A Terceira Turma já decidira, no AgInt no AREsp 1.598.473/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/05/2020), que a declaração de inatividade é insuficiente para a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, invocando a Súmula 481. O Informativo 883, edição imediatamente anterior, noticiou julgado no mesmo sentido, reputando insuficiente a declaração de inatividade fiscal para demonstrar hipossuficiência. O Tema 1.424 transformou essa orientação turmária em precedente vinculante da Corte Especial.

No plano sistemático, conectam-se ao precedente: a Súmula 481 do STJ (Corte Especial, j. 28/06/2012), matriz do regime probatório da pessoa jurídica; o Tema 1.178 (REsp 1.988.687/RJ e conexos, Corte Especial, afetação noticiada no Informativo 762), que disciplinou a gratuidade da pessoa natural; o entendimento sobre MEI e empresário individual, equiparados à pessoa natural para fins de presunção de hipossuficiência (Informativo 734); e a exceção do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa para entidades filantrópicas (Informativo 746). No plano constitucional, o pano

de fundo é o art. 5º, LXXIV, da Constituição, que condiciona a assistência jurídica integral e gratuita à comprovação da insuficiência de recursos, comando que legitima o standard probatório reforçado para entes coletivos.

Quadro atual da gratuidade no STJ: pessoa natural, presunção relativa e vedação de indeferimento por critérios objetivos (Tema 1.178); pessoa jurídica, ônus pleno de prova patrimonial analítica (Súmula 481 e Tema 1.424); MEI e empresário individual, regime da pessoa natural.

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 884 (ProAfR nos REspS 2.225.061-PE e 2.234.386-PE, Corte Especial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo discute se inatividade ou queda de faturamento autorizam gratuidade de justiça para pessoa jurídica (abril/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27042026-Repetitivo-discute-se-inatividade-ou-queda-de-faturamento-autorizam-gratuidade-de-justica-para-pessoa-juridica.aspx>
- JULGADO** Tema 1.424/STJ, tese fixada (REsp 2.225.061-PE, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)
- SUMULA** Súmula 481 do STJ
- JULGADO** Tema 1.178/STJ (REsp 1.988.687/RJ, Corte Especial): gratuidade de justiça da pessoa natural
- JULGADO** AgInt no AREsp 1.598.473/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/05/2020
- LEGISLACAO** CPC, arts. 98, 99, 927, III, e 1.036 e seguintes
- LEGISLACAO** Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), art. 51
- OUTRO** TRF3/NUGEP: Comunicação da afetação do Tema 1.424 do STJ — [https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/D R/STJ/2026/Decisa\\_o-Tema\\_-1424-STJ.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/D R/STJ/2026/Decisa_o-Tema_-1424-STJ.pdf)
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir critérios para conceder Justiça gratuita a empresas (13/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-13/stj-vai-definir-criterios-para-conceder-justica-gratuita-a-empresas/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá se queda de faturamento autoriza Justiça gratuita a PJ — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454825/stj-definira-se-queda-de-faturamento-autoriza-justica-gratuita-a-pj>
- NOTICIA** Jornal Advogado: Primeiro repetitivo julgado em sessão totalmente virtual define requisitos para justiça gratuita a pessoas jurídicas (03/07/2026) — <https://jornaladvogado.com.br/2026/07/03/primeiro-repetitivo-julgado-e-m-sessao-totalmente-virtual-define-requisitos-para-justica-gratuita-a-pessoas-juridicas/>

## 21 DIREITO PROCESSUAL PENAL

# Interrogatório sem língua: STJ vai definir em repetitivo se a falta de intérprete habilitado para réu surdo anula o processo

*Tema 1.425 coloca em xeque a leitura tradicional das nulidades diante do estatuto convencional da pessoa com deficiência.*

### PROCESSO

REsp 2.229.986/PA (ProAfR)

### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

### RELATOR(A)

Ministro Joel Ilan Paciornik

### TESE

Questão afetada (Tema 1.425/STJ, pendente de julgamento de mérito): "se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal".

## Contexto do caso

O art. 192 do Código de Processo Penal, redigido em 1941, disciplina o interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo por meio de um mecanismo simples: perguntas e respostas por escrito, conforme a limitação sensorial do interrogando. O parágrafo único prevê a válvula de escape para a hipótese mais delicada: se o interrogando não sabe ler nem escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. O dispositivo, contudo, não define o que é pessoa habilitada, não exige formação em Língua Brasileira de Sinais e não resolve o caso limite que chegou ao STJ: o do acusado surdo não oralizado, analfabeto e que tampouco domina LIBRAS, ou seja, alguém para quem nenhum dos canais formais de comunicação previstos em lei está disponível.

Foi exatamente essa a situação enfrentada no REsp 2.229.986/PA, originário de ação penal por homicídio, na qual a defesa alegou nulidade do interrogatório realizado sem intérprete habilitado e compromissado. A prática forense revela que esses interrogatórios frequentemente ocorrem com improvisos: familiares que "traduzem" gestos caseiros, serventuários sem qualificação ou simples registro de que o acusado "aparentou compreender" as perguntas. A Comissão Gestora de



Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) identificou a multiplicidade de recursos sobre a questão e a divergência entre tribunais de segunda instância, o que levou à instauração da Controvérsia 755 e à proposta de afetação.

## O que o tribunal decidiu

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.229.986/PA ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 256-X do RISTJ), sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, com cadastro na base de precedentes qualificados como Tema 1.425. A controvérsia foi delimitada nos exatos termos do texto oficial: definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio de LIBRAS compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual por violação ao art. 192, parágrafo único, do CPP.

Ponto processualmente relevante: o colegiado deliberou não suspender a tramitação dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão. A justificativa foi dupla: já existe jurisprudência consolidada no STJ sobre o tema e eventual dilação temporal poderia acarretar gravame aos jurisdicionados, muitos deles presos. Ações penais com réus surdos seguirão tramitando normalmente até a fixação da tese.

O Tema 1.425 não discute um detalhe procedimental: discute se existe processo penal válido contra quem não consegue compreender a acusação nem se fazer compreender pelo juiz. É o núcleo da autodefesa posto à prova.

## Fundamentos

No voto condutor da afetação, o relator registrou o estado atual da jurisprudência do STJ, que tem tolerado soluções informais quando não demonstrado prejuízo, e a rebelião silenciosa de tribunais estaduais que, à luz do estatuto protetivo da pessoa com deficiência, passaram a exigir prova efetiva de compreensão.

*Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.*

— ProAfr no REsp 2.229.986/PA, Terceira Seção, rel. Min. Joel Ilan Paciornik

Conforme a notícia oficial do STJ, o relator lembrou que a Corte tem admitido, em certos casos, a atuação de familiares como intérpretes e tradutores das declarações de réu surdo e analfabeto, especialmente na fase policial, desde que ausente demonstração de prejuízo. Em sentido oposto, citou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a nulidade do processo por falta de comprovação de que o intérprete efetivamente compreendia o acusado.

*A submissão da matéria em discussão ao rito dos recursos repetitivos propiciaria maior racionalidade aos julgamentos, capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos, com a formação de precedente qualificado.*

— Min. Joel Ilan Paciornik, voto pela afetação (notícia oficial do STJ, 29/04/2026)

## Análise crítica

O Tema 1.425 encena o choque entre dois paradigmas que convivem mal no processo penal brasileiro. De um lado, a dogmática clássica das nulidades, ancorada no art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief) e na lógica da Súmula 523 do STF, que só anula por deficiência de defesa mediante prova de prejuízo. Foi essa a gramática aplicada pelo STJ em precedentes como o HC 192.107/TO (interrogatório policial de surdo com parente atuando como intérprete, sem nulidade à falta de prejuízo) e o HC 184.600/SP (alegações genéricas de nulidade não invalidam a ação penal). De outro lado, o bloco normativo posterior à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional pelo Decreto 6.949/2009 (art. 13 garante acesso efetivo à justiça com adaptações processuais adequadas), densificado pela Lei 10.436/2002 (reconhecimento de LIBRAS), pelo Decreto 5.626/2005 e pelos arts. 79 e 80 da Lei 13.146/2015, que impõem ao Poder Judiciário garantir acesso à justiça em igualdade de condições, com todos os recursos de tecnologia assistiva.

A meu ver, o caso paradigma tem uma particularidade que desarma a solução intermediária. Quando o réu domina LIBRAS, a questão se reduz a exigir intérprete qualificado, e a discussão sobre prejuízo é ao menos verificável pela gravação audiovisual. Mas o acusado do REsp 2.229.986/PA não domina LIBRAS nem a escrita: sua comunicação depende de sinais domésticos, idiossincráticos, que só o círculo íntimo decodifica, e ainda assim com margem de erro desconhecida. Nessa configuração, exigir da defesa a demonstração concreta do prejuízo beira a prova diabólica: o prejuízo consiste precisamente na impossibilidade de saber o que o réu quis dizer e o que ele compreendeu. O ato não é apenas viciado; é epistemicamente incognoscível. Há bom argumento para tratar a hipótese como prejuízo presumido ou até como inexistência jurídica do interrogatório enquanto meio de defesa, reservando a análise de prejuízo para vícios menores (intérprete habilitado, porém não formalmente compromissado, por exemplo).

Há ainda uma assimetria incômoda com o tratamento do réu estrangeiro: ninguém sustenta seriamente a validade de interrogatório de acusado que não fala português sem intérprete (art. 193 do CPP e art. 8.2.a do Pacto de San José, que assegura o direito de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete). Negar proteção equivalente ao surdo sem língua estruturada seria conferir menos garantia a quem tem barreira comunicativa mais profunda. Registre-se, por fim, um dado simbólico: enquanto o CPP e o próprio enunciado da controvérsia falam em "surdo-mudo", a ementa da afetação já adota "surdo não oralizado", terminologia tecnicamente adequada, sinal de que a Corte está atenta ao vocabulário do modelo social da deficiência. A decisão de não suspender os processos, justificada na existência de "jurisprudência consolidada", sugere que a Seção pode estar inclinada a cancelar a linha tradicional (nulidade relativa, prejuízo concreto, argui-

ção tempestiva), mas a delimitação do tema, centrada no réu sem qualquer canal formal de comunicação, abre espaço para uma tese escalonada, que module a sanção conforme o grau de incomunicabilidade.

## Impacto prático

Enquanto a tese não vem, os atores processuais devem se precaver, até porque a não suspensão mantém todas as ações penais em curso.

- Defesa: arguir a nulidade na primeira oportunidade (resposta à acusação, alegações finais, apelação) e prequestionar expressamente o art. 192, parágrafo único, do CPP, além do art. 13 da CDPD e dos arts. 79 e 80 da Lei 13.146/2015, para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
- Defesa: documentar o perfil comunicativo do réu (laudo fonoaudiológico ou biopsicossocial, histórico escolar, declaração de que não domina LIBRAS) e requerer intérprete ou mediador especializado em comunicação não convencional, registrando eventual indeferimento.
- Magistratura: nomear intérprete formalmente compromissado (art. 192, parágrafo único, c/c art. 281 do CPP, aplicável ao intérprete o regime do perito), consignar em ata a metodologia de comunicação utilizada e assegurar registro audiovisual integral do interrogatório, prova decisiva em eventual juízo de prejuízo.
- Ministério Público: fiscalizar a regularidade do ato como custos legis; a convalidação de interrogatório imprestável contamina a autodefesa e pode comprometer a higidez de futura condenação, inclusive no Tribunal do Júri.
- Gestão de acervo: tribunais devem catalogar os processos vinculados à Controvérsia 755/Tema 1.425 para aplicação imediata da tese (art. 1.040 do CPC) quando julgado o mérito.
- Concursos públicos: memorizar o art. 192 do CPP e seu parágrafo único, a distinção entre nulidade absoluta e relativa no interrogatório, o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e o número do Tema 1.425, forte candidato a prova objetiva e dissertativa em carreiras penais.

## Conexões jurisprudenciais

A linha tolerante do STJ está bem representada no HC 192.107/TO (Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/08/2011), que afastou nulidade de interrogatório policial de réu surdo acompanhado apenas de parente, à falta de demonstração de prejuízo, e no HC 184.600/SP (Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/2013), no qual a sentença desconsiderou o interrogatório judicial feito sem intérprete e a Corte denegou a ordem por ausência de prejuízo comprovado. Ambos aplicam a matriz do art. 563 do CPP e dialogam com a Súmula 523 do STF, segundo a qual a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só anula o processo com prova de prejuízo.

No plano normativo, o Tema 1.425 será o primeiro precedente qualificado do STJ a testar a força expansiva da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009, hierarquia de emenda constitucional) e da Lei Brasileira de Inclusão sobre a disciplina do interroga-

tório. O paralelo obrigatório é o regime do intérprete para o acusado estrangeiro (art. 193 do CPP; art. 8.2.a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). A tese que vier a ser fixada tende a irradiar efeitos para além do interrogatório, alcançando audiências de custódia, depoimentos de vítimas e testemunhas surdas e a própria citação de pessoas com deficiência sensorial, e servirá de baliza para o controle de convencionalidade difuso que os tribunais estaduais já vinham exercendo por conta própria.

---

## REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo discute se falta de intérprete para réu surdo-mudo e sem domínio de Libras gera nulidade processual (29/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29042026-Repetitivo-discute-se-falta-de-interprete-para-reu-surdo-mudo-e-sem-dominio-de-Libras-gera-nulidade-processual.aspx>
- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.229.986/PA, Terceira Seção, rel. Min. Joel Ilan Paciornik (Tema 1.425, Controvérsia 755)
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 884 (14/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0884'.cod>.
- OUTRO** Boletim de Precedentes STJ n. 139 (temas repetitivos afetados, 04/05/2026) — [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/precedentes/2026/139\\_boletim\\_precedentes\\_stj\\_20260504.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf)
- JULGADO** STJ, HC 192.107/TO, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/08/2011
- JULGADO** STJ, HC 184.600/SP, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/2013
- SUMULA** Súmula 523 do STF
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 192, 193, 281 e 563
- LEGISLACAO** Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), art. 13
- LEGISLACAO** Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), arts. 79 e 80
- LEGISLACAO** Lei 10.436/2002 e Decreto 5.626/2005 (LIBRAS)
- LEGISLACAO** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), art. 8.2.a